Anexo II: Instruções

[I. Instruções gerais 3](#_Toc208245278)

[I.1 Estrutura 3](#_Toc208245279)

[I.2 Referências 4](#_Toc208245280)

[I.3 Normas contabilísticas 5](#_Toc208245281)

[I.4 Comunicação de dados de supervisão 5](#_Toc208245282)

[I.5 Âmbito da consolidação 6](#_Toc208245283)

[I.6 Convenção relativa à numeração e outras convenções 6](#_Toc208245284)

[II. Instruções respeitantes aos modelos 6](#_Toc208245285)

[II.1 Z 01.01 — Entidades jurídicas (ORG 1) 6](#_Toc208245286)

[II.2 Z 01.02 — Estrutura de propriedade (ORG 2) 10](#_Toc208245287)

[II.3 Z 02.00 — Estrutura dos passivos (LIAB 1) 12](#_Toc208245288)

[II.4 Z 03.01 — Requisitos de fundos próprios — Instituições de crédito (LIAB 2) 20](#_Toc208245289)

[II.5 Z 03.02 — Requisitos de fundos próprios — Sociedades de Investimento (LIAB 3) 23](#_Toc208245290)

[II.6 Z 04.00 — Interligações financeiras intragrupo (LIAB 4) 24](#_Toc208245291)

[II.7 Principais contrapartes (LIAB 5 & amp6) 27](#_Toc208245292)

[II.8 Z 05.01 — Principais contrapartes do passivo (LIAB 5) 27](#_Toc208245293)

[II.9 Z 05.02 — Principais contrapartes dos elementos extrapatrimoniais (LIAB 6) 29](#_Toc208245294)

[II.10 Z 06.00 — Seguro de depósitos (LIAB 7) 30](#_Toc208245295)

[II.11 Funções críticas e linhas de negócio críticas 33](#_Toc208245296)

[II.12 Z 07.01 — Avaliação do caráter crítico das funções económicas (FUNC 1) 36](#_Toc208245297)

[II.13 Z 07.01.1 FUNC 1 DEP 40](#_Toc208245298)

[II.14 Z 07.01.2 FUNC 1 LEN 45](#_Toc208245299)

[II.15 Z 07.01.3 FUNC 1 REMUNERAÇÃO 50](#_Toc208245300)

[II.13. Z 07.01.4 FUNC 1 CM 56](#_Toc208245301)

[II.13. Z 07.01.5 FUNC 1 WF 62](#_Toc208245302)

[II.16 Z 07.02 — Discriminação das funções económicas por entidade jurídica (FUNC 2) 67](#_Toc208245303)

[II.17 Z 07.03 — Discriminação das linhas de negócio críticas por entidades jurídicas (FUNC 3) 68](#_Toc208245304)

[II.18 Z 07.04 — Discriminação das funções críticas por linhas de negócio críticas (FUNC 4) 69](#_Toc208245305)

[II.19 Serviços relevantes 69](#_Toc208245306)

[II.20 Z 08.01 — Serviços relevantes (SERV 1) 69](#_Toc208245307)

[II.21 Z 08.02 — Serviços relevantes — mapeamento dos ativos operacionais (SERV 2) 76](#_Toc208245308)

[II.22 Z 08.03 — Serviços relevantes — mapeamento das funções (SERV 3) 79](#_Toc208245309)

[II.23 Z 08.04 — Serviços críticos — mapeamento das funções críticas (SERV 4) 80](#_Toc208245310)

[Instruções gerais 80](#_Toc208245311)

[II.24 Z 08.05 — Serviços essenciais — mapeamento das linhas de negócio críticas (SERV 5) 81](#_Toc208245312)

[II.25 Serviços do FMI 82](#_Toc208245313)

[II.26 Z 09.01 — Serviços das IMF — Prestadores e utilizadores (IMF 1) 82](#_Toc208245314)

[II.27 Z 09.02 — Mapeamento das IMF críticas e essenciais (FMI 2) 86](#_Toc208245315)

[II.28 Z 09.03 — Serviços FMI — Metrics essenciais (FMI 3) 88](#_Toc208245316)

[II.29 Z 09.04 — Serviços FMI — CCP — Prestadores alternativos (FMI 4) 89](#_Toc208245317)

[II.30 Análise da responsabilidade 90](#_Toc208245318)

[II.31 Z 11.00 Passivos internos (LIAB-G-1) 90](#_Toc208245319)

[II.32 Z 12.00 — Valores mobiliários (incluindo FPP1, AT1 &FP2; excluindo intragrupo) (LIAB-G-2) 93](#_Toc208245320)

[II.33 Z 13.00 — Todos os depósitos (excluindo intragrupo) (LIAB-G-3) 98](#_Toc208245321)

[II.34 Z 14.00 — Outros passivos financeiros (não incluídos noutros separadores, excluindo intragrupo) (LIAB-G-4) 100](#_Toc208245322)

[II.35 Z 15.00 — Derivados (LIAB-G-5) 102](#_Toc208245323)

[II.36 Z 16.00 — Operações financeiras garantidas, excluindo intragrupo (LIAB-G-6) 104](#_Toc208245324)

[II.37 Z 17.00 — Outros passivos não financeiros (não incluídos noutros separadores, excluindo intragrupo) (LIAB-G-7) 106](#_Toc208245325)

[II.38 Anexo I — Lista de IMF a utilizar para Z 09.01 — c0050 108](#_Toc208245326)

1. Instruções gerais
   1. Estrutura
2. O quadro é constituído por 29 modelos, organizados em 6 blocos:
3. «Informações gerais», que apresenta uma visão geral da estrutura organizativa de um grupo e das suas entidades, a distribuição dos ativos e os montantes das posições em risco. Este bloco é constituído por modelos:
   1. Z 01.01 — Entidades jurídicas (ORG 1)
   2. Z 01.02 — Estrutura de propriedade (ORG 2)
4. «Dados agregados sobre os elementos patrimoniais e extrapatrimoniais» que apresenta informações financeiras sobre os passivos, os fundos próprios, as ligações financeiras entre as entidades do grupo, os passivos perante as principais contrapartes e os elementos extrapatrimoniais recebidos das principais contrapartes, bem como o seguro de depósitos. Este bloco é constituído por 7 modelos:
5. «Z 02.00 — Estrutura do passivo (LIAB 1)»;
6. «Z 03.01 — Requisitos de fundos próprios para instituições de crédito (LIAB 2)»;
7. «Z 03.02 — Requisitos de fundos próprios para empresas de investimento (LIAB 3)»;
8. «Z 04.00 — «Interligações financeiras intragrupo (LIAB 4)»;
9. «Z 05.01 — Principais contrapartes do passivo (LIAB 5)»;
10. ‘Z 05.02 — Principais contrapartes dos elementos extrapatrimoniais (LIAB 6)’;
11. «Z 06.00 — Seguro de depósitos (LIAB 7)».
12. «Funções críticas», que apresenta uma visão geral das funções críticas e as discrimina por entidades jurídicas, linhas de negócio críticas, serviços críticos, infraestruturas do mercado financeiro e sistemas de informação. Este bloco é constituído por 4 modelos:
    1. Z 07.01 — Avaliação do caráter crítico das funções económicas (FUNC 1),
    2. Z 07.02 — Discriminação das funções críticas por entidade jurídica (FUNC 2)
    3. Z 07.03 — Discriminação das linhas de negócio críticas por entidades jurídicas (FUNC 3) e

Z 07.04 — Discriminação das funções críticas por linhas de negócio críticas (FUNC 4)

1. Serviços e Entidades, que fornece uma discriminação dos utilizadores e dos prestadores de serviços e os identifica para as funções económicas e os segmentos de atividade:
   1. Z 08.01 — Serviços relevantes (SERV 1)
   2. Z 08.02 — Serviços relevantes — Levantamento dos ativos (SERV 2)
   3. Z 08.03 — Serviços relevantes — Discriminação das funções (SERV 3)
   4. Z 08.04 — Serviços relevantes — Levantamento das funções críticas (SERV 4)
   5. Z 08.05 — Serviços relevantes — cartografia das linhas de negócio críticas (SERV 5)
2. Relatório sobre os serviços da IMF
   1. Z 09.01 — Serviços das IMF — Prestadores e utilizadores (FMI 1)
   2. Z 09.02 — Serviços da IMF — cartografia das IMF críticas e essenciais (IMF 2)
   3. Z 09.03 — Serviços FMI — Metrics essenciais (FMI 3)
   4. Z 09.04 — Serviços FMI — CCP — Prestadores alternativos (FMI 4)
3. Comunicação granular dos dados relativos à responsabilidade para a avaliação do Bail-in
4. Z 11.00 — Passivos indiretos (excluindo derivados) (LIAB-G-1)
5. Z 12.00 — Valores mobiliários (incluindo FPP1, AT1 &FP2, excluindo intragrupo) (LIAB-G-2)
6. Z 13.00 — Todos os depósitos (excluindo intragrupo) (LIAB-G-3)
7. Z 14.00 — Outros Passivos Financeiros (LIAB-G-4)
   1. Z 15.00 — Derivados (LIAB-G-5)
   2. Z 16.00 — Financiamento garantido, excluindo intragrupo (LIAB-G-6)
   3. Z 17.00 — Outros Passivos Não Financeiros (LIAB-G-7)
   4. Referências
8. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
9. «CPIM» refere-se ao Comité de Pagamentos e Infraestruturas de Mercado do Banco de Pagamentos Internacionais;
10. «FINREP», os modelos FINREP incluídos no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2024/3117 da Comissão;[[1]](#footnote-2)
11. «COREP (OF)», os modelos COREP (OF) incluídos no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2024/3117 da Comissão;
12. «COREP (LR)», os modelos COREP (LR) incluídos no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2024/3117 da Comissão;
13. «CEF» refere-se ao Conselho de Estabilidade Financeira;
14. «IAS» refere-se às normas internacionais de contabilidade na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[[2]](#footnote-3);
15. «IFRS» refere-se às normas internacionais de relato financeiro na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002[[3]](#footnote-4);
16. «Código LEI» refere-se ao código identificador de entidade jurídica que visa alcançar uma identificação única a nível mundial das partes envolvidas em operações financeiras, tal como proposto pelo Conselho de Estabilidade Financeira (CEF) e aprovado pelo G20. Até que o Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas esteja totalmente operacional, os códigos pré-LEI estão a ser atribuídos às contrapartes por uma Unidade Operacional Local que mereceu o apoio do Comité de Supervisão Regulamentar (ROC, para informações mais pormenorizadas, consultar o sítio: [www.leiroc.org](http://www.leiroc.org)). Sempre que exista um código LEI para determinada contraparte, deverá ser utilizado para a identificar;
17. O ID «IFM» ou «Instituição financeira monetária» é um código de identificação único de uma IFM constante da lista de IFM mantida e publicada pelo BCE para fins estatísticos em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo às rubricas do balanço das instituições de crédito e do setor das instituições financeiras monetárias (reformulação) (ECB/2021/2), a reportar nos casos em que ainda não exista um código LEI.
18. «PCGA nacionais» ou «princípios contabilísticos geralmente aceites nacionais» refere-se aos quadros contabilísticos nacionais desenvolvidos nos termos da Diretiva 86/635/CEE[[4]](#footnote-5).
19. «Ativo operacional» — Um ativo que não seja um ativo financeiro e que seja necessário para prestar serviços relevantes, tais como bens imóveis; propriedade intelectual, incluindo marcas comerciais, patentes e software; hardware; Sistemas e aplicações informáticos; e armazéns de dados. Os ativos operacionais são críticos/essenciais quando o acesso aos mesmos é necessário para a prestação de um serviço crítico/essencial;
20. «Serviços relevantes» — Serviços que sustentam i) as funções críticas do banco para a economia (serviços críticos) e ii) as linhas de negócio críticas (serviços essenciais) para as quais é necessária continuidade para a aplicação eficaz da estratégia de resolução. Estas categorias podem sobrepor-se. Isto aplica-se por analogia aos ativos operacionais e ao pessoal.
21. «Funções relevantes» — Funções profissionais cuja vaga na resolução pode constituir um obstáculo à continuidade das funções críticas e das principais linhas de negócio necessárias para a aplicação efetiva da estratégia de resolução e a consequente reestruturação.
    1. Normas contabilísticas
22. Salvo especificação em contrário nas presentes instruções, as instituições devem relatar todos os montantes com base no quadro contabilístico que utilizam para a transmissão de informações financeiras nos termos dos artigos 9.º a 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2024/3117. Às instituições que não sejam obrigadas a relatar informações financeiras em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2024/3117, são aplicáveis as regras do seu respetivo quadro contabilístico.
23. No caso das instituições que transmitem informações com base nas IFRS, foram introduzidas referências às IFRS aplicáveis.
    1. Comunicação de dados de supervisão
       * + 1. Se a entidade que comunica as informações estiver sujeita a comunicação de informações para fins de supervisão nos termos[[5]](#footnote-6) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 a nível consolidado ou individual na data de referência solicitada para o planeamento da resolução, a entidade não é obrigada a declarar os dados que já tenham sido comunicados. As autoridades de resolução obterão estes dados diretamente a partir dos relatórios de supervisão já declarados pela entidade que relata.
           2. Se a entidade não estiver sujeita a relato para fins de supervisão na data de referência em causa, a entidade será obrigada a declarar esses dados em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.o 20XX/XXX. .
    2. Âmbito da consolidação
24. Este quadro refere-se, dependendo do modelo, ao seguinte:

* consolidação baseada na consolidação contabilística (entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o quadro contabilístico aplicável);
* consolidação prudencial (entidades no âmbito da consolidação de acordo com o capítulo 2 do título II da parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013 a nível da empresa-mãe na União;
* consolidação a nível da entidade de resolução para o grupo de resolução.

1. Para cada modelo, as instituições devem seguir a base ou bases de consolidação aplicáveis nos termos do artigo 2.º do artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE)n.o20XX / XXX.
   1. Convenção relativa à numeração e outras convenções
2. No que se refere às colunas, linhas e células dos modelos, as presentes instruções seguem as convenções estabelecidas a seguir. Os códigos numéricos são extensivamente utilizados nas regras de validação.
3. Nas instruções é seguida a seguinte notação geral para fazer referência a colunas, linhas e células de um modelo: {Modelo;Linha;Coluna}.
4. No caso das validações no interior de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, a notação não refere um modelo: {Linha;Coluna}.
5. No caso dos modelos com uma única coluna, apenas são referidas as linhas: {Modelo;Linha}.
6. Um sinal de asterisco indica que a validação é realizada relativamente às linhas ou colunas especificadas anteriormente.
7. Se um elemento de informação não for aplicável às entidades relativamente às quais o relatório é apresentado, o campo correspondente deve ser deixado em branco.
8. Caso estas instruções se refiram a uma chave primária, tal significa uma coluna ou combinação de colunas designada para identificar de forma inequívoca todas as linhas do modelo. Uma chave primária deve conter um valor único para cada linha do modelo. Não pode conter um valor nulo.
9. Instruções respeitantes aos modelos
   1. Z 01.01 — Entidades jurídicas (ORG 1)
      1. Observações gerais
10. Deve ser apresentado um modelo único em relação a todas as entidades do grupo no âmbito da consolidação contabilística. No presente modelo só devem ser identificadas entidades jurídicas.
11. O conceito de entidades jurídicas relevantes não se limita apenas às operações bancárias, mas inclui também outras entidades que são necessárias para apoiar de forma substancial as operações do grupo bancário. Tal inclui prestadores de serviços para funções críticas ou/e linhas de negócio substanciais, entidades financiadoras e outras entidades altamente interligadas (do ponto de vista económico) com o grupo. Espera-se que a identificação destas entidades adicionais seja orientada pelos requisitos da estratégia de resolução, que são definidos pelas autoridades de resolução.

Instruções relativas a posições específicas

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | Nome  Nome da entidade. Designação oficial que consta dos atos empresariais, incluindo a indicação da forma jurídica. |
| 0020 | Código SH de 8 dígitos  Código da entidade. No caso das instituições, utiliza-se o código alfanumérico LEI de 20 dígitos. No caso de outras entidades, utiliza-se o código alfanumérico LEI de 20 dígitos ou, na sua ausência, o código MFI ou um código nos termos de uma codificação uniforme aplicável na União.  O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos. O código deve ter sempre um valor. |
| 0025 | Tipo de códigos  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM.  A identificação das entidades deve ser feita de forma coerente em todos os modelos. |
| 0040 | Tipo de entidade  O tipo de entidade, por ordem de prioridade, deve ser um dos seguintes:   1. «Instituição de crédito»   Esta categoria abrange as instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não incluindo as entidades referidas no artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE[[6]](#footnote-7);   1. «Empresa de investimento sujeita ao requisito de capital inicial previsto no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/2034»   Esta categoria abrange as empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 22, do Regulamento (UE) 2019/2033 e[[7]](#footnote-8) que estão sujeitas ao requisito de capital inicial previsto no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/2034[[8]](#footnote-9).   1. «Empresa de investimento não sujeita ao requisito de capital inicial previsto no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/2034» 2. «Instituição financeira»   Esta categoria abrange as instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, exceto os classificados como «companhia holding» descritos na alínea e) abaixo.   1. «Companhia holding»   Esta categoria abrange qualquer uma das seguintes:   * Uma companhia financeira na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; * Uma companhia financeira mista na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; * Uma companhia mista na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 22, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; * Uma companhia financeira-mãe na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 30, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; * Uma companhia financeira-mãe na União na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 31, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; * Uma companhia financeira mista-mãe num Estado-Membro na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 32, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; * Uma companhia financeira mista-mãe na União na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 33, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  1. «Empresa de seguros»  * Esta categoria abrange as empresas de seguros na aceção do artigo 13.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[[9]](#footnote-10).  1. «Prestador de serviços relevante» dentro do grupo, ligado a funções críticas e/ou a operações económicas significativas. 2. «Outro tipo de entidade», se a entidade não for abrangida por nenhuma das categorias supramencionadas. (ou seja, importante financiador) |
| 0050 | País  O código ISO 3166-1-alfa-2 do país de constituição da entidade, que pode ser um Estado-Membro ou um país terceiro. |
| 0055 | Lei do POE do Grupo de Resolução  Código LEI que identifica o ponto de entrada do grupo de resolução a que pertence a entidade identificada em 0010. |
| 0070 | Dispensa do artigo 7.º do CRR  C Carteira de negociação de correlação (CTP);  Sim — se a autoridade competente tiver dispensado a aplicação do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  Não — nos restantes casos. |
| 0080 | Dispensa do artigo 8.º do CRR  C Carteira de negociação de correlação (CTP);  Sim — se a autoridade competente tiver dispensado a aplicação da Parte Seis do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  Não — nos restantes casos. |
| 0090 | Sob reserva do artigo 9.º do CRR  C Carteira de negociação de correlação (CTP);  Sim — se a entidade preencher as condições estabelecidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas c) e d), e as suas exposições significativas ou passivos significativos forem para com a instituição-mãe Regulamento (UE) n.º 575/2013 de acordo com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, por conseguinte, forem incorporadas no cálculo do requisito da instituição-mãe nos termos do artigo 6.º, n.º 1.  Não — nos restantes casos. |
| 0100 | Dispensa do artigo 10.º do CRR  C Carteira de negociação de correlação (CTP);  Sim — se a autoridade competente tiver aplicado uma dispensa nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Não — nos restantes casos. |
| 0110 | Ativos totais  O total dos ativos tal como definido para o FINREP {F 01.01;380,010} |
| 0150 | Montante total das posições em risco  Montante total das posições em risco tal como definido para o COREP (OF): † C 02.00; 010; 010 ′  Este elemento não deverá ser relatado para as entidades que não sejam instituições e para as entidades que beneficiem de uma dispensa em conformidade com o artigo 7.º ou com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0160 | Medida de exposição total  A posição em risco total decorrente do rácio de alavancagem, tal como definida para o COREP (LR): † C 47.00; 0290; 0010 ′  Este elemento não deverá ser relatado para as entidades que não sejam instituições e para as entidades que beneficiem de uma dispensa em conformidade com o artigo 7.º ou com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0170 | Total das receitas de exploração  Total do rendimento operacional, tal como definido no FINREP -F 02.00; 355; 010 |
| 0210 | Norma contabilística  Normas contabilísticas aplicadas pela entidade. C Carteira de negociação de correlação (CTP);   * NIRF * PCGA nacionais |
| 0260 | Contribuição para o montante total das posições em risco em base consolidada  O montante com que a entidade contribui para o montante total das posições em risco em base consolidada do grupo a que o relatório se refere. |
| 0270 | Contribuição para a medida da exposição total consolidada  O montante com que a entidade contribui para a medida de exposição total do grupo a que o relatório se refere. |
| 0280 | Contribuição para o rendimento operacional consolidado  O montante com que a entidade contribui para o montante total do resultado operacional consolidado em base contabilística do grupo. |
| 0320 | Entidade jurídica relevante  Se a entidade constitui uma entidade jurídica relevante de acordo com a definição prevista no artigo 1.º do presente regulamento. |

* 1. Z 01.02 — Estrutura de propriedade (ORG 2)
     1. Observações gerais

1. O presente modelo apresenta uma visão geral da estrutura jurídica e de propriedade do grupo. Deve ser apresentado um modelo único em relação a todas as entidades do grupo no âmbito da consolidação contabilística.
2. As entidades de resolução que não fazem parte do grupo sujeito a supervisão em base consolidada deverão também apresentar este relatório.
3. Este modelo deve enumerar todos os acionistas (ou equivalentes) das entidades do grupo com mais de 2 % do capital social (ou equivalente) ou direitos de voto, bem como todas as participações (ou equivalentes) detidas por entidades do grupo.

Instruções relativas a posições específicas

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010-030 | Investidor |
| 0010 | Nome  Nome completo ou designação do Investidor. |
| 0020 | Código SH de 8 dígitos  Identificador único da entidade jurídica ou investidor referido na coluna 0010.  Se o investidor for uma entidade do grupo, o código deve corresponder ao relatado no modelo Z 01.01 (ORG 1). Se o investidor não for uma entidade do grupo, o código deve ser:   * para as instituições com um identificador de entidade jurídica (LEI), o código alfanumérico LEI de 20 dígitos; * se não estiver disponível, utilizar o código da IFM ou um código ao abrigo de uma codificação uniforme aplicável na União.   Para ambos os casos, o código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos. |
| 0030 | Tipo de código  Se o investidor for uma entidade do grupo, o código deve corresponder ao relatado no modelo Z 01.01 (ORG 1).  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM».  Para a identificação das entidades ou investidores, o par de códigos e tipo deve ser utilizado de forma coerente em todos os modelos. |
| 0040-070 | Investida |
| 0040 | Nome  O nome completo ou a designação do Investidor. |
| 0050 | Código SH de 8 dígitos  Identificador único da entidade jurídica ou investidor referido na coluna 0010.  Se o investido for uma entidade do grupo, o código deve corresponder ao relatado no modelo Z 01.01 (ORG 1). Se o investido não for uma entidade do grupo, o código deve ser:   * para as instituições com um identificador de entidade jurídica (LEI), o código alfanumérico LEI de 20 dígitos; * — se não estiver disponível, utilizar o código da IFM ou um código ao abrigo de uma codificação uniforme aplicável na União.   Para ambos os casos, o código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos. |
| 0060 | Tipo de código  Se o investido for uma entidade do grupo, o código deve corresponder ao relatado no modelo Z 01.01 (ORG 1).  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM».  O tipo de código deve ser sempre relatado.  Para a identificação das entidades ou investidas, o par de códigos e tipo deve ser utilizado de forma coerente em todos os modelos. |
| 0070 | Sucursal internacional  C Carteira de negociação de correlação (CTP);  Sim, no caso de o Investidor ser uma sucursal internacional do investidor.  Não — no caso de uma entidade jurídica. |
| 0080-090 | Propriedade |
| 0080 | Capital social  Montante do capital social da entidade detido pelo investidor, excluindo as reservas. No caso de uma sucursal internacional, o campo deve estar vazio. |
| 0090 | Direitos de voto na entidade  Percentagem dos direitos de voto detidos pelo investidor. Esta informação só é exigida se uma ação não for igual a um voto (e, por conseguinte, os direitos de voto não forem iguais ao capital social). No caso de uma sucursal internacional, o campo deve estar vazio. |

* 1. Z 02.00 — Estrutura dos passivos (LIAB 1)
     1. Observações gerais

1. O presente modelo exige informações granulares sobre a estrutura do passivo da entidade ou do grupo. Os passivos são repartidos por passivos excluídos da recapitalização interna e passivos não excluídos da recapitalização interna. São apresentadas repartições mais pormenorizadas por classes de passivos, classes de contrapartes e prazo de vencimento.
2. Quando o presente modelo estabelece uma desagregação por prazo de vencimento, o prazo de vencimento residual é o período que decorre até ao vencimento contratual. Em derrogação do que precede:
   1. Se um instrumento do passivo incluir uma opção de resgate pelo detentor exercível antes do prazo de vencimento inicialmente fixado do instrumento, o prazo de vencimento do instrumento é a data mais próxima possível em que o detentor pode exercer a opção de resgate e solicitar o resgate ou o reembolso do instrumento;
   2. Se um instrumento do passivo incluir um incentivo para que o emitente compre, resgate, reembolse ou recompre o instrumento antes do prazo de vencimento inicialmente previsto do instrumento, o prazo de vencimento do instrumento é a data mais próxima possível em que o emitente pode exercer essa opção e solicitar o resgate ou o reembolso do instrumento;
3. Em caso de pagamentos intercalares de capital, o capital deve ser dividido e afetado aos escalões de prazos de vencimento correspondentes. Se aplicável, o prazo de vencimento deve ser considerado separadamente para o montante de capital e os juros vencidos.
4. Em alguns casos específicos, o prazo de vencimento de um determinado instrumento depende de fatores externos, sobre os quais a instituição tem pouca ou nenhuma influência. Nesses casos, a primeira data em que tais acontecimentos podem conduzir ao reembolso é considerada a data de reembolso mais antiga.
5. Noutros casos, os contratos não preveem qualquer data de vencimento específica, como depósitos à vista ou à ordem. Nesses casos, considera-se que os passivos têm um prazo de vencimento possível na primeira data possível, ou seja, imediatamente/um dia após a data de relato.
6. Para os depósitos, a cobertura pela DGSD não distingue necessariamente entre os prazos de vencimento considerados cobertos se existirem diferentes prazos de vencimento. Como tal, para dividir a parte não coberta em escalões de prazos de vencimento, as instituições são convidadas a aplicar um método pro rata para a cobertura total e a distribuir a parte não coberta em conformidade durante o prazo de vencimento dos depósitos subjacentes, a menos que sejam aplicáveis disposições específicas resultantes da transposição da Diretiva 2014/49/UE para o direito nacional.
7. Se um passivo cumprir vários critérios e puder ser relatado em várias linhas na gama de r0110 a r0210, comunicar apenas numa linha, sendo a que tiver o número de linha mais baixo neste modelo.
8. Os montantes deste modelo devem ser relatados como montantes pendentes e escriturados:
   1. O montante em dívida de um crédito ou instrumento é a soma do capital e dos juros vencidos sobre o crédito ou instrumento. O montante em dívida é igual ao valor do crédito que o credor apresenta no âmbito de um processo de insolvência, sem ter em conta as disposições em matéria de compensação da insolvência, e não inclui quaisquer prémios ou descontos sobre instrumentos de responsabilidade. Nos casos em que não seja apresentado qualquer crédito no âmbito de um processo de insolvência, prevê-se que o montante em dívida seja igual a zero.
   2. O montante escriturado é o montante escriturado definido para efeitos do FINREP, quer nos termos das IFRS quer dos PCGA nacionais, conforme aplicável. Nos restantes casos, devem utilizar-se os valores nos termos dos regimes de relato dos PCGA nacionais.
9. O presente relatório refere os dados que podem já ter sido comunicados pela entidade no FINREP e no COREP para a mesma data de referência e âmbito de comunicação (ver referências COREP/FINREP nas instruções). Se for esse o caso, a entidade que relata não tem de comunicar esses dados uma segunda vez. Por exemplo, os pontos de dados COREP/FINREP têm de ser comunicados aqui se a entidade que relata tiver sido dispensada das obrigações de comunicação financeira ou prudencial, caso em que a única fonte de dados para as autoridades de resolução para esses pontos de dados é o presente relatório.

Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010-0011 | Famílias  FINREP, Anexo V. Parte 1, ponto 42(f)  Indivíduos ou grupos de indivíduos na qualidade de consumidores, na de produtores de bens e serviços não financeiros exclusivamente para utilização final própria, e na de produtores de bens mercantis e de bens e serviços financeiros ou não financeiros, desde que estas atividades não sejam as de quase sociedades. Estão incluídas as instituições sem fins lucrativos que prestam serviços às famílias e estão principalmente envolvidas na produção de bens e serviços não comerciais destinados a grupos específicos de famílias. |
| 0020-0021 | Empresas não financeiras (PME)  FINREP, Anexo V. Parte 1, ponto 42(f)  Sociedades ou quase sociedades que não se dedicam à intermediação financeira mas principalmente à produção de bens comerciais e de serviços não financeiros de acordo com o Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu[[10]](#footnote-11), que também cumprem a seguinte definição de PME:  Anexo, Título I, artigo 2.º, primeiro parágrafo, da Recomendação da Comissão de 6 de maio de 2003[[11]](#footnote-12); FINREP, Anexo V, Parte 1, ponto 5(i).  Empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de EUR e/ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de EUR. |
| 0030-0031 | Empresas não financeiras (não PME)  FINREP, Anexo V. Parte 1, ponto 42(f)  Sociedades ou quase sociedades que não se dedicam à intermediação financeira mas principalmente à produção de bens comerciais e de serviços não financeiros de acordo com o Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu.  Exclui as «PME» relatadas na coluna 0020. |
| 0040-0041 | Instituições de crédito  FINREP, Anexo V. Parte 1, ponto 42(c)  As instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os bancos multilaterais de desenvolvimento. |
| 0050-0056 | Outras empresas financeiras  FINREP, Anexo V. Parte 1, ponto 42(d)  Todas as sociedades e quase sociedades financeiras que não sejam instituições de crédito como empresas de investimento, fundos de investimento, companhias de seguros, fundos de pensões, organismos de investimento coletivo e câmaras de compensação, bem como os restantes intermediários financeiros, auxiliares financeiros e instituições financeiras cativas e prestamistas. |
| 0055-0056 | Dos quais, empresas de seguros &Fundos de pensões  Empresas de seguros, empresas de resseguros (como referido no artigo 13.º, pontos 1 a 6, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) e fundos de pensões e de reforma; |
| 0060-0061 | Administrações públicas e bancos centrais  FINREP, Anexo V. Parte 1, pontos 42(a) e 42(b)  Bancos centrais e administrações centrais, administrações estatais ou regionais e administrações locais, incluindo órgãos administrativos e entidades sem fins comerciais, mas excluindo as empresas públicas e as empresas privadas detidas por essas administrações que tenham uma atividade comercial (que deverão ser relatadas no ponto «instituições de crédito», «outras sociedades financeiras» ou «sociedades não financeiras», consoante a respetiva atividade); fundos de segurança social; e organizações internacionais, como a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco de Pagamentos Internacionais. |
| 0070-0071 | Não identificados, cotados numa plataforma de negociação  Se a identidade do detentor de um valor mobiliário não for conhecida em virtude de os instrumentos estarem cotados numa plataforma de negociação, como definido nos termos da Diretiva 2014/65/UE[[12]](#footnote-13), os montantes são atribuídos a esta coluna. |
| 0080-0081 | Não identificados, não cotados numa plataforma de negociação  Se a identidade do detentor de um valor mobiliário não for conhecida, sem que os instrumentos estejam cotados numa plataforma de negociação, os montantes são atribuídos a esta coluna e não é exigida qualquer outra repartição pelas contrapartes. As entidades relatoras são encorajadas a identificar as contrapartes e limitar ao máximo a utilização desta coluna. |
| 0090-0111 | Valor total: |
| 0100-0101 | Designadamente: intragrupo  Passivos perante entidades incluídos no âmbito de consolidação contabilístico da empresa-mãe em última instância (por oposição ao âmbito de consolidação prudencial). |
| 0110-0111 | Designadamente: passivos regidos pelo direito de um país terceiro, excluindo os passivos intragrupo  Devem incluir os montantes brutos dos passivos regidos pelo direito de um país terceiro e/ou emitidos por entidades do grupo estabelecidas em países terceiros. Os passivos intragrupo devem ser excluídos.  Se a autoridade de resolução confirmar ter-se assegurado, nos termos do artigo 55.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de[[13]](#footnote-14)que qualquer decisão de uma autoridade de resolução no sentido de reduzir o valor contabilístico ou de converter um passivo terá caráter executada segundo o direito desse país terceiro, esse passivo não deve ser comunicado nesta coluna. |

| Linhas | Instruções |
| --- | --- |
| 0100 | Passivos excluídos da recapitalização interna  O montante dos passivos relativamente aos quais as autoridades de resolução não podem exercer os poderes de redução do valor contabilístico ou de conversão em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE. |
| 0110 | Depósitos cobertos  O montante dos depósitos cobertos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 5, da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho,[[14]](#footnote-15)com exclusão dos saldos temporariamente elevados na aceção do artigo 6.º, n.º 2, da referida diretiva. |
| 0120 | Passivos garantidos — Parte caucionada  O montante dos passivos a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE.  Passivos garantidos, incluindo os acordos de recompra, as obrigações cobertas e os passivos sob a forma de instrumentos financeiros que fazem parte integrante da garantia global (cover pool) e que, segundo a legislação nacional, estão garantidos de uma forma similar às obrigações cobertas.  Nem a obrigação de assegurar que todos os ativos garantidos relacionados com a garantia global de uma obrigação coberta permaneçam intactos, segregados e com financiamento suficiente, nem a exclusão prevista no artigo 44.º, n.º 2, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE, devem impedir que as autoridades de resolução, sempre que tal se justifique, exerçam esses poderes em relação a qualquer parte de um passivo garantido ou coberto por uma caução que exceda o valor dos ativos, do penhor, do direito de retenção ou da caução constituída que garantem esse passivo. Tal montante não coberto destes passivos garantidos não deve ser relatado nesta linha, mas sim na linha 0340, estando sujeito a discriminação adicional.  Os passivos perante bancos centrais cobertos por um conjunto de cauções (por exemplo, operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento a longo prazo, operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas, etc.) devem ser considerados passivos garantidos. |
| 0130 | Passivos de clientes, se protegidos em caso de insolvência  O montante dos passivos referidos no artigo 44.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2014/59/UE. |
| 0140 | Passivos fiduciários, se protegidos em caso de insolvência  O montante dos passivos referidos no artigo 44.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2014/59/UE. |
| 0150 | Passivos da instituição &D7 dias  O montante dos passivos referidos no artigo 44.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2014/59/UE. |
| 0161 | Passivos perante (operadores de) sistemas e perante CCP < 7 dias  O montante dos passivos referidos no artigo 44.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva 2014/59/UE, incluindo sistemas de pagamento e liquidação de valores mobiliários e câmaras de compensação, bem como derivados compensados por CCP com prazo de vencimento inferior a 7 dias. |
| 0170 | Passivos perante trabalhadores  O montante dos passivos referidos no artigo 44.º, n.º 2, alínea g), subalínea i), da Diretiva 2014/59/UE.  Passivos perante trabalhadores, em relação ao vencimento, prestações de pensão ou outras remunerações fixas vencidos, excluindo a componente variável da remuneração não regulamentada por convenções coletivas de trabalho. O que precede não se aplica porém à componente variável da remuneração dos responsáveis pela assunção de riscos significativos identificados no artigo 92.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE. |
| 0180 | Passivos críticos para o funcionamento operacional corrente  O montante dos passivos referidos no artigo 44.º, n.º 2, alínea g), subalínea ii), da Diretiva 2014/59/UE. |
| 0190 | Passivos perante autoridades fiscais e de segurança social, se privilegiados  O montante dos passivos referidos no artigo 44.º, n.º 2, alínea g), subalínea iii), da Diretiva 2014/59/UE. |
| 0200 | Passivos perante SGD  O montante dos passivos referidos no artigo 44.º, n.º 2, alínea g), subalínea iv), da Diretiva 2014/59/UE. |
| 0210 | Passivos perante outras entidades do grupo de resolução  O montante dos passivos a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, alínea h), da Diretiva 2014/59/UE  Se o passivo excluído for um passivo relativo a derivados, as posições líquidas do passivo tendo em conta as regras de compensação prudencial do artigo 429.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser relatadas para as colunas relativas ao «montante em dívida» (como na linha r0334). Nas colunas relativas ao «montante escriturado», devem ser relatados os passivos do balanço decorrentes de derivados (como na linha r0330).  Quando a entidade que comunica não for identificada como entidade de resolução, deve comunicar apenas os passivos abrangidos pelo artigo 44.º, n.º 2, alínea h), da BRRD que sejam detidos pelas suas filiais que também não sejam entidades de resolução, mas que façam parte do mesmo grupo de resolução que a entidade que relata.  Os passivos intragrupo de entidades estabelecidas fora da UE não devem ser relatados nesta linha, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, da BRRD, alíneas b), c) ou d), tal como referido no artigo 44.º, n.º 2, alínea h), da DRRB. |
| 0300 | Passivos não excluídos da recapitalização interna  O montante dos passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2014/59/UE, ponto (71). Trata-se da soma das linhas 0310, 0320, 0330, 0334, 0340, 0350, 0360, 0365, 0370, 0380, 0390 e 0400. |
| 0310 — 0314 | Depósitos, não cobertos mas privilegiados  Artigo 108.º da Diretiva 2014/59/UE  Depósitos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3, da Diretiva 2014/49/UE, que não sejam elegíveis para a exclusão da recapitalização interna (artigo 44.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE), mas para os quais esteja previsto um tratamento preferencial em conformidade com o artigo 108.º da Diretiva 2014/59/UE. |
| 0320 — 0324 | Depósitos, não cobertos e não privilegiados  Depósitos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3, da Diretiva 2014/49/UE, que não sejam elegíveis para a exclusão da recapitalização interna nem para tratamento preferencial em aplicação do artigo 44.º, n.º 2, alínea a), ou do artigo 108.º da Diretiva 2014/59/UE. |
| 0330 | Passivos patrimoniais decorrentes de derivados  Valor contabilístico dos passivos decorrentes de derivados.  Comunicar apenas os valores no campo «Montante escriturado». |
| 0331 | Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta os conjuntos de compensação contratuais, após os ajustamentos ao preço de mercado e antes da compensação das cauções  Por defeito, a soma de todos os valores líquidos de mercado dos passivos derivados por conjunto de compensação contratual. Apenas quando o valor líquido de mercado de um conjunto de compensação for um passivo, deve ser relatado o conjunto de compensação. Para o efeito, os derivados que não sejam objeto de convenções de compensação e de novação devem ser tratados como um único contrato, ou seja, como se se tratasse de um conjunto de compensação com apenas um derivado.  Comunicar apenas os valores no campo «montante em dívida». |
| 0332 | Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta os conjuntos de compensação contratuais, após os ajustamentos ao preço de mercado e a compensação das cauções  A avaliação na linha 0331 está sujeita a um ajustamento para ter em conta as cauções dadas em garantia desta posição em risco, que resulta na soma destes valores líquidos de mercado após a compensação das cauções pelo seu valor de mercado. Só devem ser relatados nesta linha os conjuntos de compensação contratual em relação aos quais a posição do passivo após ajustamentos de avaliação ao preço de mercado e após compensação de garantias seja um montante positivo [ou seja, apenas quando o valor líquido de avaliação ao preço de mercado (c0120 de Z15.00) for superior ao valor dos dados líquidos sobre garantias (c0130 de Z15.00)].  Comunicar apenas os valores no campo «montante em dívida». |
| 0333 | Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta os conjuntos de compensação contratuais, após os ajustamentos ao preço de mercado e a compensação das cauções, integrando os montantes de liquidação estimados  Em conformidade com o Regulamento Delegado 2016/1401[[15]](#footnote-16) relativo à avaliação dos passivos decorrentes de derivados, um montante de liquidação adicional correspondente ao montante das perdas ou dos custos incorridos pelas contrapartes nos derivados, ou dos ganhos realizados pelas mesmas, para substituir ou obter o equivalente económico em termos materiais dos contratos e dos direitos de opção das partes relativamente aos contratos que tenham cessado.  As estimativas necessárias para determinar um montante de liquidação em conformidade com o regulamento acima referido podem revelar-se bastante complicadas em base individual. Por conseguinte, é possível utilizar valores de substituição, que podem basear-se nos dados disponíveis, tais como os requisitos prudenciais para o risco de mercado. Se não for possível calcular o montante de liquidação dos passivos de derivados, o montante relatado deve ser igual ao montante relatado na linha 0332. Só devem ser relatados nesta linha os conjuntos de compensação contratual para os quais a posição do passivo após ajustamentos de avaliação ao preço de mercado, após compensação de garantias e incorporando montantes estimados de encerramento das posições é um montante positivo [ou seja, apenas quando o montante estimado de rescisão antecipada (c0150 de Z15.00) for positivo].  Comunicar apenas os valores no campo «montante em dívida». |
| 0334 | Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta as regras de compensação prudencial  Devem ser relatadas as posições líquidas do passivo para os derivados tendo em conta as regras de compensação prudencial estabelecidas no artigo 429.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (relacionadas com o cálculo da medida da exposição total do rácio de alavancagem).  Comunicar apenas os valores no campo «montante em dívida». |
| 0340 — 0344 | Passivos garantidos não caucionados  O montante dos passivos garantidos ou cobertos por uma caução que exceda o valor dos ativos, do penhor, do direito de retenção ou da caução que garantem esse passivo. Deve ter em conta a parte «sem caução suficiente» de qualquer passivo caucionado, por exemplo de obrigações cobertas ou operações de recompra. |
| 0350-0354 | Títulos de dívida estruturados  Os títulos estruturados são definidos para este efeito como obrigações de dívida que contêm um elemento derivado embutido, com rendimentos associados a um valor mobiliário ou índice subjacente (público ou personalizado, tais como títulos de capital ou obrigações, taxas de rendimento fixo ou crédito, divisas, mercadorias, etc.). Os títulos estruturados não incluem instrumentos de dívida que incluam apenas opções de compra ou venda, ou seja, nos quais o valor do instrumento não depende de qualquer elemento derivado embutido. |
| 0360 — 0364 | Passivos não garantidos prioritários  Incluem todos os instrumentos não garantidos prioritários não incluídos nas categorias acima. |
| 0365 — 0369 | Passivos não privilegiados prioritários  Montante de qualquer um dos seguintes passivos:   * Créditos não garantidos resultantes de instrumentos de dívida que preencham as condições estabelecidas no artigo 108.º da Diretiva 2014/59/UE, no n.º 2, alíneas a), b) e c), e no n.º 3; * Créditos não garantidos resultantes de instrumentos de dívida a que se refere a alínea b) do primeiro parágrafo do artigo 108.º, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE; ou﻿ * Instrumentos de dívida com a posição hierárquica mais baixa entre os créditos ordinários não garantidos resultantes dos instrumentos de dívida a que se refere o artigo 108.º, n.º 7, da Diretiva 2014/59/UE, para os quais um Estado-Membro tiver indicado, nos termos desse número, que têm a mesma posição na hierarquia que os créditos que cumprem as condições das alíneas a), b) e c) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 108.º da Diretiva 2014/59/UE. |
| 0370 — 0374 | Passivos subordinados (não reconhecidos como fundos próprios)  Passivos que só serão reembolsados ao abrigo da legislação nacional de insolvência depois de todas as classes de credores ordinários e de credores não privilegiados prioritários terem sido reembolsados na íntegra. Incluem os passivos subordinados por via contratual ou legal. No caso das companhias holding, os títulos de dívida não subordinada podem igualmente ser relatados nesta categoria (ou seja, subordinação estrutural).  Apenas os instrumentos subordinados que não sejam reconhecidos como fundos próprios devem ser incluídos nesta categoria.  Esta linha deve igualmente incluir a parte dos passivos subordinados elegível, em princípio, como fundos próprios, mas não incluída nos fundos próprios devido a disposições de eliminação progressiva como o artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (prazo de vencimento remanescente), ou a parte X do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (impacto da salvaguarda de direitos adquiridos). |
| 0380 — 0382 | Outros passivos elegíveis para efeitos do MREL  O montante dos passivos elegíveis para efeitos do cumprimento, pela entidade que comunica as informações, do requisito do artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com os artigos 45.º-E ou 45.º-F da mesma, consoante aplicável, mas que não é tido em conta nas linhas 0320 e 0340 a 0370. |
| 0390 | Passivos não financeiros  A quantia dos passivos que não são considerados passivos financeiros em conformidade com o quadro contabilístico aplicável, tais como provisões relacionadas com litígios a que a entidade está sujeita. |
| 0400 | Passivos residuais  Montante dos passivos não relatados nas linhas 0100 a 0390. |
| 0500 | Fundos próprios  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, e artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Definição igual à definição do COREP (OF): † C 01.00; 010; 010 ′ |
| 0510 | Fundos próprios principais de nível 1  Artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Definição igual à definição do COREP (OF): † C 01.00; 020; 010 ′ |
| 0511 | Designadamente: instrumentos de capital/capital social  Instrumentos jurídicos que constituem (parte dos) FPP1 sob a forma de instrumentos de capital/capital social  O montante escriturado (FINREP F01.03-020-010 + F01.03-040-010) é entendido como o valor nominal dos instrumentos, enquanto o montante em dívida representa o crédito residual das ações sobre o capital próprio contabilístico total, ou seja, incluindo as reservas da entidade/grupo. |
| 0512 | Designadamente: instrumentos com grau de prioridade idêntico ao das ações ordinárias  Instrumentos jurídicos que constituem (parte dos) FPP1, exceto instrumentos de capital/capital social, mas com grau de prioridade idêntico ao desta categoria. Os resultados retidos e as Reservas não devem ser relatados nesta linha. |
| 0520 | Fundos próprios adicionais de nível 1  Artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Definição igual à definição do COREP (OF): † C 01.00; 530; 010 ′ |
| 0521 | Designadamente: (parte dos) passivos subordinados reconhecidos como fundos próprios  Instrumentos jurídicos que constituem (parte dos) fundos próprios adicionais de nível 1. |
| 0530 | Fundos próprios de nível 2  Artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Definição igual à definição do COREP (OF): † C 01.00; 750; 010 ′ |
| 0531 | Designadamente: (parte dos) passivos subordinados reconhecidos como fundos próprios  Esta repartição identifica os instrumentos jurídicos que constituem (parte dos) fundos próprios de nível 2. |
| 0600 | Total dos passivos e fundos próprios incluindo os passivos de derivados  Soma de todos os passivos relatados no presente modelo e do montante dos fundos próprios regulamentares. Para o efeito, devem ser somados todos os montantes das rubricas supramencionadas. No que respeita aos derivados, o valor a utilizar será o da linha 0334 «Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta as regras de compensação prudencial». |
| 0800 | Total capital  (FINREP F01.03-300-010) para a quantia escriturada.  Este total é igual ao total do capital próprio do balanço. |

* 1. Z 03.01 — Requisitos de fundos próprios — Instituições de crédito (LIAB 2)
     1. Observações gerais

1. O presente modelo reúne informações sobre os requisitos de fundos próprios aplicáveis a uma entidade ou a um grupo.
2. Todas as informações relatadas devem refletir os requisitos de fundos próprios aplicáveis à data de referência do relato.
3. A título de exceção, as informações sobre o rácio do requisito de fundos próprios total do SREP (TSCR) comunicadas neste modelo devem basear-se na última decisão oficial SREP disponível comunicada até à data de envio do presente relatório pela autoridade competente.
4. Para o reporte em base consolidada ou individual, se estes dados já tiverem sido comunicados pela entidade no FINREP ou no COREP para a mesma data de referência e âmbito de comunicação (ver referências COREP/FINREP nas instruções), a entidade que comunica os dados não tem de comunicar esses dados uma segunda vez. Os dados só têm de ser comunicados, por exemplo, se a entidade que relata tiver sido dispensada das obrigações de comunicação de informações financeiras ou prudenciais, caso em que a única fonte de dados para as autoridades de resolução para estes pontos de dados é o presente relatório.
   * 1. Instruções relativas a posições específicas

| Linhas | Instruções |
| --- | --- |
| 0100 | Montante total das posições em risco  O montante referido no artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0120 | Medida de exposição total  O montante referido no artigo 45.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, calculado em conformidade com os artigos 429.º, n.º 4, e 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0210 — 0220 | Capital inicial e requisitos relativos ao rácio de alavancagem |
| 0210 | Capital inicial  O montante referido nos artigos 12.º da Diretiva 2013/36/UE e 93.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante de capital inicial exigido como pré-requisito para a autorização de início da atividade de uma instituição. |
| 0220 | Requisito relativo ao rácio de alavancagem  O requisito relativo ao rácio de alavancagem, excluindo o requisito especificado no artigo 92.º, n.º 1a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme aplicável à entidade ou grupo, expresso em percentagem da medida da exposição total. Se não existirem requisitos formais em vigor, as entidades devem deixar esta célula em branco. |
| 0300 | Rácio do requisito de fundos próprios totais do SREP (TSCR)  COREP (OF): † C 03.00; 130; 010 ′  A soma das subalíneas i) e ii), do seguinte modo:   * + - 1. o rácio de fundos próprios totais (8 %) como especificado no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;       2. o rácio de requisitos de fundos próprios adicionais (requisitos do Pilar II) determinado em conformidade com os critérios especificados nas *Orientações da EBA sobre os procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor e dos testes de esforço no quadro da supervisão* (EBA SREP GL).   Este elemento deve refletir o rácio mais recente, à data de envio, do requisito total de fundos próprios do SREP (TSCR) tal como comunicado à instituição pela autoridade competente, ou seja, para apresentação com data de referência de 31 de dezembro de um determinado ano, comunicar o P2R aplicável no ano seguinte. O TSCR é definido na secção 1.2 das EBA SREP GL.  Caso uma entidade que comunica as informações seja uma entidade de resolução que não tenha sido sujeita a um requisito de fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE a nível do grupo de resolução em base consolidada, o valor relatado para ii) supra deverá ser o resultado da estimativa a que se refere o artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão, mas realizado a título preliminar pela entidade que comunica as informações.  Caso a autoridade competente não tenha comunicado requisitos de fundos próprios adicionais e o parágrafo acima não se aplique, só deve ser relatada a subalínea i). |
| 0400 | Requisito combinado de reservas prudenciais  COREP (OF): † C 04.00; 740; 010 ′).  Requisito referido no artigo128.º, primeiro parágrafo, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE.  Caso o perímetro de resolução seja diferente do perímetro prudencial, a estimativa dos elementos que incluem o requisito combinado de reservas de fundos próprios da entidade de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada segue o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão, mas deve ser realizada a título preliminar pela entidade que comunica as informações. |
| 0410 | Reserva de conservação de fundos próprios  COREP (OF): † C 04.00; 750; 010 ′).  Requisito referido nos artigos 128.º, ponto 1, e 129.º, da Diretiva 2013/36/UE.  Se o perímetro de resolução diferir do perímetro prudencial, a estimativa deste requisito de reserva de fundos próprios da entidade de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada segue o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão, mas deve ser realizada a título preliminar pela entidade que comunica as informações. |
| 0420 | Reserva de conservação decorrente de riscos macroprudenciais ou sistémicos identificados ao nível de um Estado-Membro  COREP (OF): † C 04.00; 760; 010 ′).  Requisito referido no artigo 458.º, n.º 2, ponto d, alínea vi)[[16]](#footnote-17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Caso o perímetro de resolução seja diferente do prudencial, o montante comunicado corresponde à reserva de fundos próprios aplicável às posições em risco do grupo de resolução. |
| 0430 | Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição  (ver COREP (OF): † C 04.00; 770; 010 ′).  Requisito referido nos artigos 128.º, n.º 2, e artigos 130.º e 135.º a 140.º da Diretiva 2013/36/UE  Caso o perímetro de resolução seja diferente do prudencial, o montante comunicado corresponde ao requisito de reserva de fundos próprios aplicável às posições em risco do grupo de resolução. |
| 0440 | Reserva para risco sistémico  (ver COREP (OF): † C 04.00; 780; 010 ′)  Requisito referido nos artigos 128.º n.º 5, 133.º e 134.º da Diretiva 2013/36/UE  Se o perímetro de resolução diferir do perímetro prudencial, a estimativa deste requisito de reserva de fundos próprios da entidade de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada segue o artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão, mas deve ser realizada a título preliminar pela entidade que comunica as informações. |
| 0450 | Reserva de instituição de importância sistémica global  COREP (OF): † C 04.00; 800; 010 ′  É o requisito referido nos artigos 128.º n.º 3, e 131.º da Diretiva 2013/36/UE.  Se o perímetro de resolução diferir do perímetro prudencial, a estimativa deste requisito de reserva de fundos próprios da entidade de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada segue o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2021/1118 da Comissão, mas deve ser realizada a título preliminar pela entidade que comunica as informações. |
| 0460 | Amortecedor de **outras instituições de importância sistémica nos**termos do artigo 128.º, ponto (4), e do artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE  COREP (OF): † C 04.00; 810; 010 ′  O montante relatado deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reserva de conservação de fundos próprios à data de relato. |
| 0500 | Rácio do requisito global de fundos próprios (OCR)  COREP (OF): † C 03.00; 160; 010 ′  A soma das subalíneas i) e ii), do seguinte modo:   * + - 1. O rácio do TSCR a que se refere a linha 0300;       2. na medida em que seja legalmente aplicável, o rácio do requisito combinado de reservas de fundos próprios referido no artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE.   Este elemento deve refletir o rácio do requisito global de fundos próprios (OCR), tal como definido na secção 1.2 das orientações da EBA relativas ao SREP.  Se não for aplicável nenhum requisito de reserva de fundos próprios, só deve ser relatada a subalínea i). |

* 1. Z 03.02 — Requisitos de fundos próprios — Sociedades de Investimento (LIAB 3)
     1. Observações gerais
        + 1. O presente modelo reúne informações sobre os requisitos de fundos próprios aplicáveis a uma entidade ou a um grupo.
          2. Todas as informações relatadas devem refletir os requisitos de fundos próprios aplicáveis à data de referência do relato.
          3. Para o reporte em base consolidada ou individual, se estes dados já tiverem sido comunicados pela entidade no IFREP para a mesma data de referência e âmbito de reporte (ver referências IFREP nas instruções), a entidade que comunica os dados não tem de comunicar esses dados uma segunda vez. Os dados só têm de ser comunicados, por exemplo, se a entidade que relata tiver sido dispensada das obrigações de comunicação de informações financeiras ou prudenciais, caso em que a única fonte de dados para as autoridades de resolução para estes pontos de dados é o presente relatório.
     2. Instruções relativas a posições específicas

| Linhas | Instruções |
| --- | --- |
| 0100 | Requisito total de fundos próprios (IFREP I 02.01 r0130)  O requisito total de fundos próprios de uma empresa de investimento consiste na soma dos seus requisitos de fundos próprios aplicáveis à data de referência, do requisito adicional de fundos próprios comunicado na linha 0120 e dos fundos próprios adicionais decorrentes das orientações adicionais em matéria de fundos próprios, como comunicado na linha 0130. |
| 0110 | **Requisito de Fundos Próprios** (IFREP I 02.01 r0010)  Artigo 11.º, no 1, do Regulamento (UE) 2019/2033.  O montante corresponde ao montante sem aplicação do artigo 57.º, n.os 3, 4 ou 6, do Regulamento (UE) 2019/2033. |
| 0120 | **Requisito de fundos próprios adicionais** (IFREP I 02.01 r0110)  Artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034.  Fundos próprios adicionais exigidos na sequência do SREP. |
| 0130 | **Orientações sobre os fundos próprios adicionais** (IFREP I 02.01 r0120)  Artigo 41.º da Diretiva (UE) 2019/2034.  Fundos próprios adicionais exigidos a título de orientações adicionais em matéria de fundos próprios. |

* 1. Z 04.00 — Interligações financeiras intragrupo (LIAB 4)
     1. Observações gerais

1. O presente modelo exige informações sobre os passivos intragrupo, os instrumentos de capital e as garantias.
2. Todas as interligações financeiras entre entidades jurídicas incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas devem ser relatadas. Os montantes relatados devem ser agregados na medida em que digam respeito às mesmas contrapartes (tanto emitente ou entidade garantida, e credor, detentor ou prestador da garantia) e ao mesmo tipo de passivos, instrumentos de capital ou garantias.
3. A combinação dos valores relatados nas colunas 0020, 0040 e 0050 do presente modelo constitui uma chave primária que tem de ser única para cada linha do modelo.

Instruções relativas a posições específicas

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010-0025 | Emitente ou entidade garantida  Entidade jurídica que emite os passivos ou o instrumento de capital, ou que é a entidade garantida. |
| 0010 | Nome da entidade  Deve ser diferente do nome da entidade indicado na coluna 0030. |
| 0020 | Código SH de 8 dígitos  O código do emitente ou do beneficiário da garantia.  Para as instituições com um identificador de entidade jurídica (LEI), o código alfanumérico LEI de 20 dígitos;  Se não estiver disponível, utilizar o código da IFM ou um código ao abrigo de uma codificação uniforme aplicável na União.  O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos.  O código deve ser diferente do código indicado na coluna 0040. |
| 0025 | Tipo de código  O código deve ser o mesmo que o comunicado no modelo Z 01.01 (ORG 1).  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM.  Para a identificação das entidades ou investidas, o par de códigos e tipo deve ser utilizado de forma coerente em todos os modelos. |
| 0030-0045 | Credor, detentor ou prestador da garantia  Entidade jurídica que é o credor do passivo, detém o instrumento de capital ou presta a garantia. |
| 0030 | Nome da entidade  Deve ser diferente do nome da entidade indicado na coluna 0010. |
| 0040 | Código SH de 8 dígitos  O código do credor, detentor, tomador firme ou prestador da garantia.  Para as instituições com um identificador de entidade jurídica (LEI), o código alfanumérico LEI de 20 dígitos;  Se não estiver disponível, utilizar o código da IFM ou um código ao abrigo de uma codificação uniforme aplicável na União.  O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos.  Deve ser diferente do código indicado na coluna 0020.  Se o credor, titular ou garantidor for uma entidade do grupo, o código deve corresponder ao relatado no modelo Z 01.01 (ORG 1). Para a identificação das entidades ou investidas, o par de códigos e tipo deve ser utilizado de forma coerente em todos os modelos. |
| 0045 | Tipo de código  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM».  O tipo de código deve ser sempre relatado.  Se o credor, o titular ou o prestador da garantia não for uma entidade do grupo, o tipo de código deve ser, de preferência, o código LEI. |
| 0050- 0080 | Interligação financeira  Este campo descreve a interligação financeira entre todas as entidades jurídicas. |
| 0050 | Tipo  A selecionar a partir da seguinte lista:  Passivos intragrupo   * Passivos excluídos da recapitalização interna   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0100   * Depósitos, não cobertos mas privilegiados   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0310   * Depósitos, não cobertos e não privilegiados   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0320   * Passivos decorrentes de derivados (montantes de liquidação)   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0330   * Passivos garantidos não caucionados   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0340   * Títulos de dívida estruturados   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0350   * Passivos não garantidos prioritários   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0360   * Passivos não privilegiados prioritários   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0365   * Passivos subordinados   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0370   * Outros passivos elegíveis para efeitos do MREL   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0380   * Passivos não financeiros   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0390   * Passivos residuais   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0400 Qualquer passivo não abrangido por um dos elementos anteriores.   * Fundos próprios de nível 2   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0530   * Fundos próprios adicionais de nível 1   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0520   * Fundos próprios principais de nível 1   Definição igual à do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0510  Garantias intragrupo   * Garantias de emissão   Garantias sobre passivos/instrumentos específicos emitidos   * Garantias da contraparte   Garantias concedidas a uma contraparte específica da instituição   * Garantias ilimitadas   Garantias gerais não limitadas a um montante fixo   * Outras garantias   Qualquer tipo de garantia não abrangida pelos tipos anteriores. |
| 0060-0080 | Montante em dívida  Para os passivos na coluna 0050, o montante pendente dos passivos intragrupo; para os passivos decorrentes de derivados, os montantes de liquidação definidos para efeitos do modelo Z 02.00 (LIAB 1), linha 0333.  Para as garantias na coluna 0050, o montante potencial máximo dos pagamentos futuros ao abrigo da garantia |
| 0070 | do qual emitido ao abrigo do direito de um país terceiro  A parte do montante em dívida, em valor monetário, que é regida pelo direito de um país terceiro. |
| 0080 | designadamente: Elegível para efeitos do MREL  O montante dos fundos próprios e passivos elegíveis para o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com o artigo 45.º-E ou 45.º-F da mesma diretiva, conforme aplicável. Apenas devem ser relatados os fundos próprios e passivos que cumprem os critérios do artigo 45.º-B ou do artigo 45.º-F, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, consoante aplicável, tendo em conta, se for caso disso, o artigo 89.º, n.º 2, da BRRD e o artigo 55.º da BRRD. |

* 1. Principais contrapartes (LIAB 5 & amp6)
     1. Observações gerais

1. Estes modelos recolhem informações sobre os passivos perante as principais contrapartes (Z 05.01) e os elementos extrapatrimoniais recebidos das principais contrapartes (Z 05.02). Os montantes relatados devem ser agregados sempre que digam respeito à mesma contraparte e ao mesmo tipo de passivos ou elementos extrapatrimoniais.
2. Os passivos e elementos extrapatrimoniais relativamente aos quais a contraparte não possa ser identificada não devem ser relatados nos presentes modelos. Os passivos e elementos extrapatrimoniais relativamente aos quais a contraparte seja uma entidade incluída nas demonstrações financeiras consolidadas não devem ser relatados.
   1. Z 05.01 — Principais contrapartes do passivo (LIAB 5)

Instruções relativas a posições específicas

1. A combinação dos valores relatados nas colunas 0020, 0040 e 0060 do presente modelo constitui uma chave primária que tem de ser única para cada linha do modelo.

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010-0050 | Contraparte  Informações sobre a principal contraparte relativamente à qual ocorre o passivo  As principais contrapartes são identificadas através da soma dos montantes em dívida de todos os passivos da entidade ou do grupo em relação aos quais o modelo é relatado, para cada contraparte ou grupo de clientes ligados entre si, excluindo os passivos perante entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas.  As contrapartes e os grupos de contrapartes ligadas entre si são subsequentemente ordenados pelo montante em dívida agregado, a fim de identificar as 10 principais contrapartes, sobre as quais devem ser prestadas informações no presente modelo.  A definição de «grupo de contrapartes ligadas entre si» observará a definição de «grupo de clientes ligados entre si» prevista no artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0010 | Nome da entidade  Nome da principal contraparte ou, se for caso disso, nome de um grupo de clientes ligados entre si.  O nome de um grupo de clientes ligados entre si é o nome da empresa-mãe ou, se o grupo de clientes ligados entre si não tiver uma empresa-mãe, a designação comercial do grupo. |
| 0020 | Código SH de 8 dígitos  O código da principal contraparte ou do grupo de clientes ligados entre si.  Para as instituições com um identificador de entidade jurídica (LEI), o código alfanumérico LEI de 20 dígitos;  Se não estiver disponível, utilizar o código da IFM ou um código ao abrigo de uma codificação uniforme aplicável na União.  O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos. |
| 0025 | Tipo de código  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM».  A identificação das entidades deve ser feita de forma coerente em todos os modelos. |
| 0030 | Grupo ou individual  A instituição deve relatar:   * Contrapartes individuais; * Grupos de clientes ligados entre si. |
| 0040 | País  O código ISO 3166-1-alfa-2 do país de constituição da contraparte. Inclui os códigos pseudo-ISO para as organizações internacionais, disponíveis na última edição do «Vade-mécum da Balança de Pagamentos» do Eurostat.  O país é determinado em função da sede da contraparte. No caso de grupos de clientes ligados entre si, o país de constituição da empresa-mãe. |
| 0050 | Setor  Deve atribuir-se um setor a cada contraparte com base nas classes de setores económicos do FINREP (FINREP, anexo V, parte 1, capítulo 6):   * Bancos centrais * Administrações públicas * Instituições de crédito: * Outras empresas financeiras * Empresas não financeiras * Famílias   No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatado o setor. |
| 0060 | Tipo  O tipo de passivo será um dos tipos elencados no modelo Z 02.00 — Estrutura do passivo (LIAB 1), nomeadamente:   * Passivos excluídos da recapitalização interna * Depósitos, não cobertos mas privilegiados * Depósitos, não cobertos e não privilegiados; * Passivos decorrentes de derivados * Passivos garantidos não caucionados * Títulos de dívida estruturados * Passivos não garantidos prioritários * Passivos não privilegiados prioritários * Passivos subordinados (não reconhecidos como fundos próprios) * Outros passivos elegíveis para efeitos do MREL * Passivos não financeiros * Passivos residuais   Se os passivos perante uma contraparte principal forem constituídos por mais do que um dos tipos supramencionados, cada tipo de passivo será relatado numa linha separada. |
| 0070 | Montante  O montante deve ser equivalente à definição de «Montante em dívida» prevista no modelo Z 02.00 — Estrutura do passivo. No caso dos passivos decorrentes de derivados, devem ser comunicados os montantes de liquidação definidos para efeitos da linha 0333 do modelo Z 02.00 (LIAB 1). |

* 1. Z 05.02 — Principais contrapartes dos elementos extrapatrimoniais (LIAB 6)

Instruções relativas a posições específicas

1. A combinação dos valores relatados nas colunas 0020, 0040 e 0060 do presente modelo constitui uma chave primária que tem de ser única para cada linha do modelo.

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010-0050 | Contraparte  Informações sobre as principais contrapartes dos elementos extrapatrimoniais.  As principais contrapartes dos elementos extrapatrimoniais são identificadas através da soma do montante nominal total dos compromissos e garantias financeiras recebidos (como definidos para efeitos do FINREP, modelo F 09) pela entidade ou pelo grupo de entidades relativamente aos quais o modelo é relatado, provenientes das diferentes contrapartes ou grupos de clientes ligados entre si. As principais contrapartes extrapatrimoniais devem excluir as entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo. As contrapartes e os grupos de clientes ligados entre si são subsequentemente ordenados pelo montante agregado a fim de identificar as 10 principais contrapartes dos elementos extrapatrimoniais, sobre as quais as devem ser prestadas informações no presente modelo.  Os derivados não devem ser incluídos na 10 posição superior acima descrita: comunicar aqui uma lista separada das 5 principais contrapartes de derivados extrapatrimoniais, a fim de evitar que o relatório Z 05.02 contenha apenas saldos de derivados. |
| 0010 | Nome da entidade  Nome da principal contraparte ou, se for caso disso, nome de um grupo de clientes ligados entre si.  O nome de um grupo de clientes ligados entre si é o nome da empresa-mãe ou, se o grupo de clientes ligados entre si não tiver uma empresa-mãe, a designação comercial do grupo. |
| 0020 | Código SH de 8 dígitos  O código da principal contraparte ou do grupo de clientes ligados entre si. No caso das instituições, utiliza-se o código alfanumérico LEI de 20 dígitos. No caso de outras entidades, utiliza-se o código alfanumérico LEI de 20 dígitos ou, na sua ausência, um código nos termos de uma codificação uniforme aplicável na União ou ainda, na sua ausência, um código nacional.  O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos. |
| 0025 | Tipo de código  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «Código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM».  A identificação das entidades deve ser feita de forma coerente em todos os modelos. |
| 0030 | Grupo ou individual  A instituição deve relatar:   * Contrapartes individuais; * Grupos de clientes ligados entre si. |
| 0040 | País  O código ISO 3166-1-alfa-2 do país de constituição da contraparte. Inclui os códigos pseudo-ISO para as organizações internacionais, disponíveis na última edição do «Vade-mécum da Balança de Pagamentos» do Eurostat.  O país é determinado em função da sede da contraparte. No caso de grupos de clientes ligados entre si, o país de constituição da empresa-mãe. |
| 0050 | Setor  Deve atribuir-se um setor a cada contraparte com base nas classes de setores económicos do FINREP (FINREP, anexo V, parte 1, capítulo 6):   * Bancos centrais * Administrações públicas * Instituições de crédito: * Outras empresas financeiras * Empresas não financeiras * Famílias   No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatado o setor. |
| 0060 | Tipo  O tipo de posições em risco extrapatrimoniais deve ser um dos seguintes na aceção do FINREP, modelo F 09.02:   * Compromissos de empréstimo recebidos * Garantias financeiras recebidas * Outros compromissos recebidos * Derivados   Se os elementos extrapatrimoniais recebidos de uma contraparte principal forem constituídos por mais do que um dos tipos supramencionados, cada tipo de elemento extrapatrimonial é relatado numa linha separada. |
| 0070 | Montante  O montante deve ser equivalente à definição de «Montante em dívida» prevista no modelo FINREP F 09.02. No caso dos passivos decorrentes de derivados, devem ser comunicados os montantes de liquidação definidos para efeitos da linha 0333 do modelo Z 02.00. |

* 1. Z 06.00 — Seguro de depósitos (LIAB 7)
     1. Observações gerais

1. O presente modelo apresenta uma visão geral do seguro de depósitos de um grupo e dos sistemas de garantia de depósitos dos quais as instituições de crédito que são entidades jurídicas relevantes são membros.
2. Todas as instituições de crédito pertencentes ao grupo devem ser relatadas numa linha separada.

Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010-0020 | Data de nascimento |
| 0010 | Nome da entidade  O nome da entidade, tal como relatado no modelo Z 01.01 — Entidades legais (ORG 1). |
| 0020 | Código SH de 8 dígitos  O código da entidade, tal como relatado no modelo Z 01.01 — Entidades jurídicas (ORG 1).  Este código identifica uma linha e deve ser único para cada linha do modelo. |
| 0030 — 0040 | Adesão a um SGD |
| 0030 | DGS  Artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE  O nome do SGD oficialmente reconhecido do qual a entidade é membro em aplicação da Diretiva 2014/49/UE. Este deve ser o SGD do Estado-Membro de constituição da entidade, excluindo outros SGD que, noutros Estados-Membros, possam oferecer proteção suplementar aos clientes da entidade numa sucursal nesse Estado-Membro. Se uma instituição for membro de um SPI que também seja oficialmente reconhecido como SGD nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, o nome do SGD deve ser idêntico ao nome do SPI na linha 050.  O SGD deve ser selecionado, para cada país de constituição da entidade, de entre os seguintes:  Áustria   * «Einlagensicherung AUSTRIA Ges.m.b.H.» * «Sparkassen-Haftungs AG» * «Österreichische Raiffeisen-Sicherungseinrichtung eGen»   Bélgica   * «Garantiefonds voor financiële diensten/Fonds de garantie pour les services financiers»   Bulgária   * «Фонд за гарантиране на влоговете в банките»   Croácia   * «Hrvatska agencija za osiguranje depozita»   Chipre   * «Σύστημα Εγγύησης των Καταθέσεων και Εξυγίανσης Πιστωτικών και Άλλων Ιδρυμάτων»   Checo   * «Garanční systém finančního trhu»   Dinamarca   * «Garantiformuen»   Estónia   * «Tagastisfond»   Finlândia   * «Talletussuojarahasto»   França   * «Fonds de Garantie des Dépôts et de Résolution»   Alemanha   * «Entschädigungseinrichtung deutscher Banken GmbH» * «Entschädigungseinrichtung des Bundesverbandes Öffentlicher Banken Deutschlands GmbH» * «Sicherungseinrichtung des Deutschen Sparkassen- und Giroverbandes (DSGV-Haftungsverbund)» * «BVR Institutssicherung GmbH»   Grécia   * «Ταμείο Εγγύησης Καταθέσεων και Επενδύσεων»   Hungria   * «Országos Betétbiztosítási Alap»   Islândia   * «Tryggingarsjóður vegna fjármálafyrirtækja»   Irlanda   * «Irish Deposit Protection Scheme»   Itália   * «Fondo Interbancario di Tutela dei Depositi» * «Fondo di Garanzia dei Depositanti del Credito Cooperativo»   Letónia   * «Latvijas Noguldījumu garantiju fonds»   Listenstaine   * «Einlagensicherungs- und Anlegerentschädigungs-Stiftung SV»   Lituânia   * «Indėlių ir investicijų draudimas»   Luxemburgo   * «Fonds de garantie des Dépôts Luxembourg»   Malta   * «Depositor Compensation Scheme»   Países Baixos   * «De Nederlandsche Bank, Depositogarantiestelsel»   Noruega   * «Bankenes sikringsfond»   Polónia   * «Bankowy Fundusz Gwarancyjny»   Portugal   * «Fundo de Garantia de Depósitos» * «Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo»   Roménia   * «Fondul de Garantare a Depozitelor in Sistemul Bancar»   Eslováquia   * «Fond ochrany vkladov»   Eslovénia   * «Banka Slovenije»   Espanha   * «Fondo de Garantía de Depósitos de Entidades de Crédito»   Suécia   * «Riksgälden»   Se o SGD oficialmente reconhecido do qual a entidade é membro não estiver enumerado acima, deve indicar-se «outro». |
| 0040 | Montante dos depósitos cobertos  Artigo 2.º, n.º 1, ponto 5, e artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE  O montante dos depósitos cobertos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 5, em conjugação com o artigo 6.º, da Diretiva 2014/49/UE, conforme coberto pelo SGD da linha 00030, com exclusão dos saldos temporariamente elevados na aceção do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE. |
| 0050 | Sistema de proteção institucional  Artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Nome do sistema de proteção institucional, como referido no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do qual a entidade é membro. Não relatar nada se a entidade não for membro de um SPI. Se a entidade for membro de um SPI também oficialmente reconhecido como SGD nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, o nome do SPI deve ser idêntico ao nome do SGD da linha 030. |
| 0060 | Proteção suplementar ao abrigo de um sistema de natureza contratual  Artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2014/49/UE  Montante dos depósitos cobertos por um sistema de natureza contratual da entidade. |

* 1. Funções críticas e linhas de negócio críticas
     1. Observações gerais

1. Os quatro modelos da presente secção apresentam dados fundamentais e avaliações qualitativas do impacto, da possibilidade de substituição e do caráter crítico das funções económicas prestadas pelo grupo, complementados pela discriminação dessas funções críticas por linhas de negócio críticas e entidades jurídicas e pela discriminação das linhas de negócio críticas às entidades jurídicas.
2. Mais especificamente, os modelos são dedicados aos seguintes temas:

* O modelo Z 07.01 — Avaliação do caráter crítico das funções económicas (FUNC 1) apresenta os resultados da avaliação do caráter crítico das funções económicas desempenhadas pelo grupo, com base em indicadores quantitativos e qualitativos e nas funções não críticas e críticas desempenhadas. O grupo deverá apresentar um modelo separado para cada Estado-Membro em que o grupo exerce a sua atividade. Foram identificadas as seguintes categorias de funções económicas para relatar:
  + Z 07.01.1 Depósitos
  + Z 07.01.2 Empréstimo
  + Z 07.01.3 Pagamentos, numerário, liquidação, compensação, serviços de custódia
  + Z 07.01.4 Mercados de capitais
  + Z 07.01.5 Financiamento grossista
* Modelo Z 07.02 — A discriminação das funções económicas por entidades jurídicas (FUNC 2) identifica as funções económicas, avaliadas em Z 07.01, com entidades jurídicas ou sucursais internacionais, tal como identificadas no modelo Z 01.01.
* Modelo Z 07.03 — A discriminação das linhas de negócio críticas por entidade jurídica (FUNC 3) apresenta uma lista exaustiva das linhas de negócio críticas, discriminando-as por entidade jurídica;
* Modelo Z 07.04 — A discriminação das funções económicas por linhas de negócio críticas (FUNC 4) discrimina as funções económicas identificadas por linha de negócio.

1. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ponto 35, da Diretiva 2014/59/UE, funções críticas são atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a possibilidade de substituição dessas atividades, serviços ou operações.
2. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão,[[17]](#footnote-18)uma função deve ser considerada crítica se estiverem reunidas ambas as seguintes condições:
3. A função é assegurada por uma instituição a terceiros não associados à instituição ou grupo; bem como
4. uma interrupção súbita dessa função poderia ter um efeito negativo significativo sobre terceiros, um efeito de contágio ou constituir uma ameaça para a confiança geral dos participantes no mercado, devido à importância sistémica das funções para os terceiros e à importância sistémica da instituição ou grupo para assegurar essa função.
5. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ponto 36, da Diretiva 2014/59/UE, entende-se por «linhas de negócio críticas» as linhas de negócio e os serviços associados que representam para uma instituição, ou para um grupo do qual faça parte, fontes importantes de rendimento, de lucro ou de valor de trespasse.
6. Para efeitos do presente modelo, entende-se por funções económicas as funções enumeradas no quadro abaixo.
7. Para cada categoria de funções económicas, é possível escolher o tipo «outra» se a função não for abrangida pelas demais funções predefinidas.
8. As contrapartes a que se referem as linhas 0010 a 0070 e as linhas 0080 a 0150 são definidas de forma idêntica aos setores das contrapartes previstos no FINREP, anexo V, parte 1, capítulo 6. Por «PME» entendem-se as PME na aceção do FINREP, anexo V, Parte 1, ponto 5(i).

Está previsto um separador separado para cada uma das categorias de funções económicas.

* 1. Z 07.01 — Avaliação do caráter crítico das funções económicas (FUNC 1)

Instruções relativas a posições específicas

1. O presente modelo deve ser relatado uma vez para cada Estado-Membro (identificado como «país») onde o grupo opera. Em todos os casos (independentemente do ponto de entrada), as sucursais devem ser agregadas no relatório do país em que prestam serviços.
2. Abrange todas as funções económicas exercidas nesse Estado-Membro por qualquer entidade do grupo, quer essa função represente ou não uma função crítica.
3. Relatórios regionais (apenas quando aplicável)

Para informação a nível de uma região, definir a região. Indicar o nome da região em texto livre, utilizando a seguinte convenção:

Estado-Membro — nome da região. Para o nome dos Estados-Membros, utilize a respetiva abreviatura de duas letras. Para o nome da região, utilizar o (s) código (s) da classificação NUTS 2021.

| Linhas | Função económica |
| --- | --- |
| Z 07.01.1 FUNC 1 DEP  A aceitação de depósitos é referente apenas aos intermediários não financeiros. Não inclui a contração de empréstimos junto de outros intermediários financeiros, que é visada separadamente no elemento «Financiamento clientes institucionais».  Os depósitos incluem: i) contas correntes/depósitos overnight, ii) depósitos com prazo de vencimento acordado, e iii) depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso, e excluem os acordos de recompra.  Referências: CEF, Guidance on Identification of Critical Functions and Critical Shared Services [Orientações relativas à identificação de funções críticas e serviços partilhados críticos] (2013), p. 14; Regulamento (UE) 2021/379, anexo II, parte 2, pontos 9.1, 9.2 e 9.3. | |
| 0010 | Famílias |
| 0020 | Empresas não financeiras (PME) |
| 0030 | Empresas não financeiras (não PME) |
| 0040 | Administrações públicas |
| 0050 — 0070 | Outros setores/contrapartes (1), (2) e (3) |
| Z 07.01.2 FUNC 1 LEN  A concessão de empréstimos é referente apenas à disponibilização de fundos a contrapartes não financeiras, tais como clientes empresariais e de retalho. A concessão de empréstimos a contrapartes financeiras constitui uma atividade distinta e é avaliada no elemento «Financiamento clientes institucionais». Os empréstimos incluem instrumentos de dívida detidos pelas instituições, mas excluem os instrumentos de dívida que sejam valores mobiliários, independentemente da sua classificação contabilística (por exemplo, detidos até ao vencimento ou disponíveis para venda).  Referências: CEF, Guidance on Identification of Critical Functions and Critical Shared Services [Orientações relativas à identificação de funções críticas e serviços partilhados críticos] (2013), p. 17; Regulamento (UE) 2021/379, anexo II, parte 2, ponto 2. | |
| 0080 | Famílias — Concessão de crédito à habitação  Empréstimos garantidos concedidos a famílias com bens imóveis em garantia |
| 0090 | Famílias — Concessão de outros empréstimos |
| 0100 | Sociedades não financeiras — PME |
| 0110 | Sociedades não financeiras — não PME |
| 0120 | Administrações públicas |
| 0130 — 0150 | Outros setores/contrapartes (1), (2) e (3) |
| Z 07.01.3 FUNC 1 REMUNERAÇÃO  Referência: CEF, Guidance on Identification of Critical Functions and Critical Shared Services [Orientações relativas à identificação de funções críticas e serviços partilhados críticos] (2013), p. 20;  As funções económicas incluídas nesta rubrica são constituídas pela prestação de serviços de pagamento, disponibilização de numerário, compensação, liquidação e custódia por uma instituição de crédito, na qualidade de intermediária entre os seus próprios clientes ou enquanto intermediária entre um cliente e uma ou várias infraestruturas do mercado financeiro (IMF), ou a concessão de acesso (indireto) a IMF por outros bancos. Em conformidade com as orientações do CEF relativas à identificação de funções críticas e serviços partilhados críticos, a função de pagamento, compensação e liquidação está limitada aos serviços prestados pelos bancos aos seus clientes. Esta categoria não inclui os serviços prestados por (puros) fornecedores de IMF. Para efeitos do presente modelo, as IMF incluem sistemas de pagamento, sistemas de liquidação de valores mobiliários, centrais de valores mobiliários e contrapartes centrais (e não incluem os repositórios de transações).  «Serviço de pagamento», «operação de pagamento» e «sistema de pagamento» têm a mesma aceção que a estabelecida no artigo 4.º, n.os 3, 5 e 7, respetivamente, da Diretiva 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno[[18]](#footnote-19). | |
| 0160 | Serviços de pagamento a IFM  A presente linha deve incluir os serviços de pagamento oferecidos às instituições financeiras monetárias (IFM), com ou sem recurso a sistemas de pagamento externos. Deve incluir igualmente (os pagamentos relacionados com) os serviços bancários correspondentes. As IFM são constituídas por todas as unidades institucionais incluídas nos subsetores: I) Banco central; ii) entidades depositárias, exceto o banco central; e iii) fundos do mercado monetário. |
| 0170 — 0176 | Serviços de pagamento a IFNM  Serviços de pagamento oferecidos aos clientes, com ou sem recurso a sistemas de pagamento externos. Devem incluir apenas pessoas singulares ou coletivas que não pertençam ao setor das IFM. Os prestadores de serviços de pagamento são igualmente excluídos do setor das IFNM.  A função divide-se ainda em 3 subfunções:  (1) Famílias  (2) Sociedades não financeiras — PME  (3) Sociedades não financeiras — não PME |
| 0180 | Serviços de disponibilização de numerário  Prestação de serviços de disponibilização de numerário aos clientes (particulares e empresas, apenas IFNM). Estes serviços referem-se aos levantamentos em caixas automáticos e em balcões de sucursais e não incluem outros serviços de disponibilização de numerário (como serviços de transporte de valores para grandes retalhistas). Estão incluídos os levantamentos de numerário com cheques e em balcões de sucursais através de formulários bancários (nos quais se podem utilizar cartões como meio de identificação). |
| 0190 | Serviços de liquidação de valores mobiliários  Serviços oferecidos aos clientes para a confirmação, a compensação e a liquidação de operações sobre valores mobiliários, com ou sem recurso a sistemas de liquidação de valores mobiliários. Entende-se por «liquidação» a conclusão de uma operação sobre valores mobiliários sempre que seja realizada com o objetivo de cumprir as obrigações das partes nessa operação através da transferência de numerário e/ou de valores mobiliários. |
| 0200 | Serviços de compensação por CCP  Serviços de compensação de valores mobiliários e de derivados prestados a clientes. Incluem a concessão de acesso indireto a uma contraparte central (CCP). |
| 0210 | Serviços de custódia  Guarda e administração de instrumentos financeiros de clientes e serviços relacionados com a custódia, tais como a gestão de numerário e de cauções. |
| 0220 — 0240 | Outros serviços/atividades/funções (1), (2) e (3) |
| Z 07.01.4 FUNC 1 CM  As atividades dos mercados de capital dizem respeito à emissão e negociação de valores mobiliários, aos serviços de aconselhamento associados e aos serviços conexos, tais como a corretagem preferencial e a criação de mercado. | |
| 0250 | Derivados detidos para negociação (OTC)  Artigo 2.º, n.os 5 e 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012[[19]](#footnote-20).  Entende-se por derivado ou contrato de derivados um instrumento financeiro na aceção dos pontos 4 a 10 da secção C do anexo I da Diretiva 2014/65/UE, tal como aplicados pelos artigos 38.º e 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006.  Entende-se por derivado OTC ou contrato de derivados OTC, um contrato de derivados cuja execução não tenha lugar num mercado regulamentado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva 2014/65/UE ou num mercado de um país terceiro considerado equivalente a um mercado regulamentado, em conformidade com o artigo 2.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012.  O montante a relatar deve incluir apenas os derivados negociados no mercado de balcão. |
| 0260 | Derivados detidos para negociação (não OTC)  Todos os derivados detidos para negociação, excluindo os derivados OTC detidos para negociação. |
| 0270 | Mercados secundários/Negociação:  O mercado secundário é onde os investidores compram e vendem valores mobiliários. Esta função é aplicável ao total da carteira de negociação (ou seja, participações, crédito às empresas, dívida pública).  O montante a comunicar deve incluir o valor dos valores mobiliários medido como o montante total dos valores mobiliários detidos para negociação. Os valores mobiliários são relatados pelo justo valor na data de relato.  O montante não inclui empréstimos, derivados e ativos não negociáveis (por exemplo, montantes a receber). |
| 0280 | Mercados primários/tomada firme  Entende-se por mercados primários o local de emissão de novos valores mobiliários numa bolsa por empresas, administrações e outros grupos a fim de obter financiamento através de valores mobiliários com base em dívida ou fundos próprios (tais como ações ordinárias e privilegiadas, obrigações societárias, títulos, letras, obrigações do Estado). Os mercados primários são facilitados por sindicatos de tomada firme. |
| 0290 — 0310 | Outros serviços/atividades/funções (1), (2) e (3) |
| Z 07.01.5 FUNC 1 WF  Atividades de concessão e contração de empréstimos nos mercados institucionais com contrapartes financeiras (instituições de crédito e outras sociedades financeiras). | |
| 0320 | Empréstimos contraídos  Contração de empréstimos nos mercados institucionais com contrapartes financeiras (nomeadamente através de acordos de recompra, contração de empréstimos interbancários, papel comercial, certificados de depósito, fundos do mercado monetário, linhas de crédito, papel comercial garantido por ativos e depósitos fiduciários). |
| 0330 | Derivados (ativos)  Todos os derivados com contrapartes financeiras detidos do lado do ativo no balanço. Em contraste com «Mercados de capital», no «Financiamento clientes institucionais», os derivados incluem todos os contratos de derivados com contrapartes financeiras (e não apenas a negociação de alta frequência). |
| 0340 | Empréstimos  Concessão de empréstimos nos mercados institucionais com contrapartes financeiras (nomeadamente através de empréstimos para operações de revenda, papel comercial, certificados de depósito, fundos do mercado monetário, linhas de crédito, papel comercial garantido por ativos e depósitos fiduciários). |
| 0350 | Derivados (passivos)  Todos os derivados com contrapartes financeiras detidos do lado do ativo no balanço. |
| 0360 — 0380 | Outros tipos de produto (1), (2) e (3)  Qualquer função da função económica «Financiamentos clientes institucionais» que não esteja incluída acima. |

* 1. Z 07.01.1 FUNC 1 DEP

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | Descrição da função económica  Se a função económica for do tipo «Outros» (funções em r0050 a r0070), deve ser fornecida uma descrição dessa função. |
| 0020 | Parte de mercado  Estimativa da quota de mercado da instituição ou do grupo para a função económica no respetivo país ou área geográfica. Uma percentagem do mercado total em termos de Valor em Contas. |
| 0030 | Valor nas contas  Montante escriturado (incluindo juros vencidos) dos depósitos aceites  Referências: FINREP, anexos III e IV, modelo F 08.01, e anexo V, parte 2, ponto 97. |
| 0035 | Dos quais não segurados  Montante escriturado (incluindo juros vencidos) dos depósitos aceites no saldo da sua conta superior a 100 000,00 EUR. Apenas deve ser relatado aqui o montante superior a 100 EUR. |
| 0036 | Dos quais recorrentes  Quantia escriturada (incluindo juros vencidos) dos depósitos aceites cujos depósitos são detidos numa conta de depósito recorrente. As contas de depósito recorrentes são contas de depósito em que a conta foi debitada ou creditada pelo menos com 5 operações mensais, em média, ao longo dos 6 meses anteriores à data de referência, exceto no que se refere a taxas anuais, outros encargos e pagamentos de juros relacionados com a conta. |
| 0040 | Número de clientes  Número total de clientes que depositaram os valores comunicados em c0030 «valor nas contas». Se um cliente utilizar mais de uma conta/produto de depósito, deve ser contabilizado apenas uma vez. |
| 0050 | Número de contas  Número total de contas correntes/depósitos overnight, depósitos com prazo de vencimento acordado e  Depósitos reembolsáveis com pré-aviso. As contas conjuntas só são contabilizadas uma vez. O(a)  o número total de contas nesta coluna corresponde ao valor comunicado em c0030  «valor nas contas». |
| 0055 | Dos quais recorrentes  Número total de contas recorrentes, tal como definido em c0036 |
| 0060 | Valor transfronteiras  Valor nas contas de não residentes (pessoas não nacionais). As pessoas nacionais incluem: i)  pessoas que tenham o seu principal interesse económico (atividades económicas há, pelo menos, um ano;  a propriedade de ativos físicos é considerada prova suficiente) no país do  entidade que relata, e ii) sucursais estrangeiras dos clientes da entidade que relata.  Referência: |
| 0070 — 0140 | Análises de impacto e de substituibilidade  Os critérios de avaliação do impacto em terceiros devem incluir os seguintes elementos, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão:   * **A natureza e o âmbito da atividade,** o impacto mundial, nacional ou regional, o volume e o número de operações; o número de clientes e contrapartes; o número de clientes dos quais a instituição é o único ou o principal parceiro do setor bancário; * **A relevância da instituição a** nível local, regional, nacional ou europeu, em função do mercado em causa. A relevância da instituição pode ser avaliada com base na quota de mercado, nas interligações, na complexidade e nas atividades transfronteiras; * **A natureza dos clientes e partes interessadas afetados pela função,** nomeadamente os clientes retalhistas, os clientes empresariais, os clientes interbancários, as câmaras de compensação centrais e as entidades públicas; * A **interrupção potencial da função a nível dos mercados, infraestruturas, clientes e serviços públicos**. Em especial, a avaliação pode incluir os efeitos sobre a liquidez dos mercados em causa, o impacto e a importância da interrupção a nível dos clientes empresariais e as necessidades de liquidez a curto prazo; a perceção das contrapartes, clientes e público em geral; a capacidade e a velocidade de reação dos clientes; a relevância para o funcionamento de outros mercados; o efeito sobre a liquidez, operações e estrutura de outros mercados; o efeito sobre outras contrapartes relacionadas com os principais clientes e a inter-relação entre a função e outros serviços; |
| 0070 — 0090 | Natureza e Reach  O alcance, o volume e o número de transações a nível mundial, nacional ou regional; o número de clientes e contrapartes; o número de clientes dos quais a instituição é o único ou o principal parceiro do setor bancário; |
| 0070 | Indicador de dimensão 1  Avaliar a importância do banco nestas atividades. Esta avaliação é expressa qualitativamente como «elevado», «médio alto», «médio baixo» ou «baixo». Indicar «elevado» se o tamanho da função for grande, «médio-alto» se for médio, «médio baixo» se for pequeno e «baixo» se for negligenciável. Utilizar variáveis macroeconómicas como o PIB, a população (para os débitos, empréstimos, pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia) ou a dimensão do mercado (para os mercados de capitais e o financiamento grossista) como referência para esta avaliação qualitativa.   * Parecer de peritos sobre a dimensão do **valor** das contas (c0030) do ponto de vista da **UE** *[um nível superior ao mercado relevante. Isto significa que, quando o mercado relevante é regional, a dimensão 1 = nacional; se for nacional, dimensão 1 = UE; quando é UE, dimensão 1 = global]*:   1. Do ponto de vista da UE, qual é, na sua opinião, o valor total das contas da sua instituição? |
| 0080 | Indicador de dimensão 2  Avaliar a importância do banco nestas atividades. Esta avaliação é expressa qualitativamente como «elevado», «médio alto», «médio baixo» ou «baixo». Indicar «elevado» se o tamanho da função for grande, «médio-alto» se for médio, «médio baixo» se for pequeno e «baixo» se for negligenciável. Utilizar variáveis macroeconómicas como o PIB, a população (para os débitos, empréstimos, pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia) ou a dimensão do mercado (para os mercados de capitais e o financiamento grossista) como referência para esta avaliação qualitativa.   * Parecer de peritos sobre a dimensão do **número** de clientes (c0040) numa perspetiva **nacional** [*ao nível do mercado relevante*]:   1. Numa perspetiva nacional, em que medida é estimado o número total de clientes da instituição? |
| 0090 | Indicador transfronteiriço  Avaliar a importância relativa das atividades transfronteiriças para as diferentes funções económicas.  Tal não tem de ser avaliado no caso de relatórios em que o mercado relevante é considerado regional.   * Número de países da UE em que se estima que a entidade que comunica as informações tem uma quota de mercado nacional superior a 2 %. Relatório:   + ≤ 1 país;   + 2-3 países;   + 4-5 países   + > 5 países. |
| 0100 | Pertinência —  A nível local, regional, nacional ou europeu, em função do mercado em causa. A relevância da instituição pode ser avaliada com base na quota de mercado, nas interligações, na complexidade e nas atividades transfronteiras;  Parte de mercado  Avaliar a importância da quota de mercado da entidade que comunica as informações, em comparação com o mercado nacional ou outro mercado relevante, tal como indicado no modelo. Esta avaliação é expressa qualitativamente como   * Elevada, se a quota de mercado for elevada * Médio-alto, se a quota de mercado for média * Médio-baixo, se a parte de mercado for pequena ou * Baixa, se a parte de mercado for negligenciável.   Esta avaliação tem em conta a estrutura de mercado do país da entidade que relata (ou outro mercado relevante) e as quotas de mercado comunicadas em parte.  2.Dados quantitativos:   * Parecer de peritos sobre a dimensão da quota de mercado **nacional** (comunicada na c0020, exceto nos casos em que o relatório é apresentado para um nível de mercado relevante diferente, caso em que se espera uma avaliação da quota de mercado relevante). |
| 0110 | Estrutura do mercado — Concentração do mercado  A concentração de mercado, medida pelo número de concorrentes que atualmente apresentam resultados  funções económicas semelhantes e/ou oferta de serviços semelhantes em igualdade de condições (ou seja, a  dimensão e qualidade comparáveis e a um custo comparável) que podem assumir o controlo  (parte dos) clientes e/ou atividades da entidade que relata num prazo razoável.  Esta informação deve ser comunicada em escalões, que são os mesmos para cada subfunção.   * > 20 concorrentes; * 11-20 concorrentes; * 5-10 concorrentes, * & amp5 concorrentes   Parecer de peritos sobre a dimensão da quota de mercado **nacional** (comunicada na c0020, exceto nos casos em que o relatório é apresentado para um nível de mercado relevante diferente, caso em que se espera uma avaliação da quota de mercado relevante). |
| 0120 | Calendário — Prazo previsto para a substituição  Estimar o tempo necessário para a função económica proporcionada pela comunicação de informações  entidade a absorver pelo mercado numa situação de crise. Tal inclui:   * o tempo esperado de que um ou vários concorrentes necessitam para realizar as diligências jurídicas e técnicas necessárias para assumir a função; bem como * o tempo necessário para os utilizadores do serviço mudarem para outro prestador de serviços.   No que respeita aos depósitos, diz principalmente respeito à capacidade financeira, operacional e técnica dos prestadores alternativos para oferecer serviços de receção de depósitos aos clientes do banco inquirido e não à transferência dos depósitos para outro prestador em consequência de um ato de uma autoridade ou da receção de uma compensação do SGD.  Em substituição da primeira, forneça uma estimativa do tempo necessário para que a entidade que relata absorva na sua própria atividade (parte de) o serviço prestado por outra instituição, a um custo razoável, numa situação de crise. Comunicar o tempo estimado para a substituição nos escalões fornecidos no modelo:  Escalões:   * &1 semana; * 1 Week-1 mês; * > 1 mês a 6 meses * > 6 meses |
| 0130 — 0140 | Capacidade de substituição |
| 0130 | Barreiras legais à entrada ou à expansão  Obstáculos jurídicos à oferta do serviço por parte dos concorrentes. Os requisitos legais para o exercício das atividades das instituições de crédito (por exemplo, licenças bancárias ou requisitos de fundos próprios) não devem ser considerados obstáculos inultrapassáveis na presença de fornecedores alternativos. Este indicador tem de ser comunicado em escalões, que são os mesmos para cada subfunção:   * inexistência de obstáculos importantes, * algumas barreiras, * barreiras substanciais (mas superáveis), * barreiras críticas (difíceis de ultrapassar). |
| 0140 | Requisitos operacionais para a entrada ou expansão  Requisitos organizacionais, técnicos e infraestruturais para os concorrentes oferecerem o serviço. A oferta dos serviços relacionados com a (sub) função exige que os prestadores invistam em infraestruturas (novas ou adicionais) ou alterem as suas organizações. Avaliar a capacidade do mercado para absorver a atividade em causa, em termos, por exemplo, de requisitos de fundos próprios. Para a concessão de empréstimos, ter em conta os RWA associados (relatados na pergunta 17).  Este indicador tem de ser comunicado em escalões, que são os mesmos para cada subfunção:   * ausência de requisitos importantes, * alguns requisitos, * requisitos substanciais (mas superáveis), * requisitos críticos (difíceis de ultrapassar). |
| 0145 | Capacidade de integração — Número de aplicações de novos clientes com mais de 1 dias úteis (número de contas)  As instituições são convidadas a apresentar o maior número de pedidos em que a instituição validou o pedido de um serviço bancário.  A capacidade de integração em termos de número de novas contas é expressa em mais de 1 dias úteis.  As instituições deverão ter em conta o calendário para a integração de novos clientes, uma vez que um novo cliente se candidatou a um serviço bancário. |
| 0150 — 0170 | Avaliação do caráter crítico |
| 0150 | Impacto no mercado  Impacto estimado de uma interrupção súbita da função em terceiros, mercados financeiros e na economia real, tendo em conta a dimensão, a quota de mercado no país, o grau de interligação externa e interna, a complexidade e as atividades transfronteiras da instituição.  Esta avaliação deve ser expressa em termos qualitativos, como «Alto», «Médio-Alto», «Médio-Baixo» ou «Baixo».  Deve ser escolhido «A» se a interrupção tiver um grande impacto no mercado nacional; «Médio-Alto» se o impacto for significativo; «MB» se o impacto for material, mas limitado; e «Baixo», se o impacto for reduzido. |
| 0160 | Possibilidade de substituição  Artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/778.  Uma função é considerada substituível se o puder ser de modo aceitável e num prazo razoável, evitando assim problemas sistémicos para a economia real e para os mercados financeiros. Deve ser tido em conta o seguinte:  (a) a estrutura do mercado para essa função e a disponibilidade de prestadores alternativos;  (b) a capacidade de outros prestadores, os requisitos exigidos para o exercício da função e os potenciais entraves à entrada ou à expansão;  (c) Os incentivos para que outros prestadores assumam essas atividades;  (d) o tempo necessário para os utilizadores do serviço poderem passar para o novo prestador de serviços e os custos dessa mudança, o tempo necessário para outros concorrentes poderem assumir as funções e se esse período de tempo é suficiente para evitar perturbações significativas, consoante o tipo de serviço.  Fornecer uma avaliação global do grau esperado de substituibilidade para cada função, tendo em conta as diferentes dimensões avaliadas anteriormente (quota de mercado, concentração de mercado, tempo até à substituição, obstáculos jurídicos e requisitos operacionais para a entrada ou expansão). Esta avaliação deve ser expressa em termos qualitativos, como «Alto», «Médio-Alto», «Médio-Baixo» ou «Baixo».  Deve selecionar-se «A» se uma função puder ser facilmente exercida por outro banco em condições comparáveis e num prazo razoável;  «B» se não for possível substituir uma função rápida ou facilmente;  «Médio-Alto» e «Médio-Baixo» nos casos intermédios tendo em conta as diferentes dimensões (por exemplo, quota de mercado, concentração do mercado, tempo necessário para a substituição, entraves jurídicos, requisitos operacionais aplicáveis à entrada no mercado ou expansão) |
| 0170 | Função crítica  Deve comunicar-se nesta coluna se a função económica é considerada crítica no mercado do país em causa, tendo em conta a análise de impacto e substituibilidade realizada pela instituição.  Indicar «Sim» ou «Não» |
| 0180 | Observações do Grupo  Este campo permite à entidade que relata explicar quaisquer pressupostos utilizados na avaliação do caráter crítico da (s) função (ões) relatada (s). |

* 1. Z 07.01.2 FUNC 1 LEN

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | Descrição da função económica  Se a função económica for do tipo «Outros» (Z 07.01.2 FUNC 1 LEN r0130 a r0150), deve ser fornecida uma descrição dessa função. |
| 0020 | Parte de mercado  Estimativa da quota de mercado da instituição ou do grupo para a função económica no respetivo país ou área geográfica. Uma percentagem do mercado total em termos de valor em dívida. |
| 0030 | Valor em dívida  O montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos sem imparidade e em imparidade (incluindo juros vencidos).  juros). A carteira de empréstimos concedidos é considerada em substituição da futura concessão de empréstimos prevista. |
| 0040 | Número de clientes  Número total de clientes aos quais foram fornecidos os valores comunicados no valor c0030  pendente». Se um cliente utilizar várias contas/produtos de empréstimo, deve ser contabilizado apenas uma vez.  apenas uma vez. |
| 0060 | Valor em dívida — valor transfronteiras  Valor em dívida (c0030) dos empréstimos a não residentes, ver Depósitos (c0060) «transfronteiras»  valor». |
| 0080 — 0150 | Análises de impacto e de substituibilidade  Os critérios de avaliação do impacto em terceiros devem incluir os seguintes elementos, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão relativo às funções críticas:   * A natureza e o âmbito da atividade, o impacto mundial, nacional ou regional, o volume e o número de operações; o número de clientes e contrapartes; o número de clientes dos quais a instituição é o único ou o principal parceiro do setor bancário; * A relevância da instituição a nível local, regional, nacional ou europeu, em função do mercado em causa. A relevância da instituição pode ser avaliada com base na quota de mercado, nas interligações, na complexidade e nas atividades transfronteiras; * A natureza dos clientes e partes interessadas afetados pela função, nomeadamente os clientes retalhistas, os clientes empresariais, os clientes interbancários, as câmaras de compensação centrais e as entidades públicas; * A interrupção potencial da função a nível dos mercados, infraestruturas, clientes e serviços públicos. Em especial, a avaliação pode incluir os efeitos sobre a liquidez dos mercados em causa, o impacto e a importância da interrupção a nível dos clientes empresariais e as necessidades de liquidez a curto prazo; a perceção das contrapartes, clientes e público em geral; a capacidade e a velocidade de reação dos clientes; a relevância para o funcionamento de outros mercados; o efeito sobre a liquidez, operações e estrutura de outros mercados; o efeito sobre outras contrapartes relacionadas com os principais clientes e a inter-relação entre a função e outros serviços; |
| 0080 — 0150 | Natureza e Reach  O alcance, o volume e o número de transações a nível mundial, nacional ou regional; o número de clientes e contrapartes; o número de clientes dos quais a instituição é o único ou o principal parceiro do setor bancário; |
| 0080 | Indicador de dimensão 1  Avaliar a importância do banco nestas atividades. Esta avaliação é expressa qualitativamente como «elevado», «médio alto», «médio baixo» ou «baixo». Indicar «elevado» se o tamanho da função for grande, «médio-alto» se for médio, «médio baixo» se for pequeno e «baixo» se for negligenciável. Utilizar variáveis macroeconómicas como o PIB, a população (para os débitos, empréstimos, pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia) ou a dimensão do mercado (para os mercados de capitais e o financiamento grossista) como referência para esta avaliação qualitativa.   * Parecer de peritos sobre a dimensão do valor dos empréstimos em dívida (c0030) do ponto de vista da UE *[um nível superior ao do mercado relevante].* Na avaliação deste indicador de dimensão, ter igualmente em conta os potenciais fluxos futuros de empréstimos. Pode utilizar o stock de empréstimos existentes como indicador dos fluxos futuros de empréstimos, se considerar que a atividade passada reflete com exatidão a atividade de concessão de empréstimos planeada a curto e médio prazo.   1. Do ponto de vista da UE, qual é, na sua opinião, o valor dos empréstimos em dívida e autorizados, como indicador dos futuros fluxos de empréstimos? |
| 0090 | Indicador de dimensão 2  Avaliar a importância do banco nestas atividades. Esta avaliação é expressa qualitativamente como «elevado», «médio alto», «médio baixo» ou «baixo». Indicar «elevado» se o tamanho da função for grande, «médio-alto» se for médio, «médio baixo» se for pequeno e «baixo» se for negligenciável. Utilizar variáveis macroeconómicas como o PIB, a população (para os débitos, empréstimos, pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia) ou a dimensão do mercado (para os mercados de capitais e o financiamento grossista) como referência para esta avaliação qualitativa.   * Parecer de peritos sobre a dimensão do **número** de clientes (c0040) numa perspetiva **nacional** *[ao nível do mercado relevante]*:   1. Numa perspetiva nacional, em que medida é estimado o número total de clientes da instituição? |
| 0100 | Indicador transfronteiriço  Avaliar a importância relativa das atividades transfronteiriças para as diferentes funções económicas.  Tal não tem de ser avaliado no caso de relatórios em que o mercado relevante é considerado regional.  Número de países da UE em que a entidade que comunica as informações tem uma quota de mercado superior a 2 % (expressa em valor dos empréstimos em dívida). Relatório:   * ≤ 1 país; * 2-3 países; * 4-5 países * > 5 países |
| 0110 | **Pertinência** —  A nível local, regional, nacional ou europeu, em função do mercado em causa. A relevância da instituição pode ser avaliada com base na quota de mercado, nas interligações, na complexidade e nas atividades transfronteiras;  Parte de mercado  Avaliar a importância da quota de mercado da entidade que comunica as informações, em comparação com o mercado nacional ou outro mercado relevante, tal como indicado no modelo. Esta avaliação é expressa qualitativamente como   * Elevada, se a quota de mercado for elevada * Médio-alto, se a quota de mercado for média * Médio-baixo, se a parte de mercado for pequena ou * Baixa, se a parte de mercado for negligenciável.   Esta avaliação tem em conta a estrutura de mercado do país da entidade que relata (ou outro mercado relevante) e as quotas de mercado comunicadas em parte.  2.Dados quantitativos:   * Parecer de peritos sobre a dimensão da quota de mercado **nacional** (comunicada na c0020, exceto nos casos em que o relatório é apresentado para um nível de mercado relevante diferente, caso em que se espera uma avaliação da quota de mercado relevante). |
| 0120 | Estrutura do mercado — Concentração do mercado  A concentração de mercado, medida pelo número de concorrentes que atualmente apresentam resultados  funções económicas semelhantes e/ou oferta de serviços semelhantes em igualdade de condições (ou seja, a  dimensão e qualidade comparáveis e a um custo comparável) que podem assumir o controlo  (parte dos) clientes e/ou atividades da entidade que relata num prazo razoável.  Esta informação deve ser comunicada em escalões, que são os mesmos para cada subfunção.   * > 20 concorrentes; * 11-20 concorrentes; * 5-10 concorrentes, * & amp5 concorrentes |
| 0130 | Calendário — Prazo previsto para a substituição  Estimar o tempo necessário para a função económica proporcionada pela comunicação de informações  entidade a absorver pelo mercado numa situação de crise. Tal inclui:   * o tempo esperado de que um ou vários concorrentes necessitam para realizar as diligências jurídicas e técnicas necessárias para assumir a função; bem como * o tempo necessário para os utilizadores do serviço mudarem para outro prestador de serviços.   Para a concessão de empréstimos, por exemplo, tal não se refere a uma liquidação da carteira pendente ou à transferência dessa carteira para um potencial comprador, mas sim à capacidade das famílias empresas e administrações públicas de obterem empréstimos semelhantes de outros fornecedores.  Em substituição da primeira, forneça uma estimativa do tempo necessário para que a entidade que relata absorva na sua própria atividade (parte de) o serviço prestado por outra instituição, a um custo razoável, numa situação de crise. Comunicar o tempo estimado para a substituição nos escalões fornecidos no modelo: |
| 0140 — 0150 | Capacidade de substituição |
| 0140 | Barreiras legais à entrada ou expansão  Obstáculos jurídicos à oferta do serviço por parte dos concorrentes. Os requisitos legais para o exercício das atividades das instituições de crédito (por exemplo, licenças bancárias ou requisitos de fundos próprios) não devem ser considerados obstáculos inultrapassáveis na presença de fornecedores alternativos. Este indicador tem de ser comunicado em escalões, que são os mesmos para cada subfunção:   * inexistência de obstáculos importantes, * algumas barreiras, * barreiras substanciais (mas superáveis), * barreiras críticas (difíceis de ultrapassar). |
| 0150 | Requisitos operacionais para a entrada ou expansão  Requisitos organizacionais, técnicos e infraestruturais para os concorrentes oferecerem o serviço. A oferta dos serviços relacionados com a (sub) função exige que os prestadores invistam em infraestruturas (novas ou adicionais) ou alterem as suas organizações. Avaliar a capacidade do mercado para absorver a atividade em causa.  Este indicador tem de ser comunicado em escalões, que são os mesmos para cada subfunção:   * ausência de requisitos importantes, * alguns requisitos, * requisitos substanciais (mas superáveis), * requisitos críticos (difíceis de ultrapassar). |
| 0160 — 0180 | Avaliação do caráter crítico |
| 0160 | Impacto no mercado  Impacto estimado de uma interrupção súbita da função em terceiros, mercados financeiros e na economia real, tendo em conta a dimensão, a quota de mercado no país, o grau de interligação externa e interna, a complexidade e as atividades transfronteiras da instituição.  Esta avaliação deve ser expressa em termos qualitativos, como «Alto», «Médio-Alto», «Médio-Baixo» ou «Baixo».  Deve ser escolhido «A» se a interrupção tiver um grande impacto no mercado nacional; «Médio-Alto» se o impacto for significativo; «MB» se o impacto for material, mas limitado; e «Baixo», se o impacto for reduzido. |
| 0170 | Possibilidade de substituição  Artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/778.  Uma função é considerada substituível se o puder ser de modo aceitável e num prazo razoável, evitando assim problemas sistémicos para a economia real e para os mercados financeiros. Deve ser tido em conta o seguinte:  (a) a estrutura do mercado para essa função e a disponibilidade de prestadores alternativos;  (b) a capacidade de outros prestadores, os requisitos exigidos para o exercício da função e os potenciais entraves à entrada ou à expansão;  (c) Os incentivos para que outros prestadores assumam essas atividades;  (d) o tempo necessário para os utilizadores do serviço poderem passar para o novo prestador de serviços e os custos dessa mudança, o tempo necessário para outros concorrentes poderem assumir as funções e se esse período de tempo é suficiente para evitar perturbações significativas, consoante o tipo de serviço.  Fornecer uma avaliação global do grau esperado de substituibilidade para cada função, tendo em conta as diferentes dimensões avaliadas anteriormente (quota de mercado, concentração de mercado, tempo até à substituição, obstáculos jurídicos e requisitos operacionais para a entrada ou expansão). Esta avaliação deve ser expressa em termos qualitativos, como «Alto», «Médio-Alto», «Médio-Baixo» ou «Baixo».  Deve selecionar-se «A» se uma função puder ser facilmente exercida por outro banco em condições comparáveis e num prazo razoável;  «B» se não for possível substituir uma função rápida ou facilmente;  «Média Alta» e «Média Baixa» nos casos intermédios tendo em conta as diferentes dimensões (por exemplo, quota de mercado, concentração do mercado, tempo necessário para a substituição, entraves jurídicos, requisitos operacionais aplicáveis à entrada no mercado ou expansão) |
| 0180 | Função crítica  Deve comunicar-se nesta coluna se a função económica é considerada crítica no mercado do país em causa, tendo em conta a análise de impacto e substituibilidade realizada pela instituição.  Indicar «Sim» ou «Não» |
| 0190 | Observações do Grupo  Este campo permite à entidade que relata explicar quaisquer pressupostos utilizados na avaliação do caráter crítico da (s) função (ões) relatada (s). |

* 1. Z 07.01.3 FUNC 1 REMUNERAÇÃO

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | Descrição da função económica  Se a função económica for do tipo «Outros» (Z 07.01.3 FUNC 1 PAY r0220 a r0240), deve ser fornecida uma descrição dessa função. |
| 0020 | Parte de mercado  Estimativa da quota de mercado da instituição ou do grupo para a função económica no respetivo país ou área geográfica. Em percentagem do mercado total em termos de montante monetário. Tal corresponde ao valor das transações para os serviços de pagamento a IFM e SNM, ao valor das posições em aberto para os serviços de compensação de CCP e ao valor dos ativos sob custódia para serviços de custódia. |
| 0030 | Valor das operações  Regra geral, deve ser relatada a média das operações diárias durante o ano. Se não estiver disponível, pode ser relatada uma média durante um período mais curto (por exemplo, alguns meses).  Serviços de pagamento (ID da função 3.1 e 3.2): Valor das operações enviadas. Referências: Diretiva (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno; artigo 4.º, n.º 5; Regulamento (UE) 2020/2011 do Banco Central Europeu que altera o Regulamento (UE) n.º 1409/2013 relativo às estatísticas de pagamentos (ECB/2020/59)  Serviços de disponibilização de numerário (function ID 3.3): Valor das transações ATM em ATM da comunicação de informações  instituição, tal como definida no Regulamento (UE) n.º 1409/2013 do Banco Central Europeu relativo às estatísticas de pagamentos ( ECB/2013/43), quadro 5a, bem como numerário no mercado de balcão  levantamentos em sucursais da entidade declarante, tal como definido no[[20]](#footnote-21) quadro ECB/2014/15  Serviços de liquidação de valores mobiliários (function ID 3.4): Valor das transferências de valores mobiliários processadas  em nome de clientes. Tal inclui transações liquidadas com uma liquidação de valores mobiliários  sistema ou liquidado internamente pelas entidades que comunicam as informações, e «sem pagamento»  as transações. Comunicar apenas o valor das transações enviadas. |
| 0040 | Valor das transações recorrentes  Valor das operações comunicadas na alínea c0030) efetuadas por conta de serviços de pagamento recorrentes. As contas de serviços de pagamento recorrentes são contas de serviços de pagamento em que a conta foi debitada ou creditada pelo menos com 5 operações mensais, em média, ao longo dos 6 meses anteriores à data de referência, exceto no que se refere a taxas anuais, outros encargos e pagamentos de juros relacionados com a conta. |
| 0050 | Valor das posições em aberto  Relatório apenas para a função ID 3.5 «Serviços de compensação por CCP»: as posições (exposição) que  CCPs das quais a instituição é membro assumem perante a instituição em nome dos seus clientes.  clientes. Indicar o valor diário médio de posições em aberto relacionadas com a atividade dos clientes nas CCP.  CCP. Se não estiver disponível, é possível relatar as médias durante um período mais curto (por exemplo, alguns meses).  ou posições abertas no final do ano. |
| 0060 | Valor dos ativos em custódia  Relatório apenas para a função ID 3.6 «Serviços de custódia»: o montante dos ativos sob custódia;  utilizar o justo valor. Se o justo valor não estiver disponível, poderão ser utilizadas outras bases de mensuração, incluindo o valor nominal.  o valor não está disponível. Nos casos em que a instituição presta serviços a entidades  tais como organismos de investimento coletivo ou fundos de pensões, os ativos em causa podem:  ser apresentados pelo valor pelo qual estas entidades reportam os ativos no seu próprio balanço.  Os montantes relatados incluem os juros vencidos, se for caso disso. |
| 0070-0090 | Valor transfronteiriço  Para evitar a dupla contagem, as operações transfronteiras enviadas são  contados no país de origem da transação. |
| 0100 | Número de operações  Regra geral, deve ser comunicado o número médio de transações diárias ao longo do ano correspondentes aos valores comunicados nas funções ID 3.1-3.4, linhas 0160-0190, coluna 0030. Se não estiverem disponíveis, é possível apresentar médias durante um período mais curto (por exemplo, alguns meses). No que respeita especificamente às diferentes funções, devem ser utilizadas as seguintes medidas13:  Serviços de pagamento (ID 3.1-3.2): Número de operações enviadas. Referências: Diretiva da UE relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (2015/2366) artigo 4.º, n.º 5; Regulamento do BCE relativo às estatísticas de pagamentos (ECB/2013/43).  Serviços de disponibilização de numerário (ID 3.3): O número de operações efetuadas em caixas automáticas, como definido no quadro 5-A do documento BCE/2021/16, bem como levantamentos de numerário em balcão, tal como definidos no quadro 4 do documento BCE/2014/15.  Serviços de liquidação de valores mobiliários (ID 3.4): Número de operações de transferência de valores mobiliários tratadas em nome de clientes. Inclui as transações liquidadas com um sistema de liquidação de valores mobiliários ou liquidadas internamente pelas entidades que relatam e as transações «livres de pagamento». |
| 0110 | Número de clientes  Número de clientes (residentes e não residentes) aos quais o serviço é prestado. Se um cliente utilizar um serviço no âmbito de uma subfunção mais do que uma vez, o cliente deve ser contabilizado apenas uma vez. |
| 0120 — 0190 | Análises de impacto e de substituibilidade  Os critérios de avaliação do impacto em terceiros devem incluir os seguintes elementos, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão relativo às funções críticas:   * A natureza e o âmbito da atividade, o impacto mundial, nacional ou regional, o volume e o número de operações; o número de clientes e contrapartes; o número de clientes dos quais a instituição é o único ou o principal parceiro do setor bancário; * A relevância da instituição a nível local, regional, nacional ou europeu, em função do mercado em causa. A relevância da instituição pode ser avaliada com base na quota de mercado, nas interligações, na complexidade e nas atividades transfronteiras; * A natureza dos clientes e partes interessadas afetados pela função, nomeadamente os clientes retalhistas, os clientes empresariais, os clientes interbancários, as câmaras de compensação centrais e as entidades públicas; * A interrupção potencial da função a nível dos mercados, infraestruturas, clientes e serviços públicos. Em especial, a avaliação pode incluir os efeitos sobre a liquidez dos mercados em causa, o impacto e a importância da interrupção a nível dos clientes empresariais e as necessidades de liquidez a curto prazo; a perceção das contrapartes, clientes e público em geral; a capacidade e a velocidade de reação dos clientes; a relevância para o funcionamento de outros mercados; o efeito sobre a liquidez, operações e estrutura de outros mercados; o efeito sobre outras contrapartes relacionadas com os principais clientes e a inter-relação entre a função e outros serviços; |
| 0120 — 0140 | Natureza e Reach  O alcance, o volume e o número de transações a nível mundial, nacional ou regional; o número de clientes e contrapartes; o número de clientes dos quais a instituição é o único ou o principal parceiro do setor bancário; |
| 0120 | Indicador de dimensão 1  Avaliar a importância do banco nestas atividades. Esta avaliação é expressa qualitativamente como «elevado», «médio alto», «médio baixo» ou «baixo». Indicar «elevado» se o tamanho da função for grande, «médio-alto» se for médio, «médio baixo» se for pequeno e «baixo» se for negligenciável. Utilizar variáveis macroeconómicas como o PIB, a população (para os débitos, empréstimos, pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia) ou a dimensão do mercado (para os mercados de capitais e o financiamento grossista) como referência para esta avaliação qualitativa.   * Parecer de peritos sobre a dimensão do **valor** das transações (c0030 para as funções ID 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4); posições abertas (c0050 para ID 3.5); ou o total dos ativos sob custódia (c0060 para ID 3.6) do ponto de vista da **UE** *[um nível superior ao mercado relevante]*: * Do ponto de vista da UE, qual é, na sua opinião, o valor das transações processadas pelo seu banco *ou* as posições em aberto dos clientes do seu banco em CCP, *ou* o total dos ativos detidos pela sua instituição sob custódia dos seus clientes? |
| 0130 | Indicador de dimensão 2  Avaliar a importância do banco nestas atividades. Esta avaliação é expressa qualitativamente como «elevado», «médio alto», «médio baixo» ou «baixo». Indicar «elevado» se o tamanho da função for grande, «médio-alto» se for médio, «médio baixo» se for pequeno e «baixo» se for negligenciável. Utilizar variáveis macroeconómicas como o PIB, a população (para os débitos, empréstimos, pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia) ou a dimensão do mercado (para os mercados de capitais e o financiamento grossista) como referência para esta avaliação qualitativa.     * Parecer de peritos sobre a dimensão do **número** de transações (c0100 para as funções ID 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4); ou número de clientes (c0110 para ID 3.5 e 3.6) numa perspetiva **nacional** [*ao nível do mercado relevante*]:   1. De um ponto de vista nacional, qual é o número total estimado de transações *ou* o número estimado de clientes da sua instituição? |
| 0140 | Indicador transfronteiriço  Avaliar a importância relativa das atividades transfronteiriças para as diferentes funções económicas.  Tal não tem de ser avaliado no caso de relatórios em que o mercado relevante é considerado regional.  Número de países da UE em que a entidade que comunica as informações tem uma quota de mercado superior a 2 % (expressa em valor de pagamentos, transações de valores mobiliários ou numerário, posições de clientes abertos em CCP ou total de ativos sob custódia). Relatório:   * ≤ 1 país; * 2-3 países * 4-5 países; * > 5 países, |
| 0150 | Pertinência —  A nível local, regional, nacional ou europeu, em função do mercado em causa. A relevância da instituição pode ser avaliada com base na quota de mercado, nas interligações, na complexidade e nas atividades transfronteiras;  Parte de mercado  Avaliar a importância da quota de mercado da entidade que comunica as informações, em comparação com o mercado nacional ou outro mercado relevante, tal como indicado no modelo. Esta avaliação é expressa qualitativamente como   * Elevada, se a quota de mercado for elevada * Médio-alto, se a quota de mercado for média * Médio-baixo, se a parte de mercado for pequena ou * Baixa, se a parte de mercado for negligenciável.   Esta avaliação tem em conta a estrutura de mercado do país da entidade que relata (ou outro mercado relevante) e as quotas de mercado comunicadas em parte.  2.Dados quantitativos:   * Parecer de peritos sobre a dimensão da quota de mercado **nacional** (comunicada na c0020, exceto nos casos em que o relatório é apresentado para um nível de mercado relevante diferente, caso em que se espera uma avaliação da quota de mercado relevante). |
| 0160 | Estrutura do mercado — Concentração do mercado  A concentração de mercado, medida pelo número de concorrentes que atualmente apresentam resultados  funções económicas semelhantes e/ou oferta de serviços semelhantes em igualdade de condições (ou seja, a  dimensão e qualidade comparáveis e a um custo comparável) que podem assumir o controlo  (parte dos) clientes e/ou atividades da entidade que relata num prazo razoável.  Esta informação deve ser comunicada em escalões, que são os mesmos para cada subfunção.   * > 20 concorrentes; * 11-20 concorrentes; * 5-10 concorrentes, * & amp5 concorrentes |
| 0170 | Calendário — Prazo previsto para a substituição  Estimar o tempo necessário para a função económica proporcionada pela comunicação de informações  entidade a absorver pelo mercado numa situação de crise. Tal inclui:   * o tempo esperado de que um ou vários concorrentes necessitam para realizar as diligências jurídicas e técnicas necessárias para assumir a função; bem como * o tempo necessário para os utilizadores do serviço mudarem para outro prestador de serviços.   Em substituição da primeira, forneça uma estimativa do tempo necessário para que a entidade que relata absorva na sua própria atividade (parte de) o serviço prestado por outra instituição, a um custo razoável, numa situação de crise. Comunicar o tempo estimado para a substituição nos escalões fornecidos no modelo:  Escalões:   * &1 dia; * 1-2 dias; * > 2 dias ≤ 1 semana * > 1 semana |
| 0180 — 0190 | Capacidade de substituição |
| 0180 | Barreiras legais à entrada ou expansão  Obstáculos jurídicos à oferta do serviço por parte dos concorrentes. Os requisitos legais para o exercício das atividades das instituições de crédito (por exemplo, licenças bancárias ou requisitos de fundos próprios) não devem ser considerados obstáculos inultrapassáveis na presença de fornecedores alternativos. Este indicador tem de ser comunicado em escalões, que são os mesmos para cada subfunção:   * inexistência de obstáculos importantes, * algumas barreiras, * barreiras substanciais (mas superáveis), * barreiras críticas (difíceis de ultrapassar). |
| 0190 | Requisitos operacionais para a entrada ou expansão  Requisitos organizacionais, técnicos e infraestruturais para os concorrentes oferecerem o serviço. A oferta dos serviços relacionados com a (sub) função exige que os prestadores invistam em infraestruturas (novas ou adicionais) ou alterem as suas organizações. Avaliar a capacidade do mercado para absorver a atividade em causa, em termos, por exemplo, de requisitos de fundos próprios.  Este indicador tem de ser comunicado em escalões, que são os mesmos para cada subfunção:   * ausência de requisitos importantes, * alguns requisitos, * requisitos substanciais (mas superáveis), * requisitos críticos (difíceis de ultrapassar). |
| 0200 — 0210 | Capacidade de integração |
| 0200 | Capacidade de integração — Número de pedidos de novos clientes 1 dia útil (número)  As instituições são convidadas a apresentar o maior número de pedidos em que a instituição validou o pedido de um serviço bancário.  A capacidade de integração dos serviços de pagamento às IFM, dos serviços de pagamento ao SNM e dos serviços de numerário em termos de número de novas contas é expressa em mais de 1 dia útil.  Espera-se que as instituições tenham em conta o calendário para a integração de novos clientes, uma vez que um novo cliente se candidatou a um serviço bancário. |
| 0210 | Capacidade de integração — Número de aplicações de novos clientes com mais de 7 dias úteis (número)  As instituições são convidadas a apresentar o maior número de pedidos em que a instituição validou o pedido de um serviço bancário.  A capacidade de integração dos serviços de liquidação de valores mobiliários, dos serviços de compensação de CCP e dos serviços de custódia em termos de número de novas contas é expressa ao longo de 7 dias úteis.  Espera-se que as instituições tenham em conta o calendário para a integração de novos clientes, uma vez que um novo cliente se candidatou a um serviço bancário. |
| 0230 — 0250 | Avaliação do caráter crítico |
| 0230 | Impacto no mercado  Impacto estimado de uma interrupção súbita da função em terceiros, mercados financeiros e na economia real, tendo em conta a dimensão, a quota de mercado no país, o grau de interligação externa e interna, a complexidade e as atividades transfronteiras da instituição.  Esta avaliação deve ser expressa em termos qualitativos, como «Alto», «Médio-Alto», «Médio-Baixo» ou «Baixo».  Deve ser escolhido «A» se a interrupção tiver um grande impacto no mercado nacional; «Médio-Alto» se o impacto for significativo; «MB» se o impacto for material, mas limitado; e «Baixo», se o impacto for reduzido. |
| 0240 | Possibilidade de substituição  Artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/778.  Uma função é considerada substituível se o puder ser de modo aceitável e num prazo razoável, evitando assim problemas sistémicos para a economia real e para os mercados financeiros. Deve ser tido em conta o seguinte:  (a) a estrutura do mercado para essa função e a disponibilidade de prestadores alternativos;  (b) a capacidade de outros prestadores, os requisitos exigidos para o exercício da função e os potenciais entraves à entrada ou à expansão;  (c) Os incentivos para que outros prestadores assumam essas atividades;  (d) o tempo necessário para os utilizadores do serviço poderem passar para o novo prestador de serviços e os custos dessa mudança, o tempo necessário para outros concorrentes poderem assumir as funções e se esse período de tempo é suficiente para evitar perturbações significativas, consoante o tipo de serviço.  Fornecer uma avaliação global do grau esperado de substituibilidade para cada função, tendo em conta as diferentes dimensões avaliadas anteriormente (quota de mercado, concentração de mercado, tempo até à substituição, obstáculos jurídicos e requisitos operacionais para a entrada ou expansão). Esta avaliação deve ser expressa em termos qualitativos, como «Alto», «Médio-Alto», «Médio-Baixo» ou «Baixo».  Deve selecionar-se «A» se uma função puder ser facilmente exercida por outro banco em condições comparáveis e num prazo razoável;  «B» se não for possível substituir uma função rápida ou facilmente;  «Média Alta» e «Média Baixa» nos casos intermédios tendo em conta as diferentes dimensões (por exemplo, quota de mercado, concentração do mercado, tempo necessário para a substituição, entraves jurídicos, requisitos operacionais aplicáveis à entrada no mercado ou expansão) |
| 0250 | Função crítica  Deve comunicar-se nesta coluna se a função económica é considerada crítica no mercado do país em causa, tendo em conta a análise de impacto e substituibilidade realizada pela instituição.  Indicar «Sim» ou «Não» |
| 0260 | Observações do Grupo  Este campo permite à entidade que relata explicar quaisquer pressupostos utilizados na avaliação do caráter crítico da (s) função (ões) relatada (s). |

II.13. Z 07.01.4 FUNC 1 CM

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | Descrição da função económica  Se a função económica for do tipo «Outros» (Z 07.01.4 FUNC 1 CM r0290 a r0310), deve ser fornecida uma descrição dessa função. |
| 0020 | Parte de mercado  Estimativa da quota de mercado da instituição ou do grupo para a função económica no respetivo país ou área geográfica. Uma percentagem do mercado total em termos do montante nocional dos derivados; a quantia escriturada para os mercados secundários e o rendimento de taxas para os mercados primários. |
| 0030 | Montante nocional  montante nominal bruto de todas as transações concluídas e ainda não liquidadas na data de referência.  Referências: FINREP, Anexo V. Parte 2, ponto 133, para a definição; para os dados, FINREP Anexos III, IV e V.  — Total dos Derivados (4.1-4.2): Modelo F 10.00, coluna 030, linha 290.  — Derivados OTC (4.1): Modelo F 10.00, coluna 030, linhas 300+310+320. |
| 0040 | Montante escriturado  Montante escriturado dos ativos — o montante escriturado a relatar do lado do ativo no balanço, incluindo os juros vencidos [FINREP: Anexo V, parte 1, ponto 27] para instrumentos de capital e títulos de dívida [FINREP: Anexo V, parte 1, ponto 31], classificados como «Detidos para negociação» [FINREP: Anexo V, parte 1, pontos 15(a) e 16(a)].  Referência: FINREP: Anexo III, modelo F 04.01, coluna 010, linhas 010+060+120. |
| 0050 | Comissões recebidas  Taxas e comissões recebidas pela participação na criação ou emissão de valores mobiliários não criados nem emitidos pela instituição.  Referência: FINREP: Anexos III, IV, modelo F 22.01, coluna 010, linhas 030+180. |
| 0060-0080 | Valor transfronteiriço  Derivados: o montante nocional em dívida fora do país de origem ou do país em causa.  Mercados secundários: quantia escriturada bruta pendente fora do país de origem ou do país em causa. Referência de referência: FINREP anexo III, quadro 20.04, coluna 011, linhas 040 +080, todos os países, exceto o país de origem ou o país relevante.  Mercados primários: as receitas provenientes de taxas geradas fora do país de origem ou do país em causa. |
| 0090-0100 | Número de contrapartes ou de operações.  Para os derivados e mercados secundários, número total de contrapartes. Para os mercados primários, o número total de operações de tomada firme. |
| 0110-0180 | Análises de impacto e de substituibilidade  Os critérios de avaliação do impacto em terceiros devem incluir os seguintes elementos, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão relativo às funções críticas:   * A natureza e o âmbito da atividade, o impacto mundial, nacional ou regional, o volume e o número de operações; o número de clientes e contrapartes; o número de clientes dos quais a instituição é o único ou o principal parceiro do setor bancário; * A relevância da instituição a nível local, regional, nacional ou europeu, em função do mercado em causa. A relevância da instituição pode ser avaliada com base na quota de mercado, nas interligações, na complexidade e nas atividades transfronteiras; * A natureza dos clientes e partes interessadas afetados pela função, nomeadamente os clientes retalhistas, os clientes empresariais, os clientes interbancários, as câmaras de compensação centrais e as entidades públicas; * A interrupção potencial da função a nível dos mercados, infraestruturas, clientes e serviços públicos. Em especial, a avaliação pode incluir os efeitos sobre a liquidez dos mercados em causa, o impacto e a importância da interrupção a nível dos clientes empresariais e as necessidades de liquidez a curto prazo; a perceção das contrapartes, clientes e público em geral; a capacidade e a velocidade de reação dos clientes; a relevância para o funcionamento de outros mercados; o efeito sobre a liquidez, operações e estrutura de outros mercados; o efeito sobre outras contrapartes relacionadas com os principais clientes e a inter-relação entre a função e outros serviços; |
| 0110 — 0130 | Natureza e Reach  O alcance, o volume e o número de transações a nível mundial, nacional ou regional; o número de clientes e contrapartes; o número de clientes dos quais a instituição é o único ou o principal parceiro do setor bancário; |
| 0110 | Indicador de dimensão 1  Avaliar a importância do banco nestas atividades. Esta avaliação é expressa qualitativamente como «elevado», «médio alto», «médio baixo» ou «baixo». Indicar «elevado» se o tamanho da função for grande, «médio-alto» se for médio, «médio baixo» se for pequeno e «baixo» se for negligenciável. Utilizar variáveis macroeconómicas como o PIB, a população (para os débitos, empréstimos, pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia) ou a dimensão do mercado (para os mercados de capitais e o financiamento grossista) como referência para esta avaliação qualitativa.     * Parecer de peritos sobre a dimensão do **valor** do montante nocional em dívida (c0030 para as funções ID 4.1 e 4.2); montante escriturado (c0040 para ID 4.3); ou receitas geradas por taxas (c0050 para ID 4.4) numa perspetiva **global** *[um nível superior ao mercado relevante. Se o mercado relevante for mundial, a dimensão 1 torna-se redundante e não precisa de ser comunicada]*:   Numa perspetiva global, qual é, na sua opinião, o montante nocional total em dívida ou o montante escriturado ou o rendimento gerado por taxas? |
| 0120 | Indicador de dimensão 2  Avaliar a importância do banco nestas atividades. Esta avaliação é expressa qualitativamente como «elevado», «médio alto», «médio baixo» ou «baixo». Indicar «elevado» se o tamanho da função for grande, «médio-alto» se for médio, «médio baixo» se for pequeno e «baixo» se for negligenciável. Utilizar variáveis macroeconómicas como o PIB, a população (para os débitos, empréstimos, pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia) ou a dimensão do mercado (para os mercados de capitais e o financiamento grossista) como referência para esta avaliação qualitativa.     * Parecer de peritos sobre a dimensão do número de contrapartes (c0090 para as funções ID 4,1, 4.2, 4.3) ou o **número** de transações subscritas (c0100 para ID 4.4) numa perspetiva **nacional** [*ao nível do mercado relevante*]:   1. Do ponto de vista nacional, qual é o número estimado de contrapartes *ou* de transações subscritas pela sua instituição? |
| 0130 | Indicador transfronteiriço  Avaliar a importância relativa das atividades transfronteiriças para as diferentes funções económicas.  Tal não tem de ser avaliado no caso de relatórios em que o mercado relevante é considerado regional.   * Percentagem da atividade transversal da entidade que relata em percentagem do valor total, expressa em montantes nocionais (derivados), quantia escriturada (mercados secundários), rendimentos de comissões de clientes estrangeiros (mercados primários). Relatório:   + &5 %;   + 5-15 %;   + 16-25 %,   + > 25 %. |
| 0140 | Pertinência —  A nível local, regional, nacional ou europeu, em função do mercado em causa. A relevância da instituição pode ser avaliada com base na quota de mercado, nas interligações, na complexidade e nas atividades transfronteiras;  Parte de mercado  Avaliar a importância da quota de mercado da entidade que comunica as informações, em comparação com o mercado nacional ou outro mercado relevante, tal como indicado no modelo. Esta avaliação é expressa qualitativamente como   * Elevada, se a quota de mercado for elevada * Médio-alto, se a quota de mercado for média * Médio-baixo se a quota de mercado for pequena ou * Baixa» se a parte de mercado for negligenciável.   Esta avaliação tem em conta a estrutura de mercado do país da entidade que relata (ou outro mercado relevante) e as quotas de mercado comunicadas em parte.  2.Dados quantitativos:   * Parecer de peritos sobre a dimensão da quota de mercado **nacional** (comunicada na c0020, exceto nos casos em que o relatório é apresentado para um nível de mercado relevante diferente, caso em que se espera uma avaliação da quota de mercado relevante). |
| 0150 | Estrutura do mercado — Concentração do mercado  A concentração de mercado, medida pelo número de concorrentes que atualmente apresentam resultados  funções económicas semelhantes e/ou oferta de serviços semelhantes em igualdade de condições (ou seja, a  dimensão e qualidade comparáveis e a um custo comparável) que podem assumir o controlo  (parte dos) clientes e/ou atividades da entidade que relata num prazo razoável.  Esta informação deve ser comunicada em escalões, que são os mesmos para cada subfunção.   * > 20 concorrentes; * 11-20 concorrentes; * 5-10 concorrentes, * & amp5 concorrentes |
| 0160 | Calendário — Prazo previsto para a substituição  Estimar o tempo necessário para a função económica proporcionada pela comunicação de informações  entidade a absorver pelo mercado numa situação de crise. Tal inclui:   * o tempo esperado de que um ou vários concorrentes necessitam para realizar as diligências jurídicas e técnicas necessárias para assumir a função; bem como * o tempo necessário para os utilizadores do serviço mudarem para outro prestador de serviços.   Em substituição da primeira, forneça uma estimativa do tempo necessário para que a entidade que relata absorva na sua própria atividade (parte de) o serviço prestado por outra instituição, a um custo razoável, numa situação de crise. Comunicar o tempo estimado para a substituição nos escalões fornecidos no modelo:  Escalões:   * &1 semana; * 1 Week-1 mês; * > 1 mês a 6 meses * > 6 meses |
| 0170 — 0180 | Capacidade de substituição |
| 0170 | Barreiras legais à entrada ou expansão  Obstáculos jurídicos à oferta do serviço por parte dos concorrentes. Os requisitos legais para o exercício das atividades das instituições de crédito (por exemplo, licenças bancárias ou requisitos de fundos próprios) não devem ser considerados obstáculos inultrapassáveis na presença de fornecedores alternativos. Este indicador tem de ser comunicado em escalões, que são os mesmos para cada subfunção:   * inexistência de obstáculos importantes, * algumas barreiras, * barreiras substanciais (mas superáveis), * barreiras críticas (difíceis de ultrapassar). |
| 0180 | Requisitos operacionais para a entrada ou expansão  Requisitos organizacionais, técnicos e infraestruturais para os concorrentes oferecerem o serviço. A oferta dos serviços relacionados com a (sub) função exige que os prestadores invistam em infraestruturas (novas ou adicionais) ou alterem as suas organizações. Avaliar a capacidade do mercado para absorver a atividade em causa, em termos, por exemplo, de requisitos de fundos próprios.  Este indicador tem de ser comunicado em escalões, que são os mesmos para cada subfunção:   * ausência de requisitos importantes, * alguns requisitos, * requisitos substanciais (mas superáveis), * requisitos críticos (difíceis de ultrapassar). |
| 0190 — 0210 | Avaliação do caráter crítico |
| 0190 | Impacto no mercado  Impacto estimado de uma interrupção súbita da função em terceiros, mercados financeiros e na economia real, tendo em conta a dimensão, a quota de mercado no país, o grau de interligação externa e interna, a complexidade e as atividades transfronteiras da instituição.  Esta avaliação deve ser expressa em termos qualitativos, como «Alto», «Médio-Alto», «Médio-Baixo» ou «Baixo».  Deve ser escolhido «A» se a interrupção tiver um grande impacto no mercado nacional; «Médio-Alto» se o impacto for significativo; «MB» se o impacto for material, mas limitado; e «Baixo», se o impacto for reduzido. |
| 0200 | Possibilidade de substituição  Artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/778.  Uma função é considerada substituível se o puder ser de modo aceitável e num prazo razoável, evitando assim problemas sistémicos para a economia real e para os mercados financeiros. Deve ser tido em conta o seguinte:  (a) a estrutura do mercado para essa função e a disponibilidade de prestadores alternativos;  (b) a capacidade de outros prestadores, os requisitos exigidos para o exercício da função e os potenciais entraves à entrada ou à expansão;  (c) Os incentivos para que outros prestadores assumam essas atividades;  (d) o tempo necessário para os utilizadores do serviço poderem passar para o novo prestador de serviços e os custos dessa mudança, o tempo necessário para outros concorrentes poderem assumir as funções e se esse período de tempo é suficiente para evitar perturbações significativas, consoante o tipo de serviço.  Fornecer uma avaliação global do grau esperado de substituibilidade para cada função, tendo em conta as diferentes dimensões avaliadas anteriormente (quota de mercado, concentração de mercado, tempo até à substituição, obstáculos jurídicos e requisitos operacionais para a entrada ou expansão). Esta avaliação deve ser expressa em termos qualitativos, como «Alto», «Médio-Alto», «Médio-Baixo» ou «Baixo».  Deve selecionar-se «A» se uma função puder ser facilmente exercida por outro banco em condições comparáveis e num prazo razoável;  «B» se não for possível substituir uma função rápida ou facilmente;  «Média-Alta» e «Média-Baixa» nos casos intermédios tendo em conta as diferentes dimensões (por exemplo, quota de mercado, concentração do mercado, tempo necessário para a substituição, entraves jurídicos, requisitos operacionais aplicáveis à entrada no mercado ou expansão) |
| 0210 | Função crítica  Deve comunicar-se nesta coluna se a função económica é considerada crítica no mercado do país em causa, tendo em conta a análise de impacto e substituibilidade realizada pela instituição.  Indicar «Sim» ou «Não» |
| 0220 | Observações do Grupo  Este campo permite à entidade que relata explicar quaisquer pressupostos utilizados na avaliação do caráter crítico da (s) função (ões) relatada (s). |

II.13. Z 07.01.5 FUNC 1 WF

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | Descrição da função económica  Se a função económica for do tipo «Outros» (Z 07.01.5 FUNC 1 WF r0360 a r0380), deve ser fornecida uma descrição dessa função. |
| 0020 | Parte de mercado  Estimativa da quota de mercado da instituição ou do grupo para a função económica no respetivo país ou área geográfica. Uma percentagem do mercado total em termos do montante bruto. |
| 0030 | Montante escriturado bruto  Utilizar o montante escriturado bruto como definido no FINREP.  Referências: FINREP: Anexo V, parte 1, ponto 34, FINREP: Anexos III, IV, modelos:  — Contração de empréstimos (5.1): Modelo F 20.06, coluna 010, linhas 100+110, todos os países.  — Derivados (ativos) (5.2): Modelo F20.04, coluna 010, linha 010, todos os países.  — Concessão de empréstimos (5.3): Modelo F 20.04, coluna 010, linhas 170+180, todos os países.  — Derivados (passivos) (5.4): Modelo F 20.06, coluna 010, linha 010, todos os países. |
| 0040 | Número de contrapartes  Número total de contrapartes. Se uma contraparte tiver mais de uma conta e/ou mais do que uma operação, deve ser contabilizada apenas uma vez. |
| 0050 | Acordos de recompra (inversa)  Comunicar os acordos de recompra no âmbito da contração de empréstimos por grosso. Locação-venda  contratos significa numerário recebido em troca de títulos vendidos a um determinado preço ao abrigo de um  compromisso firme de recompra dos mesmos títulos (ou similares) a um preço fixo a um preço fixo  data futura especificada.  Comunicar os empréstimos com acordo de revenda ao abrigo de empréstimos por grosso. Por empréstimos com acordo de revenda entende-se o financiamento concedido em troca de títulos comprados  ao abrigo de acordos de recompra ou tomados de empréstimo ao abrigo de acordos de empréstimo de valores mobiliários.  Referências: Regulamento (2015/2365) relativo à transparência do financiamento através de valores mobiliários  transações e reutilização, artigo 3.º (9); FINREP: Anexo V. Parte 2. Capítulo 5, ponto 85, alínea e)  e capítulo 14, ponto 183; Anexo III:   * Acordos de recompra: Quadro 08.01 colunas 010 +020 +030 linhas 200 +250. * Acordos de compra com acordo de revenda: Quadro 05.00 colunas 030 +040 linha 050. |
| 0060 | Valor transfronteiriço  Adicionar as quantias escrituradas brutas de todos os países, exceto o país de origem ou o país relevante. |
| 0070 | Valor nas instituições de crédito  Montante escriturado bruto em dívida nas instituições de crédito. Definição do setor de acordo com  FINREP (Anexo V).  Referências: FINREP: Anexo III:   * Contração de empréstimos: Tabela 20.06, coluna 010, linha 100, todos os países. * Derivados (ativos): Tabela 20.04, coluna 010, linha 020, todos os países. * Concessão de empréstimos: Tabela 20.04, coluna 010, linha 170, todos os países. * Passivos derivados: Tabela 20.06, coluna 010, linha 020, todos os países. |
| 0080 — 0150 | Análises de impacto e de substituibilidade  Os critérios de avaliação do impacto em terceiros devem incluir os seguintes elementos, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão relativo às funções críticas:   * A natureza e o âmbito da atividade, o impacto mundial, nacional ou regional, o volume e o número de operações; o número de clientes e contrapartes; o número de clientes dos quais a instituição é o único ou o principal parceiro do setor bancário; * A relevância da instituição a nível local, regional, nacional ou europeu, em função do mercado em causa. A relevância da instituição pode ser avaliada com base na quota de mercado, nas interligações, na complexidade e nas atividades transfronteiras; * A natureza dos clientes e partes interessadas afetados pela função, nomeadamente os clientes retalhistas, os clientes empresariais, os clientes interbancários, as câmaras de compensação centrais e as entidades públicas; * A interrupção potencial da função a nível dos mercados, infraestruturas, clientes e serviços públicos. Em especial, a avaliação pode incluir os efeitos sobre a liquidez dos mercados em causa, o impacto e a importância da interrupção a nível dos clientes empresariais e as necessidades de liquidez a curto prazo; a perceção das contrapartes, clientes e público em geral; a capacidade e a velocidade de reação dos clientes; a relevância para o funcionamento de outros mercados; o efeito sobre a liquidez, operações e estrutura de outros mercados; o efeito sobre outras contrapartes relacionadas com os principais clientes e a inter-relação entre a função e outros serviços; |
| 0080 — 0100 | Natureza e Reach  O alcance, o volume e o número de transações a nível mundial, nacional ou regional; o número de clientes e contrapartes; o número de clientes dos quais a instituição é o único ou o principal parceiro do setor bancário; |
| 0080 | Indicador de dimensão 1  Avaliar a importância do banco nestas atividades. Esta avaliação é expressa qualitativamente como «elevado», «médio alto», «médio baixo» ou «baixo». Indicar «elevado» se o tamanho da função for grande, «médio-alto» se for médio, «médio baixo» se for pequeno e «baixo» se for negligenciável. Utilizar variáveis macroeconómicas como o PIB, a população (para os débitos, empréstimos, pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia) ou a dimensão do mercado (para os mercados de capitais e o financiamento grossista) como referência para esta avaliação qualitativa.     * Parecer de peritos sobre a dimensão do **valor** do montante escriturado bruto da instituição que relata (c0030) numa perspetiva **global** *[um nível superior ao mercado relevante. Se o mercado relevante for mundial, a dimensão 1 torna-se redundante e não precisa de ser comunicada]*:   1. Numa perspetiva global, qual é, na sua opinião, a quantia escriturada bruta da entidade que relata? |
| 0090 | Indicador de dimensão 2  Avaliar a importância do banco nestas atividades. Esta avaliação é expressa qualitativamente como «elevado», «médio alto», «médio baixo» ou «baixo». Indicar «elevado» se o tamanho da função for grande, «médio-alto» se for médio, «médio baixo» se for pequeno e «baixo» se for negligenciável. Utilizar variáveis macroeconómicas como o PIB, a população (para os débitos, empréstimos, pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia) ou a dimensão do mercado (para os mercados de capitais e o financiamento grossista) como referência para esta avaliação qualitativa.     * Parecer de peritos sobre a dimensão do **número** de contrapartes ou transações (c0040) numa perspetiva **nacional** [*ao nível do mercado relevante*]:   1. De um ponto de vista nacional, qual é o número estimado de contrapartes das suas instituições? |
| 0100 | Indicador transfronteiriço  Avaliar a importância relativa das atividades transfronteiriças para as diferentes funções económicas.  Tal não tem de ser avaliado no caso de relatórios em que o mercado relevante é considerado regional.   * Percentagem da atividade transversal da entidade que relata em percentagem do valor total, expressa em montante escriturado bruto. Relatório:   + &5 %;   + 5-15 %;   + 15-25 %,   + > 25 %. |
| 0110 | Pertinência —  A nível local, regional, nacional ou europeu, em função do mercado em causa. A relevância da instituição pode ser avaliada com base na quota de mercado, nas interligações, na complexidade e nas atividades transfronteiras;  Parte de mercado  Avaliar a importância da quota de mercado da entidade que comunica as informações, em comparação com o mercado nacional ou outro mercado relevante, tal como indicado no modelo. Esta avaliação é expressa qualitativamente como   * Elevada, se a quota de mercado for elevada * Médio-alto, se a quota de mercado for média * Médio-baixo se a quota de mercado for pequena ou * Baixa se a parte de mercado for negligenciável.   Esta avaliação tem em conta a estrutura de mercado do país da entidade que relata (ou outro mercado relevante) e as quotas de mercado comunicadas em parte.  2.Dados quantitativos:   * Parecer de peritos sobre a dimensão da quota de mercado **nacional** (comunicada na c0020, exceto nos casos em que o relatório é apresentado para um nível de mercado relevante diferente, caso em que se espera uma avaliação da quota de mercado relevante). |
| 0120 | Estrutura do mercado — Concentração do mercado  A concentração de mercado, medida pelo número de concorrentes que atualmente apresentam resultados  funções económicas semelhantes e/ou oferta de serviços semelhantes em igualdade de condições (ou seja, a  dimensão e qualidade comparáveis e a um custo comparável) que podem assumir o controlo  (parte dos) clientes e/ou atividades da entidade que relata num prazo razoável.  Esta informação deve ser comunicada em escalões, que são os mesmos para cada subfunção.   * > 20 concorrentes; * 11-20 concorrentes; * 5-10 concorrentes, * & amp5 concorrentes |
| 0130 | Calendário — Prazo previsto para a substituição  Estimar o tempo necessário para a função económica proporcionada pela comunicação de informações  entidade a absorver pelo mercado numa situação de crise. Tal inclui:   * o tempo esperado de que um ou vários concorrentes necessitam para realizar as diligências jurídicas e técnicas necessárias para assumir a função; bem como * o tempo necessário para os utilizadores do serviço mudarem para outro prestador de serviços.   Em substituição da primeira, forneça uma estimativa do tempo necessário para que a entidade que relata absorva na sua própria atividade (parte de) o serviço prestado por outra instituição, a um custo razoável, numa situação de crise. Comunicar o tempo estimado para a substituição nos escalões fornecidos no modelo:  Escalões:   * ≤ 1 dia; * 1 dia-1 semana; * > 1 semana — 1 mês; * > 1 mês |
| 0140 — 0150 | Capacidade de substituição |
| 0140 | Barreiras legais à entrada ou expansão  Obstáculos jurídicos à oferta do serviço por parte dos concorrentes. Os requisitos legais para o exercício das atividades das instituições de crédito (por exemplo, licenças bancárias ou requisitos de fundos próprios) não devem ser considerados obstáculos inultrapassáveis na presença de fornecedores alternativos. Este indicador tem de ser comunicado em escalões, que são os mesmos para cada subfunção:   * inexistência de obstáculos importantes, * algumas barreiras, * barreiras substanciais (mas superáveis), * barreiras críticas (difíceis de ultrapassar). |
| 0150 | Requisitos operacionais para a entrada ou expansão  Requisitos organizacionais, técnicos e infraestruturais para os concorrentes oferecerem o serviço. A oferta dos serviços relacionados com a (sub) função exige que os prestadores invistam em infraestruturas (novas ou adicionais) ou alterem as suas organizações. Avaliar a capacidade do mercado para absorver a atividade em causa, em termos, por exemplo, de requisitos de fundos próprios.  Este indicador tem de ser comunicado em escalões, que são os mesmos para cada subfunção:   * ausência de requisitos importantes, * alguns requisitos, * requisitos substanciais (mas superáveis), * requisitos críticos (difíceis de ultrapassar). |
| 0160 — 0180 | Avaliação do caráter crítico |
| 0160 | Impacto no mercado  Impacto estimado de uma interrupção súbita da função em terceiros, mercados financeiros e na economia real, tendo em conta a dimensão, a quota de mercado no país, o grau de interligação externa e interna, a complexidade e as atividades transfronteiras da instituição.  Esta avaliação deve ser expressa em termos qualitativos, como «Alto», «Médio-Alto», «Médio-Baixo» ou «Baixo».  Deve ser escolhido «A» se a interrupção tiver um grande impacto no mercado nacional; «Médio-Alto» se o impacto for significativo; «MB» se o impacto for material, mas limitado; e «Baixo», se o impacto for reduzido. |
| 0170 | Possibilidade de substituição  Artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2016/778.  Uma função é considerada substituível se o puder ser de modo aceitável e num prazo razoável, evitando assim problemas sistémicos para a economia real e para os mercados financeiros. Deve ser tido em conta o seguinte:  (a) a estrutura do mercado para essa função e a disponibilidade de prestadores alternativos;  (b) a capacidade de outros prestadores, os requisitos exigidos para o exercício da função e os potenciais entraves à entrada ou à expansão;  (c) Os incentivos para que outros prestadores assumam essas atividades;  (d) o tempo necessário para os utilizadores do serviço poderem passar para o novo prestador de serviços e os custos dessa mudança, o tempo necessário para outros concorrentes poderem assumir as funções e se esse período de tempo é suficiente para evitar perturbações significativas, consoante o tipo de serviço.  Fornecer uma avaliação global do grau esperado de substituibilidade para cada função, tendo em conta as diferentes dimensões avaliadas anteriormente (quota de mercado, concentração de mercado, tempo até à substituição, obstáculos jurídicos e requisitos operacionais para a entrada ou expansão). Esta avaliação deve ser expressa em termos qualitativos, como «Alto», «Médio-Alto», «Médio-Baixo» ou «Baixo».  Deve selecionar-se «A» se uma função puder ser facilmente exercida por outro banco em condições comparáveis e num prazo razoável;  «B» se não for possível substituir uma função rápida ou facilmente;  «Médio-Alto» e «Médio-Baixo» nos casos intermédios tendo em conta as diferentes dimensões (por exemplo, quota de mercado, concentração do mercado, tempo necessário para a substituição, entraves jurídicos, requisitos operacionais aplicáveis à entrada no mercado ou expansão) |
| 0190 | Função crítica  Deve comunicar-se nesta coluna se a função económica é considerada crítica no mercado do país em causa, tendo em conta a análise de impacto e substituibilidade realizada pela instituição.  Indicar «Sim» ou «Não» |
| 0200 | Observações do Grupo  Este campo permite à entidade que relata explicar quaisquer pressupostos utilizados na avaliação do caráter crítico da (s) função (ões) relatada (s). |

* 1. Z 07.02 — Discriminação das funções económicas por entidade jurídica (FUNC 2)

Instruções relativas a posições específicas

1. Este modelo deve ser comunicado para todo o grupo e tendo em conta as funções económicas que o grupo presta à economia.
2. A combinação dos valores relatados nas colunas 0010, 0020 e 0040 do presente modelo constitui uma chave primária que tem de ser única para cada linha do modelo.

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010 — 0020 | Função económica |
| 0010 | País  O país para o qual é exercida a função económica |
| 0020 | IDENTIFICAÇÃO  ID das funções económicas [tal como referido no modelo Z 07.01 (FUNC 1) no caso de funções críticas]. |
| 0030 — 0040 | Data de nascimento |
| 0030 | Nome da entidade  Nome da entidade que exerce a função econômica, tal como relatado no modelo Z 01.01 (ORG 1).  Se existirem várias entidades que exercem as mesmas funções económicas no mesmo país, cada entidade deve ser relatada numa linha separada. |
| 0040 | Código SH de 8 dígitos  Identificador único da entidade jurídica na coluna 0020, como relatado no modelo Z 01.01 (ORG 1).  A identificação das entidades deve ser feita de forma coerente em todos os modelos. |
| 0050 | Tipo de código  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM».  A identificação das entidades deve ser feita de forma coerente em todos os modelos. |
| 0060 | Montante monetário  Contribuição, em montante monetário, da entidade jurídica para os montantes monetários descritos no modelo Z 07.01 (FUNC 1):   * Depósitos — Valor das contas * Empréstimos — Valor em dívida * Pagamentos — Valor das operações/posições em aberto/ativos sob custódia (conforme aplicável) * Mercados de capitais — Montante nocional/Montante escriturado/Rendimento de taxas (conforme aplicável) * Financiamento por grosso — Montante escriturado bruto |

* 1. Z 07.03 — Discriminação das linhas de negócio críticas por entidades jurídicas (FUNC 3)

Instruções relativas a posições específicas

1. A combinação dos valores relatados nas colunas 0020, 0040 e 0050 do presente modelo constitui uma chave primária que tem de ser única para cada linha do modelo.
2. No presente modelo só devem ser relatados os dados respeitantes às entidades jurídicas relevantes.

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 — 0030 | Linha de negócio crítica |
| 0010 | Linha de negócio crítica  Linha de negócio crítica nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ponto 36, e do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE.  A linha de negócio principal deve ser uma das linhas de negócio a seguir enumeradas.   1. Serviços bancários ao particular 2. Banca das empresas 3. Banca de investimento 4. Seguros 5. Resseguros 6. Corretagem de retalho 7. Gestão do património 8. Agência imobiliária 9. Contabilidade 10. Outros |
| 0020 | ID da linha de negócio  Identificador único da linha de negócio prestada pela instituição. |
| 0030 | Designação das mercadorias  Descrição da linha de negócio. |
| 0040 | Nome da entidade  Nome da entidade, tal como relatado no modelo Z 01.01 (ORG 1) que fornece a linha de negócio. |
| 0050 | Código SH de 8 dígitos  Identificador único da entidade jurídica na coluna 0020, como relatado no modelo Z 01.01 (ORG 1).  A identificação das entidades deve ser feita de forma coerente em todos os modelos. |
| 0060 | Tipo de código  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM».  A identificação das entidades deve ser feita de forma coerente em todos os modelos. |

* 1. Z 07.04 — Discriminação das funções críticas por linhas de negócio críticas (FUNC 4)

Instruções relativas a posições específicas

A combinação dos valores relatados nas colunas 0010, 0020 e 0040 do presente modelo constitui uma chave primária que tem de ser única para cada linha do modelo.

Apenas funções críticas, tal como identificadas *no DEP 07.01.1 FUNC 1; C0170; Z 07.01.2 FUNC 1 LEN, c0180; Z 07.01.3 FUNC 1 PAY, c0250; Z 07.01.4 FUNC 1 CM, c0210; Z 07.01.5 FUNC 1 WF, c0180*’, deve ser relatado neste modelo.

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010 — 0020 | Função crítica |
| 0010 | País  País para o qual a função é crítica, tal como relatado no modelo Z 07.01 (FUNC 1) |
| 0020 | IDENTIFICAÇÃO  ID das funções críticas a que se refere o modelo Z 07.01 (FUNC 1) |
| 0030 — 0040 | Linha de negócio crítica |
| 0030 | Linha de negócio crítica  Linha de negócio crítica nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ponto 36, e do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, tal como relatada no modelo Z 07.03 (FUNC 3) |
| 0040 | Segmento de atividade: ID da linha de negócio  Identificador único da linha de negócio prestada pela instituição. ID igual ao relatado no modelo Z 07.03 (FUNC 3) |

* 1. Serviços relevantes
  2. Z 08.01 — Serviços relevantes (SERV 1)

(3)II.8.1. Instruções gerais

* + - * 1. As informações que devem figurar no presente modelo devem ser relatadas uma vez para todo o grupo, enumerar os serviços relevantes recebidos por qualquer entidade do grupo e associar esses serviços às funções críticas e linhas de negócio principais prestadas pelo grupo.
    1. **Serviços relevantes**[[21]](#footnote-22): serviços críticos e essenciais

**Serviços críticos**[[22]](#footnote-23): serviços prestados a unidades de negócio ou entidades do grupo i) cuja descontinuidade impediria gravemente ou impediria o desempenho de uma ou mais funções críticas; e (ii) que não pode ser prestado por outro prestador num prazo razoável e de forma comparável em termos de objeto, qualidade e custo.

* + 1. **Serviços essenciais**: Serviços associados a linhas de negócio críticas[[23]](#footnote-24), cuja continuidade é necessária para a execução efetiva da estratégia de resolução e qualquer reestruturação subsequente i) cuja descontinuidade impediria gravemente ou impediria o desempenho dessas linhas de negócio críticas; e (ii) que não pode ser prestado por outro prestador num prazo razoável e de forma comparável em termos de objeto, qualidade e custo.[[24]](#footnote-25)
       - 1. Em conformidade com o considerando 8 do Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão relativo aos serviços críticos e nele aplicado por analogia para abranger os serviços essenciais tal como definidos acima, entende-se por serviços relevantes as operações, atividades e serviços subjacentes realizados para uma (serviços dedicados) ou mais unidades de negócio ou entidades jurídicas (serviços partilhados) dentro do grupo que são necessárias para prestar uma ou mais funções críticas ou linhas de negócio críticas. Os serviços relevantes podem ser prestados por uma unidade de negócio a outra unidade de negócio da mesma entidade jurídica (serviço intra-entidade), por entidades do grupo (serviçointragrupo)ou ser externalizados a um prestador externo (serviço externo).
         2. Nem todos os campos se aplicam a todos os tipos de serviços (assinalados nas instruções abaixo). Nesse caso, indicar «NÃO APLICABLE» na célula correspondente.
         3. A combinação dos valores comunicados nas colunas 0010, 0020, 0040, 0060 e 0130 do presente modelo constitui uma chave primária que tem de ser única para cada linha do modelo.

Instruções relativas a posições específicas

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0005 | Identificador de serviço (Service Identifier)  O identificador de serviço refere-se ao serviço comunicado em c0020.  Figura ou texto livre |
| 0010 | Tipo de serviço  O tipo de serviço deve ser um dos tipos de serviço indicados abaixo.  Sempre que possível, deve ser relatada a subcategoria (identificação de dois dígitos). Nos casos em que não exista nenhuma subcategoria ou em que nenhuma subcategoria descreva devidamente o serviço prestado pela instituição, deve indicar-se a principal categoria (identificação de um dígito).  Apoio de recursos humanos   * Gestão de pessoal, incluindo gestão de contratos e remunerações * Comunicação interna * outro tipo de serviço de apoio aos recursos humanos   Tecnologia da informação   * + Hardware de TI e de comunicação   + Armazenamento e processamento de dados   + Outras infraestruturas de TI, estações de trabalho, telecomunicações, servidores, centros de dados e serviços conexos   + Gestão de licenças de software e de software de aplicações   + Acesso a fornecedores externos, em particular fornecedores de dados e de infraestruturas   + Manutenção de aplicações, incluindo manutenção de software de aplicações e fluxos de dados conexos   + Produção de relatórios, fluxos de informação interna e bases de dados   + Apoio ao utilizador   + Recuperação de emergência e recuperação de desastres   + outro tipo de serviço de tecnologias da informação   Processamento de transações, incluindo questões jurídicas associadas, em particular no domínio do combate ao branqueamento de capitais.  Disponibilização ou gestão de instalações e imóveis e instalações associadas   * Espaços para escritórios e armazenamento * Gestão de instalações internas * Segurança e controlo de acessos * Gestão da carteira de imóveis * Disponibilização ou gestão de instalações e imóveis e instalações associadas   Serviços jurídicos e funções de conformidade:   * Apoio jurídico às empresas * Serviços jurídicos empresariais e no domínio das transações financeiras * Apoio à conformidade * outros serviços jurídicos e tipo de serviço de verificação da conformidade   Serviços relativos à tesouraria   * Coordenação, administração e gestão da atividade de tesouraria * Coordenação, administração e gestão do refinanciamento da entidade, incluindo a gestão das cauções * Função de relato, em especial no que respeita aos rácios de liquidez regulamentar * Coordenação, administração e gestão de programas de financiamento de médio e longo prazo e refinanciamento de entidades do grupo * Coordenação, administração e gestão do refinanciamento, em especial questões de curto prazo * outro tipo de serviço relacionado com o património   Negociação/gestão de ativos   * Processamento de operações: detalhes de transações, conceção, realização, serviços de produtos de negociação * Confirmação, liquidação, pagamento * Gestão de posições e de contrapartes, no que respeita ao relato de dados e às relações com contrapartes * Gestão de posições (risco e conciliação) * outro tipo de serviço de negociação/gestão de ativos   Gestão e avaliação dos riscos   * Gestão de riscos centrais ou de uma linha de negócio ou gestão de riscos associados ao tipo de risco * Produção de relatórios de avaliação de riscos * outro tipo de serviço de gestão de riscos e avaliação   Contabilidade   * Relatórios regulamentares e legais * Avaliação, em particular de posições de mercado * Relatórios de gestão * outro tipo de serviço contabilístico   Tratamento de numerário.  Outro tipo de serviço |
| 0020 | Designação única do serviço de acordo com a taxonomia bancária  Nome/breve descrição do serviço de acordo com a taxonomia por níveis diferenciados do próprio banco (nível 3), que classifica os serviços e subconjuntos desses serviços em níveis hierárquicos. Por exemplo, uma taxonomia de serviços que classifica os serviços em três níveis hierárquicos, em que, ao nível superior, existe o grupo de serviços (L1: Serviços financeiros) em que os serviços estão representados ao nível dois (L2: tesouraria, análise financeira, fiscalidade, relações com investidores, etc.) e subserviços de nível três (L3 — dentro do Tesouro: gestão da liquidez, gestão de ativos e passivos, gestão de garantias, etc.). Espera-se que o banco comunique os serviços a um nível mais pormenorizado do que o previsto para o nível 2 (c0010), de modo a que cada serviço específico seja definido de forma precisa e direcionada. |
| 0030-0040 | Destinatário do serviço  A entidade do grupo que recebe o serviço relatado na coluna 0010 prestado por outra unidade de negócios, entidade do grupo ou pelo prestador de serviços externo relatado nas colunas 0050 a 0110. |
| 0030 | Nome  Deve ser diferente do nome indicado na coluna 0050, a menos que o serviço seja intra-entidade. Neste caso, espera-se que o nome da entidade destinatária de serviços e o nome da entidade do prestador de serviços coincidam. |
| 0040 | Código SH de 8 dígitos  Identificador único da entidade jurídica na coluna 0030, como relatado no modelo Z 01.01 (ORG).  Deve ser diferente do identificador comunicado na coluna 0060, a menos que o serviço seja intra-entidade. Neste caso, espera-se que o código do destinatário do serviço e o código do prestador de serviços coincidam. |
| 0050-0110 | Prestador de serviços  A entidade jurídica (para serviços intra-entidade ou intragrupo) ou o prestador externo (para serviços externos) que presta o serviço relatado na coluna 0020 à entidade do grupo relatada na coluna 0030. |
| 0050-0070 | Entidade |
| 0050 | Nome  Deve ser diferente do nome indicado na coluna 0030, a menos que o serviço seja intra-entidade. Neste caso, espera-se que o nome da entidade destinatária de serviços e o nome da entidade do prestador de serviços coincidam. |
| 0060 | Código SH de 8 dígitos  Identificador único da entidade jurídica na coluna 0050. Deve ser diferente do identificador indicado na coluna 0040, a menos que o serviço seja intra-entidade. Neste caso, espera-se que o código do destinatário do serviço e o código do prestador de serviços coincidam.  Se o prestador do serviço for uma entidade do grupo, o código deve corresponder ao relatado no modelo Z 01.01 (ORG).  Se o prestador do serviço não for uma entidade do grupo, o código dessa entidade deve ser:  — para as entidades com um identificador de entidade jurídica (LEI), o código alfanumérico LEI de 20 dígitos;  — para as entidades sem LEI, o número de registo social nos termos da legislação nacional~~.~~  Para ambos os casos, o código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos. |
| 0070 | Tipo de código  Relatar um dos seguintes valores:   * CÓDIGO LEI (LEI) * Número de registo da empresa |
| 0080-0100 | Empresa-mãe |
| 0080 | Nome  Nome da empresa-mãe (em última instância) do prestador de serviços indicada na coluna 0050, se esta não for uma entidade do grupo. Nos outros casos, N/A. |
| 0090 | Código SH de 8 dígitos  O código da empresa-mãe relatado na coluna 0080 deve ser:  — para as entidades com um identificador de entidade jurídica (LEI), o código alfanumérico LEI de 20 dígitos;  — para as entidades sem LEI, o número de registo social nos termos da legislação nacional. |
| 0100 | Tipo de código  Relatar um dos seguintes valores:   * CÓDIGO LEI (LEI) * Número de registo da empresa |
| 0110 | **Prestação de serviços**  «Intra-entidade» se o serviço for prestado por uma unidade de negócio a outra unidade de negócio da mesma entidade jurídica.  «Entidade intra-grupo — entidade regulamentada» se o serviço for prestado por uma entidade do grupo sujeita a regulamentação prudencial em matéria de capital/liquidez em base individual, incluindo em caso de dispensa dos requisitos prudenciais.  «Entidade intragrupo — não regulamentada» se o serviço for prestado por uma entidade do grupo que seja uma entidade operacional não sujeita a regulamentação prudencial em matéria de capital/liquidez em base individual, inclusive em caso de dispensa dos requisitos prudenciais.  «Entidade externa», se o serviço for prestado por um prestador externo que não faça parte do grupo. |
| 0120 | Criticidade   * Crítica: se o serviço for necessário para o desempenho de uma ou mais funções críticas cuja descontinuidade possa impedir ou impedir seriamente o desempenho dessas funções críticas. * Essencial: se o auditorestiver associado a linhas de negócio críticas, cuja continuidade é necessária para a execução efetiva da estratégia de resolução e para qualquer reestruturação subsequente. * Essenciais e essenciais |
| 0130 | ID do contrato  Identificador único do contrato subjacente ao serviço de acordo com a taxonomia de serviços do grupo. |
| 0140 | Legislação aplicável  Código ISO do país cujo direito rege o contrato. |
| 0150-0170 | Resiliência da resolução  A avaliação da possibilidade de o contrato de apoio ao serviço comunicado na coluna 0020 ser prosseguido e transferido durante a execução da estratégia de resolução, incluindo o plano de reorganização do negócio, em conformidade com a EBA/GL/2022/01 e a legislação nacional pertinente. |
| 0150 | Características de resiliência da resolução  As características resistentes à resolução são propriedades que um contrato de serviços relevante deverá ter para ser considerado resiliente à resolução. Incluem os seguintes elementos, desde que as obrigações substantivas decorrentes do contrato continuem a ser cumpridas:   1. ausência de cessação, suspensão ou alteração por motivos de resolução (incluindo reorganização do negócio nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2014/59/UE); 2. a transferibilidade da prestação de serviços a um novo destinatário pelo destinatário do serviço ou pela autoridade de resolução devido à resolução (incluindo reorganização nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2014/59/UE); 3. o apoio em caso de transferência ou cessação que ocorra durante a resolução (incluindo reorganização nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2014/59/UE) durante um período razoável (por exemplo, 24 meses) pelo atual prestador de serviços e nos mesmos termos e condições; bem como 4. a continuação da prestação de serviços a uma entidade do grupo alienada durante a resolução (incluindo a reorganização nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2014/59/UE), durante um período razoável após a alienação — por exemplo, 24 meses.   Tal aplica-se aos contratos em que a lei e a jurisdição do contrato são as de um Estado-Membro da UE[[25]](#footnote-26) («contratos da UE») e aos contratos aos quais se aplica o direito de um país terceiro.  Relatar um dos seguintes valores:  «Sim» — se o contrato for considerado à~~prova de resolução~~ resiliente  «Não» — se o contrato não for considerado à ~~prova~~ de resolução  «Não avaliado» — se não tiver sido feita qualquer avaliação  «Não aplicável» — para serviços intra-entidade |
| 0160 | Plano de Reorganização das Empresas (BRP)  Se a estratégia de resolução (preferida ou variante) exigir um plano de reorganização do negócio, espera-se que os contratos da UE incluam cláusulas explícitas para assegurar a sua resiliência à resolução na execução do PRB.  Relatar um dos seguintes valores:  «Sim» — se o contrato incluir cláusulas explícitas para assegurar a sua resiliência à resolução na execução do BRP  «Não» — se o contrato não incluir cláusulas explícitas para assegurar a sua resiliência à resolução na execução do BRP  «Não avaliado» — se não tiver sido feita qualquer avaliação  «Não APLICABLE» — para serviços intra-entidade ou para serviços intragrupo e externos, se a estratégia de resolução (preferida e variante) não exigir um plano de reorganização do negócio |
| 0170 | Medidas de atenuação alternativas  Nos casos em que se espera que a resiliência à resolução seja alcançada, mas os bancos não o tenham conseguido, espera-se que os bancos explorem medidas de atenuação alternativas.  Relatar um dos seguintes valores:  «Sim» — se o banco tiver aplicado medidas de atenuação alternativas  «Não» — se o banco não tiver aplicado medidas de atenuação alternativas  «Nãoaplicável» — nos casos em que alguma das colunas 0150 e 0160 esteja assinalada com «Sim» ou «NÃO APLICABLE» |
| 0180 | Entidade terceira prestadora de serviços no domínio das TIC, designada como entidade crítica no âmbito do DORA,  Relatar um dos seguintes valores:  «Sim» — se se tratar de um terceiro prestador de serviços de TIC crítico nos termos do artigo 3.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2022/2554 (DORA)  «Não» — se não for um terceiro prestador de serviços de TIC crítico nos termos do artigo 3.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2022/2554 ( DORA) |
| 0190 | Serviço de TIC ao abrigo do DORA  Relatar um dos seguintes valores:  «Sim» — se se tratar de um serviço de TIC nos termos do artigo 3.º, n.º 21, do Regulamento ([[26]](#footnote-27)UE) 2022/2554 (DORA)  «Não» — se não se tratar de um serviço de TIC nos termos do artigo 3.º, n.º 21, do Regulamento (UE) 2022/2554 ( DORA) |

* 1. Z 08.02 — Serviços relevantes — mapeamento dos ativos operacionais (SERV 2)

Instruções gerais

* + - * 1. As informações que devem figurar no presente modelo devem ser relatadas uma vez para todo o grupo, enumerar os serviços relevantes recebidos por qualquer entidade do grupo e associar esses serviços aos ativos operacionais relevantes.
        2. Os valores comunicados nas colunas 0010, 0020, 0030 e 0080 do presente modelo constituem uma chave primária, que tem de ser única para cada linha do modelo.

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0005 | Identificador de serviço (Service Identifier)  Utilizar o identificador de serviço tal como comunicado no modelo Z 08.01 (SERV 1).  O identificador de serviço refere-se ao serviço comunicado em c0020. |
| 0010 | Tipo de serviço  O tipo de serviço deve ser um dos tipos de serviços enumerados no ponto Z 08.01 0010 supra. |
| 0020 | Designação única do serviço de acordo com a taxonomia bancária  Nome/breve descrição do serviço de acordo com a taxonomia por níveis do próprio banco (nível 3), tal como comunicado na coluna 08.01 do modelo Z 1 (SERV 0020). Espera-se que o banco comunique os serviços a um nível mais pormenorizado do que o previsto para o nível 2 (c0010), de modo a que cada serviço específico seja definido de forma precisa e direcionada. |
| 0030 | Identificador do ativo  O identificador do ativo refere-se ao ativo relatado em c0050. |
| 0040 | **Tipo de ativo;**  — Hardware de TI e de comunicação  — Outras infraestruturas informáticas (tais como estações de trabalho, telecomunicações, servidores, centros de dados e ativos conexos)  — Espaços para escritórios e armazenamento  Propriedade intelectual (tais como patentes, marcas comerciais, etc.)  — Dispositivos de autosserviço em sucursais &ATM  — Outro tipo de ativo |
| 0050 | Nome do ativo  Designação comercial ou interna do ativo. |
| 0060 | Criticidade  Relatar um dos seguintes valores:   * Crítica: se o serviço for necessário para o desempenho de uma ou mais funções críticas cuja descontinuidade possa impedir ou impedir seriamente o desempenho dessas funções críticas. * Essencial: se o serviço estiver associado a linhas de negócio críticas, cuja continuidade é necessária para a execução efetiva da estratégia de resolução e para qualquer reestruturação subsequente. * Essenciais e essenciais |
| 0070 | **Tipo de contrato/jurídico**  Relatar um dos seguintes valores:   * Em regime de propriedade * Locação * Licenciada * Outro tipo de contrato/jurídico |
| 0080 | ID do contrato  Identificador único do contrato subjacente ao ativo de acordo com a taxonomia de serviços do grupo. |
| 0090 | Legislação aplicável  Código ISO do país cujo direito rege o contrato. |
| 0100-0120 | Resiliência da resolução  A avaliação da possibilidade de o contrato de apoio ao ativo comunicado na coluna 0030 ser prosseguido e transferido durante a execução da estratégia de resolução, incluindo o plano de reorganização do negócio, em conformidade com as Orientações EBA/GL/2022/01 e com a legislação nacional pertinente. |
| 0100 | Características de resiliência da resolução  As características resistentes à resolução são propriedades que um contrato relevante deverá ter para ser considerado resiliente à resolução. Incluem os seguintes elementos, desde que as obrigações substantivas decorrentes do contrato continuem a ser cumpridas:   * ausência de cessação, suspensão ou alteração por motivos de resolução (incluindo reorganização do negócio nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2014/59/UE); * a transferibilidade da prestação de serviços a um novo destinatário pelo destinatário do serviço ou pela autoridade de resolução devido à resolução (incluindo reorganização nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2014/59/UE); * o apoio em caso de transferência ou cessação que ocorra durante a resolução (incluindo reorganização nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2014/59/UE) durante um período razoável (por exemplo, 24 meses) pelo atual prestador de serviços e nos mesmos termos e condições; bem como * a continuação da prestação de serviços a uma entidade do grupo alienada durante a resolução (incluindo a reorganização nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2014/59/UE), durante um período razoável após a alienação — por exemplo, 24 meses.   Tal aplica-se aos contratos em que a lei e a jurisdição do contrato são as de um Estado-Membro da UE[[27]](#footnote-28) («contratos da UE») e aos contratos aos quais se aplica o direito de um país terceiro.  Relatar um dos seguintes valores:  «Sim» — se o contrato for considerado à prova de resolução  «Não» — se o contrato não for considerado à prova de resolução  «Não avaliado» — se não tiver sido feita qualquer avaliação  «Não aplicável» — para serviços intra-entidade |
| 0110 | Plano de Reorganização das Empresas (BRP)  Se a estratégia de resolução (preferida ou variante) exigir um plano de reorganização do negócio, espera-se que os contratos da UE incluam cláusulas explícitas para assegurar a sua resiliência à resolução na execução dos planos de reorganização do negócio.  Relatar um dos seguintes valores:  «Sim» — se o contrato incluir cláusulas explícitas para assegurar a sua resiliência à resolução na execução do BRP  «Não» — se o contrato não incluir cláusulas explícitas para assegurar a sua resiliência à resolução na execução do BRP  «Não avaliado» — se não tiver sido feita qualquer avaliação  «Não APLICABLE» — para serviços intra-entidade ou para serviços intragrupo e externos, se a estratégia de resolução (preferida e variante) não exigir um plano de reorganização do negócio |
| 0120 | **Medidas de atenuação alternativas**  Nos casos em que se espera que a resiliência à resolução seja alcançada, mas os bancos não o tenham conseguido, espera-se que os bancos explorem medidas de atenuação alternativas.  Relatar um dos seguintes valores:  «Sim» — se o banco tiver aplicado medidas de atenuação alternativas  «Não» — se o banco não tiver aplicado medidas de atenuação alternativas  «Nãoaplicável» — nos casos em que alguma das colunas 0150 e 0160 esteja assinalada com «Sim» ou «NÃO APLICABLE» |

* 1. Z 08.03 — Serviços relevantes — mapeamento das funções (SERV 3)

Instruções gerais

* + 1. As informações que devem figurar no presente modelo devem ser relatadas uma vez para todo o grupo, enumerar os serviços relevantes recebidos por qualquer entidade do grupo e associar esses serviços aos papéis relevantes.
    2. Os valores relatados nas colunas 0010, 0020 e 0030 do presente modelo constituem uma chave primária, que tem de ser única para cada linha do modelo.

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0005 | Identificador de serviço (Service Identifier)  Utilizar o identificador de serviço tal como comunicado no modelo Z 08.01 (SERV 1).  O identificador de serviço refere-se ao serviço comunicado em c0020. |
| 0010 | Tipo de serviço  O tipo de serviço deve ser um dos tipos de serviços enumerados no ponto Z 08.01 0010 supra. |
| 0020 | Designação única do serviço de acordo com a taxonomia bancária  Nome/breve descrição do serviço de acordo com a taxonomia por níveis do próprio banco (nível 3), tal como comunicado na coluna 08.01 do modelo Z 1 (SERV 0020). Espera-se que o banco comunique os serviços a um nível mais pormenorizado do que o previsto para o nível 2 (c0010), de modo a que cada serviço específico seja definido de forma precisa e direcionada. |
| 0030 | ID da função  O identificador da função refere-se à função comunicada em c0040. |
| 0040 | Nome da função  O nome interno utilizado para a função específica. |
| 0050 | Departamento  O nome interno utilizado para o departamento específico em que pertence o nome da função em c0040. |
| 0060 | Criticidade  Relatar um dos seguintes valores:   * Crítica: se o serviço for necessário para o desempenho de uma ou mais funções críticas cuja descontinuidade possa impedir ou impedir seriamente o desempenho dessas funções críticas. * Essencial: se o serviço estiver associado a linhas de negócio críticas, cuja continuidade é necessária para a execução efetiva da estratégia de resolução e para qualquer reestruturação subsequente. * Essenciais e essenciais |

* 1. Z 08.04 — Serviços críticos — mapeamento das funções críticas (SERV 4)

Instruções gerais

1. As informações que devem figurar no presente modelo devem ser relatadas uma vez para todo o grupo, enumerar os serviços críticos recebidos por qualquer entidade do grupo e associar esses serviços às funções críticas prestadas pelo grupo.
2. Os valores relatados nas colunas 0010, 0020, 0030 e 0040 do presente modelo constituem uma chave primária, que têm de ser única para cada linha do modelo.

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0005 | Identificador de serviço (Service Identifier)  Utilizar o identificador de serviço tal como comunicado no modelo Z 08.01 (SERV 1).  O identificador de serviço refere-se ao serviço comunicado em c0020. |
| 0010 | Tipo de serviço  O tipo de serviço deve ser um dos tipos de serviços enumerados no ponto Z 08.01 0010 supra. |
| 0020 | Designação única do serviço de acordo com a taxonomia bancária  Nome/breve descrição do serviço de acordo com a taxonomia por níveis do próprio banco (nível 3), tal como comunicado na coluna 08.01 do modelo Z 1 (SERV 0020). Espera-se que o banco comunique os serviços a um nível mais pormenorizado do que o previsto para o nível 2 (c0010), de modo a que cada serviço específico seja definido de forma precisa e direcionada. |
| 0030-0040 | Função crítica  A função crítica cujo exercício seria objeto de um entrave grave ou seria inteiramente impedido em caso de perturbação do serviço crítico. É uma das funções avaliadas como críticas no modelo Z 07.01 (FUNC 1). |
| 0030 | País  Estado-Membro para o qual a função é crítica, tal como relatado no modelo Z 07.01 (FUNC 1) |
| 0040 | IDENTIFICAÇÃO  Identificador das funções críticas, como definidas no capítulo 2.7.1.4 acima e referidas no modelo Z 07.01 (FUNC 1) |

* 1. Z 08.05 — Serviços essenciais — mapeamento das linhas de negócio críticas (SERV 5)

Instruções relativas a posições específicas

* + 1. As informações que devem figurar no presente modelo devem ser relatadas uma vez para todo o grupo, enumerar os serviços essenciais recebidos por qualquer entidade do grupo e associar esses serviços às linhas de negócio essenciais prestadas pelo grupo.
    2. Os valores relatados nas colunas 0010, 0020 e 0040 do presente modelo constituem uma chave primária, que têm de ser única para cada linha do modelo.

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0005 | Identificador de serviço (Service Identifier)  Utilizar o identificador de serviço tal como comunicado no modelo Z 08.01 (SERV 1).  O identificador de serviço refere-se ao serviço comunicado em c0020. |
| 0010 | Tipo de serviço  O tipo de serviço deve ser um dos tipos de serviços enumerados no ponto Z 08.01 0010 supra. |
| 0020 | Designação única do serviço de acordo com a taxonomia bancária  Nome/breve descrição do serviço de acordo com a taxonomia por níveis do próprio banco (nível 3), tal como comunicado na coluna 08.01 do modelo Z 1 (SERV 0020). Espera-se que o banco comunique os serviços a um nível mais pormenorizado do que o previsto para o nível 2 (c0010), de modo a que cada serviço específico seja definido de forma precisa e direcionada. |
| 0030-0040 | Linha de negócio crítica  Linha de negócio crítica nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ponto 36, e do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2016/778. |
| 0030 | Nome  É uma das principais linhas de negócio relatadas no modelo Z 07.03 0010. |
| 0040 | IDENTIFICAÇÃO  Identificação das principais linhas de negócio cuja continuidade é necessária para a execução efetiva da estratégia de resolução e para qualquer reestruturação subsequente. É um dos ID relatados no modelo Z 07.03 0020 |

* 1. Serviços do FMI

Observações gerais

* + 1. Comunicar todos os acessos diretos e indiretos às IMF e aos sistemas referidos na coluna 0040 infra. O presente modelo deve ser relatado uma vez para toda a instituição ou grupo.
    2. Um modelo a ser relatado para a instituição ou grupo. Cada entidade jurídica relevante que aceda, direta ou indiretamente, a uma IMF deve ser comunicada de forma distinta como utilizadora. Comunicar relações intragrupo e de terceiros.
    3. A combinação dos valores comunicados nas colunas 0030, 0040, 0070 e 0110 do presente modelo constitui uma chave primária que tem de ser única para cada linha do modelo e é comunicada como primeira coluna de cada modelo.
    4. Se for necessário comunicar mais do que um elemento em campos livres, separar cada elemento por um ponto e vírgula (;).
  1. Z 09.01 — Serviços das IMF — Prestadores e utilizadores (IMF 1)

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | ID que representa uma combinação de utilizador, FMI, tipo de sistema e intermediário  Utilizar um identificador único por linha, que corresponde a uma combinação única de utilizador, FMI, tipo de sistema e intermediário. Deve ser utilizado o mesmo ID, correspondente à mesma combinação, nos modelos Z 09.01 a Z 09.04, quando aplicável. |
| 0020-0030 | Utilizadores |
| 0020 | Nome da entidade  Nome da entidade legal que recorre a serviços de pagamento, custódia, liquidação, compensação ou de repositório de transações, tal como relatado no modelo Z 01.01 — Entidades legais (ORG 1). Designação oficial que consta dos atos empresariais, incluindo a indicação da forma jurídica. |
| 0030 | Código da entidade  Código LEI alfanumérico de 20 dígitos da entidade jurídica que utiliza serviços de pagamento, custódia, liquidação, compensação ou repositório de transações, tal como comunicado no modelo Z 01.01 — Entidades jurídicas (ORG 1).  Na ausência de um LEI, deve ser utilizado o identificador único das instituições financeiras monetárias (ID IFM) da entidade para utilização no RIAD. |
| 0040-0270 | Prestador |
| 0040-0090 | FMI |
| 0040 | Tipo de sistema  O tipo de sistema que presta serviços ao utilizador. Selecionar entre os tipos seguintes:  Sistemas de pagamentos  «CDT e CIDT»  «Sistema de Liquidação de Valores Mobiliários»  «Contrapartes centrais para compensação de valores mobiliários»[[28]](#footnote-29)  «Contrapartes centrais para compensação de derivados»  «Repositórios de transações registados.»  «Sistemas multilaterais de negociação»[[29]](#footnote-30)  «Sistemas de cartões utilizados para pagamentos de pequeno montante»  «Não aplicável» — Para outros serviços de pagamento, compensação, liquidação ou custódia prestados por uma entidade que não pertença a nenhuma das categorias acima referidas, por exemplo, bancos correspondentes e/ou bancos de custódia relativamente aos quais a instituição não possa identificar as IMF em última instância. Na coluna 0110, comunicar o serviço prestado. |
| 0050 — 0060 | Nome do FMI  Designação comercial da infraestrutura do mercado financeiro.   * Se estiver presente na coluna 0050, nome predefinido da IMF constante do anexo I das presentes instruções; * Se não estiver presente na coluna 0050, nome na coluna 0060 em texto livre.   Quando a coluna 0040 indica «Não aplicável», estas colunas devem ser deixadas em branco. |
| 0070 | Código da IMF  Código LEI alfanumérico de 20 dígitos da IMF.  Se a IMF não dispuser de LEI, utilizar o código LEI do operador.  Quando for comunicado «Não aplicável (tipo de sistema IMF)» na coluna 0040, ou quando a IMF não tiver um código, esta coluna deve conter «NA». |
| 0080 | Operador da IMF  Nome do operador da IMF. |
| 0090 | Modo de participação  Relatar um dos seguintes valores[[30]](#footnote-31):   * «Direto» em caso de participação direta/participação direta na IMF. * «Indireta» em caso de participação indireta na IMF/adesão à IMF. * «Não aplicável (Modo de participação na IMF)» quando «Não aplicável (tipo de sistema FMI)» é relatado na coluna 0040. |
| 0100-0110 | Intermediário |
| 0100 | Nome do intermediário  Nome comercial do intermediário com o qual o utilizador tem uma relação contratual e que fornecedores têm acesso à IMF. A comunicar quando «Indireto» ou «Não aplicável (Modo de participação na IMF)» é relatado na coluna 0100 «Modo de participação».  Caso o intermediário ofereça acesso indireto a várias IMF, preencha uma linha por FMI para a qual o intermediário oferece acesso indireto.  Quando se indica «Direct» na coluna 0090, esta coluna é deixada em branco. |
| 0110 | Código do intermediário  Código LEI alfanumérico de 20 dígitos do intermediário.  O tipo de código deve ser, de preferência, o código LEI.  Se o LEI não estiver disponível, reportar um ID de IFM ou, se não estiver disponível, comunicar um código nacional.  A identificação das entidades deve ser feita de forma coerente nos modelos Z 09.01 a Z 09.05, quando aplicável.  Quando se indica «Direct» na coluna 0090, esta coluna é deixada em branco. |
| 0120-0260 | Contratos e serviços |
| 0120 | ID do contrato  Identificador interno do utilizador do contrato que rege a relação com a IMF/intermediário que presta o serviço. |
| 0130 | Direito aplicável  Identificação ISO 3166-1 alfa-2 do país cujo direito rege a relação contratual com o FMI.   * Para os acessos diretos, a lei aplicável ao contrato entre a IMF e o utilizador * No caso de acessos indiretos, o direito aplicável ao contrato entre o intermediário e o utilizador. |
| 0140 | Contrato resiliente à resolução  Relatar um dos seguintes valores:  «Sim» — se a entidade que relata tiver avaliado o contrato como resiliente à resolução[[31]](#footnote-32).  «Não» — se a entidade que relata tiver avaliado o contrato como não resiliente à resolução.  «Não avaliado» — se as informações não estiverem disponíveis.  Relatório apenas para intermediários. Relatório «Y» para todos os contratos ao abrigo do direito do EEE. |
| 0150-0200 | Moedas relevantes para a entidade que comunica as informações  Moedas em que as transações da entidade que relata são aceites e liquidadas no sistema. Apenas devem ser comunicadas as moedas que representem, pelo menos, 5 % do total das operações da instituição que relata com a IMF/intermediário.  O Col. 150-200 não se excluem mutuamente. Para «outras moedas» (coluna 0170): Código ISO 4217 — 3 letras da (s) moeda (s). |
| 0210 | Serviços prestados à IMF/intermediário  Comunicar apenas quando o utilizador presta serviços à IMF/intermediário, tais como fornecedor de preços, fornecedor de liquidez, liquidação em numerário (especificar a moeda), custódia, acesso indireto a CSD (estrangeiras), contraparte de investimento, outra. |
| 0220 | Serviço prestado pela IMF/intermediário  Serviços que a IMF/intermediária presta à entidade que comunica as informações. Comunicar se 0040 for «NA». |
| 0230-0250 | Prestadores de serviços |
| 0230 — 0250 | Prestadores de serviços de comunicação,  Prestadores de serviços de comunicação utilizados pela instituição para aceder à IMF. As colunas 230-250 não se excluem mutuamente.  Para a «regularidade FMI» -c0230 e «SWIFT» — c0240, relatório:   * Sim * N.o   Para «Outros prestadores de serviços de comunicação» — c0250: comunicar a designação comercial do fornecedor. |
| 0260-0270 | Outros prestadores de serviços que permitem o acesso à IMF |
| 0260 | Nome dos prestadores de serviços adicionais  Prestadores que não o intermediário que sejam estritamente necessários para o utilizador, se aplicável: banco de liquidação, correspondente/agente nostro em numerário, prestador de liquidez.  Nome e endereço da empresa de seguros contratante. |
| 0270 | Serviços adicionais  Serviços prestados por prestadores de serviços comunicados em 0260. |
| 0280 | Ponto de contacto na IMF/intermediário  Ponto de contacto na IMF em caso de resolução da entidade que relata. Relatório:   * Nome * Cargo * Endereço eletrónico |

[[1]](https://euc-word-edit.officeapps.live.com/we/wordeditorframe.aspx?ui=en-us&rs=en-us&wopisrc=https%3A%2F%2Febaonline.sharepoint.com%2Fsites%2FITSResRep%2F_vti_bin%2Fwopi.ashx%2Ffiles%2F96ea38be104a4d74b71acda38ddd2ded&wdenableroaming=1&mscc=1&hid=-111&uiembed=1&uih=teams&hhdr=1&dchat=1&sc=%7B%22pmo%22%3A%22https%3A%2F%2Fteams.microsoft.com%22%2C%22pmshare%22%3Atrue%2C%22surl%22%3A%22%22%2C%22curl%22%3A%22%22%2C%22vurl%22%3A%22%22%2C%22eurl%22%3A%22https%3A%2F%2Fteams.microsoft.com%2Ffiles%2Fapps%2Fcom.microsoft.teams.files%2Ffiles%2F3356859179%2Fopen%3Fagent%3Dpostmessage%26objectUrl%3Dhttps%253A%252F%252Febaonline.sharepoint.com%252Fsites%252FITSResRep%252FShared%2520Documents%252FGeneral%252F20210517%2520Annex%2520II%2520(Instructions)%2520(tv).docx%26fileId%3D96EA38BE-104A-4D74-B71A-CDA38DDD2DED%26fileType%3Ddocx%26scenarioId%3D111%26locale%3Den-us%26theme%3Ddefault%26version%3D21043007800%26setting%3Dring.id%3Ageneral%26setting%3DcreatedTime%3A1625831342227%22%7D&wdorigin=TEAMS-WEB.teams.undefined&wdhostclicktime=1625831341357&jsapi=1&jsapiver=v1&newsession=1&corrid=9cb0b368-e356-4dda-b2b6-733b44dda51b&usid=9cb0b368-e356-4dda-b2b6-733b44dda51b&sftc=1&sams=1&accloop=1&sdr=6&scnd=1&hbcv=1&htv=1&nbmd=1&instantedit=1&wopicomplete=1&wdredirectionreason=Unified_SingleFlush&rct=Medium&ctp=LeastProtected#_ftnref1) Tal como o IDentificador único (ID IFM) das instituições financeiras monetárias do BCE para utilização no RIAD.

[[2]](https://euc-word-edit.officeapps.live.com/we/wordeditorframe.aspx?ui=en-us&rs=en-us&wopisrc=https%3A%2F%2Febaonline.sharepoint.com%2Fsites%2FITSResRep%2F_vti_bin%2Fwopi.ashx%2Ffiles%2F96ea38be104a4d74b71acda38ddd2ded&wdenableroaming=1&mscc=1&hid=-111&uiembed=1&uih=teams&hhdr=1&dchat=1&sc=%7B%22pmo%22%3A%22https%3A%2F%2Fteams.microsoft.com%22%2C%22pmshare%22%3Atrue%2C%22surl%22%3A%22%22%2C%22curl%22%3A%22%22%2C%22vurl%22%3A%22%22%2C%22eurl%22%3A%22https%3A%2F%2Fteams.microsoft.com%2Ffiles%2Fapps%2Fcom.microsoft.teams.files%2Ffiles%2F3356859179%2Fopen%3Fagent%3Dpostmessage%26objectUrl%3Dhttps%253A%252F%252Febaonline.sharepoint.com%252Fsites%252FITSResRep%252FShared%2520Documents%252FGeneral%252F20210517%2520Annex%2520II%2520(Instructions)%2520(tv).docx%26fileId%3D96EA38BE-104A-4D74-B71A-CDA38DDD2DED%26fileType%3Ddocx%26scenarioId%3D111%26locale%3Den-us%26theme%3Ddefault%26version%3D21043007800%26setting%3Dring.id%3Ageneral%26setting%3DcreatedTime%3A1625831342227%22%7D&wdorigin=TEAMS-WEB.teams.undefined&wdhostclicktime=1625831341357&jsapi=1&jsapiver=v1&newsession=1&corrid=9cb0b368-e356-4dda-b2b6-733b44dda51b&usid=9cb0b368-e356-4dda-b2b6-733b44dda51b&sftc=1&sams=1&accloop=1&sdr=6&scnd=1&hbcv=1&htv=1&nbmd=1&instantedit=1&wopicomplete=1&wdredirectionreason=Unified_SingleFlush&rct=Medium&ctp=LeastProtected#_ftnref2) Glossário de termos do BCE relacionado com os sistemas de pagamento, compensação e liquidação, dezembro de 2009.

[[3]](https://euc-word-edit.officeapps.live.com/we/wordeditorframe.aspx?ui=en-us&rs=en-us&wopisrc=https%3A%2F%2Febaonline.sharepoint.com%2Fsites%2FITSResRep%2F_vti_bin%2Fwopi.ashx%2Ffiles%2F96ea38be104a4d74b71acda38ddd2ded&wdenableroaming=1&mscc=1&hid=-111&uiembed=1&uih=teams&hhdr=1&dchat=1&sc=%7B%22pmo%22%3A%22https%3A%2F%2Fteams.microsoft.com%22%2C%22pmshare%22%3Atrue%2C%22surl%22%3A%22%22%2C%22curl%22%3A%22%22%2C%22vurl%22%3A%22%22%2C%22eurl%22%3A%22https%3A%2F%2Fteams.microsoft.com%2Ffiles%2Fapps%2Fcom.microsoft.teams.files%2Ffiles%2F3356859179%2Fopen%3Fagent%3Dpostmessage%26objectUrl%3Dhttps%253A%252F%252Febaonline.sharepoint.com%252Fsites%252FITSResRep%252FShared%2520Documents%252FGeneral%252F20210517%2520Annex%2520II%2520(Instructions)%2520(tv).docx%26fileId%3D96EA38BE-104A-4D74-B71A-CDA38DDD2DED%26fileType%3Ddocx%26scenarioId%3D111%26locale%3Den-us%26theme%3Ddefault%26version%3D21043007800%26setting%3Dring.id%3Ageneral%26setting%3DcreatedTime%3A1625831342227%22%7D&wdorigin=TEAMS-WEB.teams.undefined&wdhostclicktime=1625831341357&jsapi=1&jsapiver=v1&newsession=1&corrid=9cb0b368-e356-4dda-b2b6-733b44dda51b&usid=9cb0b368-e356-4dda-b2b6-733b44dda51b&sftc=1&sams=1&accloop=1&sdr=6&scnd=1&hbcv=1&htv=1&nbmd=1&instantedit=1&wopicomplete=1&wdredirectionreason=Unified_SingleFlush&rct=Medium&ctp=LeastProtected#_ftnref3) Ibidem.

[[4]](https://euc-word-edit.officeapps.live.com/we/wordeditorframe.aspx?ui=en-us&rs=en-us&wopisrc=https%3A%2F%2Febaonline.sharepoint.com%2Fsites%2FITSResRep%2F_vti_bin%2Fwopi.ashx%2Ffiles%2F96ea38be104a4d74b71acda38ddd2ded&wdenableroaming=1&mscc=1&hid=-111&uiembed=1&uih=teams&hhdr=1&dchat=1&sc=%7B%22pmo%22%3A%22https%3A%2F%2Fteams.microsoft.com%22%2C%22pmshare%22%3Atrue%2C%22surl%22%3A%22%22%2C%22curl%22%3A%22%22%2C%22vurl%22%3A%22%22%2C%22eurl%22%3A%22https%3A%2F%2Fteams.microsoft.com%2Ffiles%2Fapps%2Fcom.microsoft.teams.files%2Ffiles%2F3356859179%2Fopen%3Fagent%3Dpostmessage%26objectUrl%3Dhttps%253A%252F%252Febaonline.sharepoint.com%252Fsites%252FITSResRep%252FShared%2520Documents%252FGeneral%252F20210517%2520Annex%2520II%2520(Instructions)%2520(tv).docx%26fileId%3D96EA38BE-104A-4D74-B71A-CDA38DDD2DED%26fileType%3Ddocx%26scenarioId%3D111%26locale%3Den-us%26theme%3Ddefault%26version%3D21043007800%26setting%3Dring.id%3Ageneral%26setting%3DcreatedTime%3A1625831342227%22%7D&wdorigin=TEAMS-WEB.teams.undefined&wdhostclicktime=1625831341357&jsapi=1&jsapiver=v1&newsession=1&corrid=9cb0b368-e356-4dda-b2b6-733b44dda51b&usid=9cb0b368-e356-4dda-b2b6-733b44dda51b&sftc=1&sams=1&accloop=1&sdr=6&scnd=1&hbcv=1&htv=1&nbmd=1&instantedit=1&wopicomplete=1&wdredirectionreason=Unified_SingleFlush&rct=Medium&ctp=LeastProtected#_ftnref4) Como o identificador único das instituições financeiras monetárias do BCE (ID IFM) da entidade para utilização no RIAD.

* 1. Z 09.02 — Mapeamento das IMF críticas e essenciais (FMI 2)
     1. Os prestadores de serviços críticos e essenciais da IMF são serviços da IMF acedidos direta ou indiretamente, cuja interrupção pode constituir um sério entrave ou impedir o desempenho de uma ou mais funções críticas ou linhas de negócio críticas do utilizador.
     2. Comunicar apenas na presente ficha as IMF de todos os tipos de sistemas que a entidade que relata considera crítica ou essencial. Não inclua qualquer outra IMF que não seja crítica nem essencial.
     3. Para efeitos da designação das IMF críticas e essenciais, deve ser tida em conta a possibilidade de cessação simultânea da participação.

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | ID que representa uma combinação de utilizador, FMI, tipo de sistema e intermediário  Utilizar um identificador único por linha, que corresponde a uma combinação única de utilizador, FMI, tipo de sistema e intermediário. Deve ser utilizado o mesmo ID, correspondente à mesma combinação, nos modelos Z 09.01 a Z 09.05, quando aplicável. |
| 0020-0040 | IMF críticas |
| 0020 | FMI crítica: SIM/NÃO   * «Sim» se a IMF for crítica * «Não» se a IMF não for crítica   As colunas 0020 e 0050 não se excluem mutuamente. |
| 0030 | País  País em que a função crítica é desempenhada, tal como comunicado em Z 07.01 |
| 0040 | ID da função crítica  Função (ões) crítica (s) desempenhada (s) pela entidade, cujo desempenho seria dificultado ou impedido pela perturbação do acesso ao prestador de serviços da IMF.  ID das funções críticas, tal como comunicadas em Z07.01**:**  Depósitos  Depósitos das famílias  Depósitos das sociedades não financeiras  Depósitos de PME de sociedades não financeiras  Depósitos de sociedades não financeiras não PME  Depósitos das administrações públicas  Depósitos de outros setores/contrapartes (1)  Depósitos de outros setores/contrapartes (2)  Depósitos de outros setores/contrapartes (3)  Empréstimos  Concessão de empréstimos às famílias  Empréstimos às famílias para aquisição de habitação  Empréstimos às famílias para outros fins que não a aquisição de habitação  Empréstimos a sociedades não financeiras  Empréstimos a sociedades não financeiras  Empréstimos a sociedades não financeiras não PME  Concessão de empréstimos aos governos gerais  Empréstimos a outros setores/contrapartes (1)  Empréstimos a outros setores/contrapartes (2)  Empréstimos a outros setores/contrapartes (3)  Serviços de pagamento, disponibilização de numerário, compensação, liquidação e custódia  Serviços de pagamento a IFM  Serviços de pagamento a IFNM  Serviços de pagamento a IFNM para famílias  Serviços de pagamento ao SNM para sociedades não financeiras  Serviços de pagamento ao SNM para PME de sociedades não financeiras  Serviços de pagamento ao SNM para sociedades não financeiras não PME  Serviços de disponibilização de numerário  Serviços de liquidação de valores mobiliários  Serviços de compensação por CCP  Serviços de custódia  Outros serviços/atividades/funções (1) relativos a pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia  Outros serviços/atividades/funções (2) relativos a pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia  Outros serviços/atividades/funções (3) relativos a pagamentos, numerário, liquidação, compensação e custódia  Mercados de Capitais  Derivados detidos para negociação  Derivados detidos para negociação em OTC  Derivados detidos para negociação em não OTC  Mercados secundários/Negociação:  Mercados primários/tomada firme  Outros serviços/atividades/funções (1) em mercados de capitais  Outros serviços/atividades/funções (2) em mercados de capitais  Outros serviços/atividades/funções (3) em mercados de capitais  Financiamento clientes institucionais  Empréstimos contraídos  Derivados (ativos)  Empréstimos  Derivados (passivos)  Outros tipos do produto (1) nos mercados grossistas  Outros tipos do produto (2) nos mercados grossistas  Outros tipos do produto (3) nos mercados grossistas |
| 0050-0060 | IMF essenciais |
| 0050 | FMI essencial: SIM/NÃO   * «Sim» se a IMF for essencial * «Não» se a IMF não for essencial   As colunas 0020 e 0050 não se excluem mutuamente. |
| 0060 | ID da linha de negócio principal  Linhas de negócio críticas executadas pelo utilizador, cujo desempenho seria dificultado ou impedido pela perturbação do acesso ao prestador de serviços da IMF.  ID do segmento de atividade principal, tal como comunicado na coluna Z 07.03, coluna 0010. |

* 1. Z 09.03 — Serviços FMI — Metrics essenciais (FMI 3)

Instruções relativas a posições específicas

1. Apenas relatório para sistemas de pagamento, depositários centrais (internacionais) de valores mobiliários, serviços de liquidação para transações de valores mobiliários, derivados de contrapartes centrais, valores mobiliários da contraparte central, salvo indicação em contrário[[32]](#footnote-33).

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | ID que representa uma combinação de utilizador, FMI, tipo de sistema e intermediário  Utilizar um identificador único por linha, que corresponde a uma combinação única de utilizador, FMI, tipo de sistema e intermediário. Deve ser utilizado o mesmo ID, correspondente à mesma combinação, nos modelos Z 09.01 a Z 09.05, quando aplicável. |
| 0020 | Segmento  Segmentos de mercado em que o utilizador exerce a sua atividade. Uma linha por segmento. Relatório apenas para as CCP. |
| 0030 | Contribuição para o Fundo de Incumprimento  Contribuição para o fundo de proteção. Montante médio ao longo do ano.  Relatório apenas para as CCP. |
| 0040-0050 | Margem inicial nas contas próprias e nas contas de clientes  Margem inicial fornecida, dividida por conta própria e conta de clientes. Montante médio ao longo do ano. Relatório apenas para as CCP. A coluna 0050 inclui os valores das contas globais e individuais dos clientes. |
| 0060-0070 | Valor das posições em contas próprias e em contas de clientes  Comunicar apenas para as CCP e as CSD (I). A coluna 0070 inclui os valores das contas globais e individuais dos clientes.   * CCP: Valor das posições em CCP nos respetivos tipos de conta[[33]](#footnote-34). * I)CSDs: Valor dos títulos detidos nos respetivos tipos de conta.   Valor médio no final do dia de liquidação do ano anterior. |
| 0080-0090 | Número de clientes  Comunicar apenas para as CCP e as CSD (I).  Número total de clientes incluídos nos diferentes tipos de conta de clientes. |
| 0100-0110 | Número de transações em contas próprias e em contas de clientes  Número total de transações executadas durante o ano para os respetivos tipos de contas. |
| 0120-0130 | Valor das transações em contas próprias e em contas de clientes  Valor das transações no ano de comunicação a partir dos respetivos tipos de conta. A coluna 0130 inclui os valores das contas de clientes omnibus e segregados.  Relatório para PS, CCP, (I) CSD[[34]](#footnote-35).   * ESTADO PARTICIPANTE NO MPCU — Valor das operações enviadas. * CCP: Valor total das transações executadas durante o ano. Para os Derivados CCP-CC:   + Opções = preço de exercício;   + Futuros = valor do subjacente no momento da operação ou, se existir um subjacente nocional, preço de mercado dos contratos de futuros no momento da transação.   + Swaps = valor total de mercado das operações pendentes no final do exercício. * I) CDT: Valor total das instruções de entrega. |
| 0140 | Montante nocional acumulado  Soma dos montantes nocionais das operações executadas durante o exercício, tanto para contas de particulares como para contas de clientes. Relatório em mil milhões de EUR  Apenas para derivados CCP-Derivados. |
| 0150 | Linha de crédito  Linha de crédito autorizada ou não autorizada concedida pelo sistema em caso de acesso direto, ou pelo intermediário ou outro fornecedor de liquidez em caso de acesso indireto. Para as quantias não divulgadas, utilização máxima ao longo do ano. |
| 0160 | Pico dos requisitos de liquidez ou de garantias  Relatório apenas para PS, (I) CSD e CCP, conforme aplicável. Valor máximo durante o ano anterior.   * Para I) CDT e PS: pico de utilização da linha de crédito. * Para as CCP: pico dos requisitos de margem. * Para os acessos indiretos: pico de financiamento exigido pelo intermediário. |
| 0170 | Requisitos adicionais estimados em matéria de liquidez ou de garantias numa situação de esforço  Estimativa da liquidez ou das garantias adicionais potenciais acima do valor máximo exigido na coluna 0160, que o utilizador pode enfrentar numa situação de grave tensão. |

* 1. Z 09.04 — Serviços FMI — CCP — Prestadores alternativos (FMI 4)

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | Instruções |
| 0010 | ID que representa uma combinação de utilizador, FMI, tipo de sistema e intermediário  Identificador da CCP, tal como indicado no modelo Z 09.01, coluna 0010.  Apenas reportar para as CCP consultadas direta ou indiretamente. Comunicar todos os acessos às CCP. |
| 0020 | Tipo de produto  Tipo de produto abrangido pelo acordo de compensação. Relatório com o nível adequado de granularidade necessário para a análise da substituibilidade. |
| 0030 | Substituível Sim/Não  Capacidade do utilizador para substituir o prestador de serviços de compensação na coluna Z 09.01, coluna 0020, por um intermediário alternativo com o qual tenha uma relação contratual à data de relato. .   * «Sim» se a substituição for possível * «Não» se a substituição não for possível |
| 0040 | Fornecedor alternativo  Nome da IMF/intermediário identificado como potencial substituto.  Comunicar apenas se Z 09.04, coluna 0030, for Sim. |
| 0050 | ID prestador alternativo  ID único que representa a combinação de utilizador, FMI, tipo de sistema e intermediário do fornecedor alternativo com o qual o utilizador tem uma relação contratual estabelecida, tal como comunicado na coluna Z 09.01, coluna 0010.  Comunicar apenas se Z 09.04, coluna 0030, for Sim. |

* 1. Análise da responsabilidade
  2. Z 11.00 Passivos internos (LIAB-G-1)

Observações gerais

* + 1. Este quadro exige informações sobre os passivos intragrupo abrangendo todos os fundos próprios e passivos.
    2. As entidades a considerar intragrupo são as entidades que — em conformidade com a definição da coluna 0100 da Z02.00 — pertencem ao perímetro contabilístico de consolidação da entidade-mãe final. Consequentemente, estes passivos não devem ser relatados nos separadores detalhados Z 12.00 a Z 17.00, exceto para os Derivados Z 15.00 (ver abaixo).
    3. Os derivados são de natureza específica e não são relatados em Z 11.00, mas sempre no Z 15.00.
    4. Todos os passivos emitidos a entidades do perímetro contabilístico de consolidação (incluindo EOET no âmbito da consolidação), tanto dentro como fora do grupo de resolução, devem ser relatados no modelo Z 11.00. Para efeitos deste quadro, os passivos têm de ser relatados com base numa operação, ou seja, cada operação comunicada como elemento de linha individual. No entanto, as transações devem ser relatadas em várias linhas, caso digam respeito a diferentes classificações de insolvência.

Instruções relativas a posições específicas

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | **N.O**  Número único/chave principal para identificar os elementos da linha. | |
| 0020 | **Linha**  Para cada instrumento, tem de ser fornecida uma conciliação com as categorias de passivos da estrutura de passivos em Z02.00 a partir de uma lista predefinida de valores. | |
| 0021 | Coluna  Para cada instrumento, deve ser fornecida uma conciliação com a classe de contraparte em Z02.00 à qual o passivo é devido a partir de uma lista predefinida de valores. | |
| 0030 | Categorização para efeitos de insolvência  A categoria para efeitos de insolvência deve ser uma das categorias incluídas nas categorizações para efeitos de insolvência publicadas pela autoridade de resolução dessa jurisdição. | |
| 0040 | Identificador do contrato  Devem ser relatados o ISIN ou, caso o ISIN não esteja disponível, outro identificador de contrato do instrumento. | |
| 0045 | Nome da contraparte  O nome da entidade da contraparte do passivo. | |
| 0050 | Identificador da contraparte  Código LEI único da contraparte. Na ausência de um LEI, o identificador único das instituições financeiras monetárias (ID IFM) da instituição de crédito para utilização no RIAD emitido. Na ausência de ambos os identificadores, pode ser utilizado o identificador interno. | |
| 0053 | Tipo de identificador:  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM». | |
| 0055 | Relação com a contraparte  Este campo indica a relação entre a entidade mutuante e a entidade que relata. Está prevista uma lista de valores para este campo: a contraparte pode ser uma «empresa-mãe direta ou indireta», uma «filial direta ou indireta» ou, em alternativa, uma «contraparte». | |
| 0056 | Tipo de responsabilidade  Para os passivos relatados em Z02.00-c0020-Linha como «r0210 — Passivos perante outras entidades do grupo de resolução», indicar o tipo de passivo tal como teria sido comunicado em Z02.00, se o passivo não tivesse sido considerado excluído. | |
| 0060 | Direito aplicável  Código ISO 3166-1 alfa-2 do país cuja legislação rege o instrumento (utilizar o código ISO 3166-2 quando a lei de uma subdivisão administrativa for relevante, por exemplo, «US-NY»). Se o contrato for regido pelo direito de mais do que um país, deve ser relatado o país cuja lei tenha a maior relevância para o reconhecimento dos poderes de redução e de conversão. | |
| 0070 | Se for aplicável o direito de um país terceiro, reconhecimento contratual  Identificação das disposições contratuais para o reconhecimento dos poderes de recapitalização interna em conformidade com o artigo 55.º da DRRB,  «Sim, apoiado pelo parecer jurídico» = o passivo inclui uma cláusula de reconhecimento da recapitalização interna em conformidade com o artigo 55.º da BRRD, apoiada por um parecer jurídico;  «Sim, não apoiado pelo parecer jurídico» = o passivo inclui uma cláusula de reconhecimento da recapitalização interna em conformidade com o artigo 55.º da BRRD que atualmente não é apoiada por um parecer jurídico;  «Não» = o passivo não inclui uma cláusula de reconhecimento da recapitalização interna;  «Não aplicável». a partir de uma lista predefinida. | |
| 0080 | Montante de capital em dívida  A quantia de capital em dívida do passivo. | |
| 0090 | Juros vencidos  Os juros vencidos em dívida sobre o passivo. | |
| 0100 | Moeda  A moeda do passivo em conformidade com o seu código ISO 3 de 4217 letras. | |
| 0110 | Data de emissão  Data da emissão inicial do passivo. Para as operações de financiamento através de valores mobiliários sujeitas a um acordo de compensação e comunicadas como um conjunto de compensação, a data de relato pode ser utilizada como data de emissão. | |
| 0120 | Data de vencimento mais antiga  Se existir uma opção para o credor solicitar o reembolso antecipado, ou se estiverem contratualmente previstas condições para o reembolso antecipado do passivo, indicar a data de ocorrência mais próxima. Se o reembolso antecipado disser respeito apenas a uma parte do passivo (por exemplo, reembolso antecipado de 50 % do montante nominal), dividir o passivo para ter em conta esta cláusula de reembolso antecipado parcial. Para as operações de financiamento através de valores mobiliários sujeitas a um acordo de compensação e comunicadas como um conjunto de compensação, utilizar o dia seguinte à data de relato. | |
| 0130 | Vencimento legal  Data de vencimento legal e final do passivo. Para instrumentos perpétuos, utilizar «2099-01-31».  Para as operações de financiamento através de valores mobiliários sujeitas a um acordo de compensação e comunicadas como um conjunto de compensação, utilizar o dia seguinte à data de relato. | |
| 0150 | Montante do penhor, do penhor ou da garantia  Se um passivo for garantido por um penhor, um penhor ou uma garantia, deve ser indicado o valor bruto desta última. Caso contrário, para os passivos não garantidos, esta categoria deve ser relatada como nula. Este montante determinará a parte garantida e, eventualmente, a parte não garantida de qualquer passivo garantido. Para os conjuntos de garantias que garantem vários elementos de linha, determinar o rácio de cobertura global e aplicar proporcionalmente a todos os elementos das linhas abrangidos por este conjunto. | |
| 0160 | Garante, se aplicável  Se forem fornecidas garantias para o instrumento, fornecer uma identificação pormenorizada do garante (código LEI, código do país ISO 3166-1 alfa-2 para as administrações públicas, etc.). Se estiverem presentes vários garantes, comunicar todos os identificadores, separados por ponto e vírgula. | |
| 0175 | Montante que cumpre as condições de elegibilidade para o MREL  O montante dos fundos próprios e passivos elegíveis contabilizado para efeitos do requisito estabelecido em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE. | |
| 0180 | Elegíveis como Fundos Próprios  Indicar se e a que nível o instrumento está incluído nos fundos próprios, juntamente com informações sobre o regime de eliminação progressiva e os acordos de salvaguarda de direitos adquiridos. O valor pode ser «Não», «Parcialmente AT1, T1 e T2», «T2 em eliminação progressiva», «T2 objeto de salvaguarda de direitos adquiridos», «T2 plenamente conforme», «AT1 objeto de salvaguarda de direitos adquiridos», «AT1 plenamente conforme» ou «CET1» a partir de uma lista predefinida.  Na lista de opções, o termo «eliminação progressiva» refere-se ao período de 5 anos antes do vencimento de um determinado instrumento de FP2, durante o qual existe apenas um reconhecimento proporcional com base no período remanescente até ao vencimento. «Salvaguarda de direitos adquiridos» refere-se a qualquer medida transitória aplicável a um instrumento de FP2, não incluindo a «eliminação progressiva». Durante esta «salvaguarda de direitos adquiridos», o reconhecimento pode ser total ou parcial. | |
| 0190 | Montante elegível como fundos próprios  O montante do instrumento elegível como fundos próprios. | |

* 1. Z 12.00 — Valores mobiliários (incluindo FPP1, AT1 &FP2; excluindo intragrupo) (LIAB-G-2)

Observações gerais

1. Um título é um instrumento financeiro fungível e negociável que representa um valor financeiro, independentemente das suas especificidades reais (por exemplo, estes instrumentos são garantidos ou não garantidos). Este quadro deve também incluir os instrumentos de fundos próprios[[35]](#footnote-36). Para efeitos dos instrumentos de FPP1, o crédito residual das ações sobre o capital próprio contabilístico total (tal como definido pelo Z 02.00-R0511) deve ser relatado ao nível do instrumento.
   * 1. Se o identificador do credor (coluna 0210) não estiver disponível (por exemplo, no caso de instrumentos negociados em plataformas), cada linha deve ser comunicada a nível agregado no que diz respeito a este campo.
     2. Para efeitos deste quadro, os passivos devem ser relatados nas linhas ao nível de granularidade definido pelos campos solicitados.

Instruções relativas a posições específicas

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | **N.O**  Número único/chave principal para identificar os elementos da linha. | |
| 0020 | Linha  Para cada Linha relatada, tem de ser fornecida uma conciliação com as categorias de passivos da estrutura de passivos em Z02.00 ao nível do prazo de vencimento a partir de uma lista predefinida de valores. | |
| 0030 | Coluna  Para cada Linha reportada, tem de ser fornecida uma conciliação com a classe de contraparte indicada em «02.00» à qual o passivo é devido a partir de uma lista predefinida de valores. | |
| 0040 | **Categorização para efeitos de insolvência**  A categoria para efeitos de insolvência deve ser uma das categorias incluídas nas categorizações para efeitos de insolvência publicadas pela autoridade de resolução dessa jurisdição. | |
| 0050 | ISIN  Devem ser relatados o ISIN ou, caso o ISIN não esteja disponível, outro identificador de contrato do instrumento. | |
| 0060 | Tipo de instrumento  Identificação do tipo de instrumento,  Obrigações registadas  Obrigações ao portador  — Empréstimo por nota do mutuário  Certificado de depósito/papel comercial  — Título de propriedade  —Outros    a partir de uma lista predefinida. | |
| 0070 | Direito aplicável  Código ISO 3166-1 alfa-2 do país cuja legislação rege o instrumento (utilizar o código ISO 3166-2 quando a lei de uma subdivisão administrativa for relevante, por exemplo, «US-NY»). Se o contrato for regido pelo direito de mais do que um país, deve ser relatado o país cuja lei tenha a maior relevância para o reconhecimento dos poderes de redução e de conversão. | |
| 0080 | Em caso de direito de um país terceiro, reconhecimento contratual  Identificação das disposições contratuais para o reconhecimento dos poderes de recapitalização interna em conformidade com o artigo 55.º da DRRB:  «Sim, apoiado pelo parecer jurídico» = o passivo inclui uma cláusula de reconhecimento da recapitalização interna em conformidade com o artigo 55.º da BRRD, apoiada por um parecer jurídico;  «Sim, não apoiado pelo parecer jurídico» = o passivo inclui uma cláusula de reconhecimento da recapitalização interna em conformidade com o artigo 55.º da BRRD que atualmente não é apoiada por um parecer jurídico;  «Não» = o passivo não inclui uma cláusula de reconhecimento da recapitalização interna;  «Não aplicável»,  a partir de uma lista predefinida. | |
| 0090 | Moeda  A moeda do passivo em conformidade com o seu código ISO 3 de 4217 letras. | |
| 0110 | Montante de capital em dívida  O montante de capital em dívida do instrumento detido pela contraparte especificado na coluna 0210. Se a contraparte não estiver disponível porque os credores não podem ser identificados, os montantes de capital em dívida devem ser agrupados sem considerar a contraparte. Para ações, este montante inclui reservas, em conformidade com as orientações relativas ao Z02.00-r0511. | |
| 0120 | Juros vencidos  Os juros vencidos em dívida sobre o instrumento. | |
| 0130 | Coupon type [Tipo de cupão]  Identificação do tipo atual de pagamento de cupão, seja «cupão fixo», «cupão flutuante», «cupão estruturado» ou «Zero-Coupon» a partir de uma lista predefinida. | |
| 0140 | Taxa de cupão atual (%)  Nível da taxa de cupão aplicável ao instrumento à data de relato. | |
| 0150 | Data da emissão  Data da emissão original do instrumento. | |
| 0160 | Primeira data de reembolso  Se existir uma opção para os detentores do instrumento solicitarem o reembolso antecipado, ou se estiverem contratualmente previstas condições para o reembolso antecipado, comunicar a data de ocorrência mais próxima. Se esses eventos de rescisão não estiverem relacionados com uma data, mas antes com a ocorrência de qualquer acontecimento no futuro, comunicar a data mais próxima em que o evento pode ocorrer. Se o reembolso antecipado disser respeito apenas a uma parte do passivo (por exemplo, reembolso antecipado de 50 % do montante nominal), dividir o passivo para ter em conta esta cláusula de reembolso antecipado parcial. | |
| 0170 | Vencimento legal  Data de vencimento legal e final do instrumento. Para instrumentos perpétuos, utilizar «2099-01-31». | |
| 0180 | Colocação pública/privada  Numa colocação pública, a entidade terá publicitado a emissão com um calendário específico para um procedimento de concurso. Pelo contrário, as colocações privadas são negociadas entre partes individuais agindo por sua própria conta ou por conta de terceiros. O valor pode ser «colocação pública» ou «colocação privada» a partir de uma lista predefinida. | |
| 0190 | Terceiro pagador  Identificação do terceiro pagador do instrumento utilizando o seu código LEI. Um «agente pagador» é uma instituição, geralmente um banco de investimento, que aceita fundos do emitente de um título e os distribui aos titulares desse título. No caso das existências, um terceiro pagador distribui dividendos aos acionistas. No caso das obrigações, distribui pagamentos de cupões e reembolsos de capital aos detentores de obrigações. | |
| 0210 | Identificador da contraparte  Comunicar o código LEI do credor. Na ausência de um LEI, no caso dos bancos, comunicar o identificador das instituições financeiras monetárias (ID IFM) do BCE utilizado no RIAD. Exclusivamente na ausência de ambos os identificadores, comunicar um identificador interno. | |
| 0215 | Tipo de identificador:  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM». | |
| 0220 | Os valores mobiliários são cotados em  Se os instrumentos estiverem listados numa plataforma de intercâmbio, indicar essa (s) plataforma (s). No que diz respeito a intercâmbios múltiplos, separar as plataformas com um ponto e vírgula. | |
| 0230 | Sistemas de liquidação;  Indicar os sistemas de liquidação de valores mobiliários em que esses valores mobiliários podem ser liquidados. No caso de sistemas de liquidação múltiplos, separar cada um com um ponto e vírgula. | |
| 0240 | O Secretário  Indicar o agente de registo (responsável pela manutenção dos registos dos titulares destes valores mobiliários). O agente de registo ou o titular do registo é normalmente o próprio emitente, uma CDT ou outra entidade. | |
| C250 | Central de valores mobiliários  Indicar a CDT emitente para o valor mobiliário. | |
|  | Ao comunicar a CDT de emissão, utilizar a abreviatura indicada no quadro infra, exceto se a CSD relevante não constar da lista:  ATHEX CSD\_EL  BOGS\_EL  CBF\_DE  CBL\_LU  CDCP SR\_SK  CDCP\_CZ  Depositário central &R- Companhia de compensação  Depositário central de valores mobiliários Prague\_CZ  Depositário central\_BG  Chipre CDCR\_CY  Depozitarul Central\_RO  DTC\_US  Euroclear Bank\_BE  Euroclear Belgium\_BE  Euroclear Finland\_FI  Euroclear France\_FR  Euroclear Países Baixos\_NL  Euroclear Sweden\_SE  Euroclear UK &Ireland\_UK  Depositário de títulos de dívida pública (GSD) \_BG  Iberclear\_ES  INTERBOLSA\_PT  KD\_SI  KDPW\_PL  KELER\_HU  LUX CSD\_LU  Bolsa de Valores de Malta CSD\_MT  Euronext Securities Milan\_IT  Nasdaq CSD\_EE  Nasdaq CSD\_LT  Nasdaq CSD\_LV  NBB SSS\_BE  nCDCP\_SK  OeKB CSD\_AT  SAFIR\_RO  SEIS SIS\_CH  SKARBNET4\_PL  SKD\_CZ  VP Securities\_DK  VPS\_NO | |
| 0270 | Montante do penhor, do penhor ou da garantia  Caso um passivo seja garantido por um penhor, um penhor ou uma caução, deve ser comunicado o valor bruto de mercado desta última. Caso contrário, para os passivos não garantidos, esta categoria deve ser relatada como nula. Este montante determinará a parte garantida e, eventualmente, a parte não garantida de qualquer passivo garantido. Para os conjuntos de garantias que garantem múltiplas linhas de elementos, determinar o rácio de cobertura global e aplicar proporcionalmente a todas as linhas de elementos abrangidas por este conjunto. | |
| 0280 | Entidade garante  Se forem fornecidas garantias para o instrumento, fornecer uma identificação pormenorizada do garante (código LEI, código do país ISO 3166-1 alfa-2 para as administrações públicas, etc.). Se estiverem presentes vários garantes, comunicar todos os identificadores, separados por ponto e vírgula. | |
| 0305 | Montante que cumpre as condições de elegibilidade para o MREL  O montante dos fundos próprios e passivos elegíveis contabilizado para efeitos do requisito estabelecido em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE. | |
| 0310 | Elegíveis como fundos próprios  Indicar se e a que nível o instrumento está incluído nos fundos próprios, juntamente com informações sobre o regime de eliminação progressiva e os acordos de salvaguarda de direitos adquiridos. O valor pode ser «Não», «Parcialmente AT1, T1 e T2», «T2 em eliminação progressiva», «T2 objeto de salvaguarda de direitos adquiridos», «T2 plenamente conforme», «AT1 objeto de salvaguarda de direitos adquiridos», «AT1 plenamente conforme» ou «CET1» a partir de uma lista predefinida.  Na lista de opções, o termo «eliminação progressiva» refere-se ao período de 5 anos antes do vencimento de um determinado instrumento de FP2, durante o qual existe apenas um reconhecimento proporcional com base no período remanescente até ao vencimento. «Salvaguarda de direitos adquiridos» refere-se a qualquer medida transitória aplicável a um instrumento de FP2, não incluindo a «eliminação progressiva». Durante esta «salvaguarda de direitos adquiridos», o reconhecimento pode ser total ou parcial. | |
| 0320 | **Montante elegível como fundos próprios**  O montante do instrumento elegível como fundos próprios. | |

* 1. Z 13.00 — Todos os depósitos (excluindo intragrupo) (LIAB-G-3)

Observações gerais

* + 1. O âmbito do presente relatório abrange todos os depósitos, excluindo as transações intragrupo, independentemente da natureza do depósito ou do prazo. Os depósitos devem ser identificados com base na definição constante do artigo 2.º, n.º 1, (3), da Diretiva 2014/49/UE.
    2. Para efeitos deste quadro, agrupam todos os depósitos com um prazo de vencimento residual inferior a 02,00 ano (tal como definidos por Z 0320-R1) com um prazo de vencimento residual inferior a 02,00 ano, todos os depósitos cobertos e depósitos com taxa de juro preferencial (como definido por Z 0310-R0020 e independentemente do seu prazo de vencimento residual), por categoria de passivo (coluna 0025), tipo de contraparte (coluna 0030) e posição em caso de insolvência (coluna). Os depósitos não cotados e não referidos com um prazo de vencimento residual igual ou superior a 1 ano devem ser relatados como um elemento de linha individual no que diz respeito a todos os campos solicitados.
    3. Não obstante o disposto no ponto 67), cada depósito de uma instituição de crédito, independentemente do tipo de depósito, deve ser comunicado como um elemento de linha individual relativamente a todos os campos solicitados. Por exemplo, uma única operação deve ser comunicada em várias linhas, caso diga respeito a diferentes classificações de insolvência.
    4. Todos os outros depósitos não explicitamente referidos acima devem ser relatados como uma linha individual em relação a todos os campos solicitados.

Instruções relativas a posições específicas

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | N.O  Número único/chave principal para identificar os elementos da linha. | |
| 0020 | Linha  Para cada linha comunicada, deve ser fornecida uma conciliação com a categoria de passivos da estrutura de passivos em Z02.00 ao nível do prazo de vencimento a partir de uma lista predefinida de valores. | |
| 0025 | Coluna  Para cada linha comunicada, deve ser fornecida, a partir de uma lista de valores predefinida, uma conciliação com a classe de contraparte indicada em 02.00 a que o depósito é devido. | |
| 0030 | Categorização para efeitos de insolvência  A categoria para efeitos de insolvência deve ser uma das categorias incluídas nas categorizações para efeitos de insolvência publicadas pela autoridade de resolução dessa jurisdição. | |
| 0035 | Identificador do Contrato  Identificador interno do contrato. | |
| 0040 | Identificador da contraparte  Comunicar o código LEI do depositante. Na ausência de um LEI, no caso dos bancos, comunicar o identificador de instituições financeiras monetárias (ID IFM) do BCE utilizado no RIAD. Exclusivamente na ausência de ambos os identificadores, comunicar um identificador interno (espera-se apenas um identificador único por contraparte). | |
| Para os depósitos reportados a nível agregado, indicar «0000», uma vez que este campo é obrigatório. | |
| 0045 | Tipo de identificador:  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM». | |
| Para os depósitos reportados a nível agregado, indicar «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM». | |
| 005 | Direito aplicável  Código ISO 3166-1 alfa-2 do país cuja legislação rege o instrumento (utilizar o código ISO 3166-2 quando a lei de uma subdivisão administrativa for relevante, por exemplo, «US-NY»). Se o contrato for regido pelo direito de mais do que um país, deve ser relatado o país cuja lei tenha a maior relevância para o reconhecimento dos poderes de redução e de conversão. Para os depósitos reportados a nível agregado, utilizar o valor «Outros países». | |
| 0060 | Moeda  A moeda do depósito, em conformidade com o seu código ISO 3 de 4217 letras. Para os depósitos reportados a nível agregado, utilizar o valor «XXX». | |
| 0070 | Montante de capital em dívida  O capital em dívida do depósito. | |
| 0080 | Juros vencidos  Os juros vencidos em dívida sobre o depósito. | |
| 0090 | Taxa de juro corrente (%)  Nível atual da taxa de juro aplicável ao depósito. | |
| 0110 | Montante do penhor, do penhor ou da garantia  Se um passivo for garantido por um penhor, um penhor ou uma garantia, deve ser indicado o valor bruto de mercado desta última. Caso contrário, para os passivos não garantidos, esta categoria deve ser relatada como nula. Este montante determinará a parte garantida e, eventualmente, a parte não garantida de qualquer depósito garantido. Para os conjuntos de garantias que garantem vários elementos de linha, determinar o rácio de cobertura global e aplicar proporcionalmente a todos os elementos das linhas abrangidos por este conjunto. | |
| 0115 | Montante que cumpre as condições de elegibilidade para o MREL  O montante dos fundos próprios e passivos elegíveis contabilizado para efeitos do requisito estabelecido em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE. | |
| 0120 | Data de emissão do prazo de validade  Data da emissão inicial do depósito a prazo. | |
| 0130 | Primeira data de reembolso  Se existir uma opção para os detentores do credor solicitarem o reembolso antecipado do passivo, ou se estiverem contratualmente previstas condições para o reembolso antecipado, indicar a data de ocorrência mais próxima, caso contrário a data do vencimento final legal do depósito. Se o reembolso antecipado disser respeito apenas a uma parte do passivo (por exemplo, reembolso antecipado de 50 % do montante nominal), dividir o passivo para ter em conta esta cláusula de reembolso antecipado parcial. | |
| Para os depósitos reportados a nível agregado, a data de reembolso mais antiga deve ser comunicada como «2199-12-31». | |
|  |  | |
|  | |

* 1. Z 14.00 — Outros passivos financeiros (não incluídos noutros separadores, excluindo intragrupo) (LIAB-G-4)

Observações gerais

* + 1. Este quadro abrange todos os passivos que não são comunicados em nenhum dos outros requisitos de informação pormenorizada (ou seja, Z11.00, Z12.00, Z13.00, Z15.00, Z16.00 e Z17.00), tais como empréstimos, passivos operacionais, passivos perante câmaras de compensação, etc.
    2. As células que não são aplicáveis a um determinado passivo (por exemplo, juros vencidos, taxa de juro corrente, data de emissão, etc.) podem ser deixadas em branco.
    3. Para efeitos deste quadro, os passivos devem ser relatados nas linhas ao nível de granularidade definido pelos campos solicitados (em princípio, cada operação comunicada como elemento de linha individual). Passivos dos trabalhadores do grupo por tipo e posição em caso de insolvência.

Instruções relativas a posições específicas

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | N.O  Número único/chave principal para identificar os elementos da linha. |
| 0020 | Linha  Para cada linha comunicada, deve ser fornecida uma conciliação com as categorias de passivos da estrutura de passivos em Z02.00 ao nível do prazo de vencimento a partir de uma lista predefinida de valores. |
| 0030 | Coluna  Para cada linha comunicada, deve ser fornecida uma conciliação com a classe de contraparte em Z02.00 à qual o passivo é devido a partir de uma lista predefinida de valores. |
| 0040 | Categorização para efeitos de insolvência  A categoria para efeitos de insolvência deve ser uma das categorias incluídas nas categorizações para efeitos de insolvência publicadas pela autoridade de resolução dessa jurisdição. |
| 0050 | Identificador do contrato  Devem ser relatados o ISIN ou, caso o ISIN não esteja disponível, outro identificador de contrato do instrumento. |
| 0055 | Nome da contraparte  O nome da entidade da contraparte do passivo. |
| 0060 | Identificador da contraparte  Comunicar o código LEI do credor. Na ausência de um LEI, no caso dos bancos, comunicar o identificador de instituições financeiras monetárias (ID IFM) do BCE utilizado no RIAD. Exclusivamente na ausência de ambos os identificadores, comunicar um identificador interno. |
| 0065 | Tipo de identificador:  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM». |
| 0070 | Direito aplicável  Código ISO 3166-1 alfa-2 do país cuja legislação rege o instrumento (utilizar o código ISO 3166-2 quando a lei de uma subdivisão administrativa for relevante, por exemplo, «US-NY»). Se o contrato for regido pelo direito de mais do que um país, deve ser relatado o país cuja lei tenha a maior relevância para o reconhecimento dos poderes de redução e de conversão. |
| 0075 | Tipo de passivos financeiros  A escolher entre as seguintes opções: «Empréstimo sob a forma de nota de crédito», «Obrigações registadas», «Bill of exchange», «Contribuições em parceria passiva», «Outros passivos financeiros». |
| 0080 | Em caso de direito de um país terceiro, reconhecimento contratual  Identificação das disposições contratuais para o reconhecimento dos poderes de recapitalização interna em conformidade com o artigo 55.º da DRRB,  Sim, apoiada pelo parecer jurídico» = o passivo inclui uma cláusula de reconhecimento da recapitalização interna em conformidade com o artigo 55.º da BRRD, apoiada por um parecer jurídico;  «Sim, não apoiado pelo parecer jurídico» = o passivo inclui uma cláusula de reconhecimento da recapitalização interna em conformidade com o artigo 55.º da BRRD que atualmente não é apoiada por um parecer jurídico;  «Não» = o passivo não inclui uma cláusula de reconhecimento da recapitalização interna;  «Não aplicável»,  a partir de uma lista predefinida. |
| 0090 | Montante de capital em dívida  A quantia de capital em dívida do passivo. |
| 0100 | Juros vencidos  Os juros vencidos em dívida sobre o passivo. |
| 0110 | Taxa de juro atual (%)  Nível atual da taxa de juro aplicável ao passivo. |
| 0120 | Moeda  A moeda do passivo em conformidade com o seu código ISO 3 de 4217 letras. |
| 0130 | Data de emissão  Data da emissão inicial do passivo. |
| 0140 | Data de vencimento mais antiga  Se existir uma opção para o credor solicitar o reembolso antecipado, ou se estiverem contratualmente previstas condições para o reembolso antecipado do passivo, indicar a data de ocorrência mais próxima. Se o reembolso antecipado disser respeito apenas a uma parte do passivo (por exemplo, reembolso antecipado de 50 % do montante nominal), dividir o passivo para ter em conta esta cláusula de reembolso antecipado parcial. |
| 0150 | Vencimento legal  Data de vencimento legal e final do instrumento. Para instrumentos perpétuos, utilizar «2099-01-31». |
| 0170 | Montante do penhor, do penhor ou da garantia  Se um passivo for garantido por um penhor, um penhor ou uma garantia, deve ser indicado o valor bruto de mercado desta última. Caso contrário, para os passivos não garantidos, esta categoria deve ser relatada como nula. Este montante determinará a parte garantida e, eventualmente, a parte não garantida de qualquer passivo garantido. Para os conjuntos de garantias que garantem vários elementos de linha, determinar o rácio de cobertura global e aplicar proporcionalmente a todos os elementos das linhas abrangidos por este conjunto. |
| 0180 | Entidade garante  Se forem fornecidas garantias para o instrumento, fornecer uma identificação pormenorizada do garante (código LEI, código do país ISO 3166-1 alfa-2 para as administrações públicas, etc.). Se estiverem presentes vários garantes, comunicar todos os identificadores, separados por ponto e vírgula. |
| 0205 | Montante que cumpre as condições de elegibilidade para o MREL  O montante dos fundos próprios e passivos elegíveis contabilizado para efeitos do requisito estabelecido em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE |
| 0210 | Elegíveis como fundos próprios  Indicar se e a que nível o instrumento está incluído nos fundos próprios, juntamente com informações sobre o regime de eliminação progressiva e os acordos de salvaguarda de direitos adquiridos. O valor pode ser «Não», «Parcialmente AT1, T1 e T2», «T2 em eliminação progressiva», «T2 objeto de salvaguarda de direitos adquiridos», «T2 plenamente conforme», «AT1 objeto de salvaguarda de direitos adquiridos», «AT1 plenamente conforme» ou «CET1» a partir de uma lista predefinida. |
| 0220 | **Montante elegível como fundos próprios**  O montante do instrumento elegível como fundos próprios. |

* 1. Z 15.00 — Derivados (LIAB-G-5)

Observações gerais

* + 1. Para efeitos deste quadro, os passivos decorrentes de derivados devem ser relatados por um conjunto de compensação, ou seja, cada conjunto de compensação comunicado como um elemento de linha individual.
    2. Comunicar apenas os conjuntos de compensação de derivados/contratos únicos que resultem num passivo líquido ao preço de mercado (coluna c0120).

Instruções relativas a posições específicas

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | N.O  Número único/chave principal para identificar os elementos da linha. |
| 0020 | Coluna  Para cada conjunto de compensação, deve ser fornecida, a partir de uma lista de valores predefinida, uma conciliação com a qual da contraparte classifica a estrutura do passivo no Z 02.00 para que foi contratada. |
| 0030 | Categorização para efeitos de insolvência  A categoria para efeitos de insolvência deve ser uma das categorias incluídas nas categorizações para efeitos de insolvência publicadas pela autoridade de resolução dessa jurisdição. |
| 0040 | ID do acordo-quadro  Identificador interno do acordo-quadro ou do contrato único. |
| 0050 | Tipo de acordo-quadro  Especificar o acordo-quadro «ISDA 2002 Master Agreement», «ISDA 1992 Master Agreement», «ISDA 1987 Master Agreement», «ISDA 1986 Master Agreement», «ISDA 1985 Master Agreement», «Other Master Agreement» e «Single Contract» a partir de uma lista predefinida. |
| 0061 | Entidade associada ao Protocolo ISDA  Indicar se a própria entidade assinou o Protocolo ISDA Universal Stay Protocol, «ISDA Universal Protocol», «ISDA JMP Module», «BRRD II Omnibus jurisdictional Module» ou «No» de uma lista predefinida. |
| 0071 | Reconhecimento da suspensão da resolução  Indicar se a contraparte aderiu, quer «ISDA Universal Protocol», «ISDA JMP Module», «Outro Acordo para o reconhecimento de uma suspensão de resolução» ou «Não reconhecimento de suspensão da resolução», de uma lista predefinida. |
| 0075 | Nome da contraparte  O nome da entidade do contraparte. No caso dos derivados compensados por CCP, comunicar a CCP relevante como contraparte. |
| 0080 | Identificador da contraparte  Comunicar o código LEI da contraparte. Na ausência de um LEI, no caso dos bancos, comunicar o identificador de instituições financeiras monetárias (ID IFM) do BCE utilizado no RIAD. Na ausência de ambos os identificadores, comunicar um identificador interno. |
| 0085 | Tipo de identificador:  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM». |
| 0090 | País da contraparte  A identificação ISO 3166-1 alfa-2 do país onde o contraparte está incorporado. |
| 0095 | Operação intragrupo  A entidade que comunica as informações deve indicar se a transação comunicada é efetuada com uma contraparte pertencente ao perímetro contabilístico de consolidação da entidade-mãe final. Os valores aceitáveis são «True» ou «False» |
| 0100 | Lei aplicável ao acordo-quadro/contrato único  Código ISO 3166-1 alfa-2 do país cuja lei rege o acordo-quadro/contrato único (utilizar o código ISO 3166-2 quando a lei de uma subdivisão administrativa for relevante, por exemplo, «US-NY»). Se o contrato for regido pelo direito de mais do que um país, deve ser relatado o país cuja lei tenha a maior relevância para o reconhecimento dos poderes de redução e de conversão. |
| 0110 | Número de operações abrangidas  Indicar o número de contratos individuais incluídos no conjunto de compensação dos acordos-quadro. |
| 0120 | Valor líquido em relação ao valor de mercado  Valor líquido de mercado dos passivos derivados por conjunto de compensação contratual, assumindo o encerramento dos derivados à data de referência. |
| 0130 | Valor líquido das cauções dadas  O valor líquido de mercado das posições de garantia no âmbito de um conjunto de compensação (ou seja, as cauções dadas diminuíram de quaisquer cauções recebidas). Tal inclui quaisquer contas de margem ao abrigo dos acordos de compensação. Comunicar como valor positivo para as garantias líquidas dadas às contrapartes. |
| 0140 | **Montante total estimado**  O montante estimado de liquidação correspondente ao montante das perdas ou dos custos incorridos pelas contrapartes nos derivados, ou dos ganhos realizados pelas mesmas, para substituir ou obter o equivalente económico em termos materiais dos contratos e dos direitos de opção das partes relativamente aos contratos que tenham cessado. Em alguns casos; as estimativas necessárias para determinar este valor em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/1401 são difíceis de comunicar numa base individual. Por conseguinte, são a utilizar valores de substituição, que podem basear-se nos dados disponíveis, tais como os requisitos prudenciais para o risco de mercado. Um valor positivo para o montante estimado de encerramento das posições resulta num aumento do montante estimado da rescisão antecipada, ao passo que um sinal negativo reduziria o montante estimado da rescisão antecipada. |
| 0150 | **Montante estimado da cessação antecipada**  Por referência ao Regulamento Delegado (UE) 2016/1401 relativo à avaliação dos derivados nos termos do artigo 49.º, n.º 4, da DRRB, este montante é determinado do seguinte modo: |
| «O avaliador deve determinar o valor dos passivos decorrentes dos contratos de derivados sob um conjunto de netting como um montante da rescisão antecipada calculado como equivalente à soma dos seguintes montantes: |
| · Montantes em dívida, garantias e outros montantes que a entidade objeto de resolução deve pagar à contraparte, subtraídos dos montantes em dívida, garantias e outros montantes devidos pela contraparte à entidade objeto de resolução à data de liquidação; bem como |
| · Um montante de liquidação correspondente ao montante das perdas ou dos custos incorridos pelas contrapartes dos derivados, ou dos ganhos realizados pelas mesmas, para substituir ou obter o equivalente económico em termos materiais dos contratos rescindidos e os direitos de opção das partes relativamente a esses contratos. |
| Como tal, o montante estimado de cessação antecipada deve ser igual ao valor líquido de avaliação ao preço de mercado (c0120) — Valor líquido das posições sobre garantias (c0130) + montante estimado de encerramento do ativo (c0140). |

* 1. Z 16.00 — Operações financeiras garantidas, excluindo intragrupo (LIAB-G-6)

Observações gerais

* + 1. O financiamento garantido inclui todos os mecanismos de financiamento sujeitos à prestação de garantias, penhor ou ónus, excluindo, por exemplo, os valores mobiliários que têm de ser relatados em Z12.00.
    2. Exemplos típicos de tais acordos são os acordos de financiamento ou de recompra do banco central.
    3. O passivo garantido deve ser comunicado e não a própria garantia.
    4. Para efeitos deste quadro, os acordos de financiamento garantidos têm de ser relatados por um conjunto de compensação, ou seja, cada conjunto de compensação comunicado como um elemento de linha individual. No entanto, a parte garantida e a parte não garantida do mesmo conjunto de compensação devem ser relatadas em diferentes linhas, caso digam respeito a diferentes classificações em caso de insolvência.
    5. A este respeito, não são aplicáveis limiares de comunicação de informações.

Instruções relativas a posições específicas

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | **N.O**  Número único/chave principal para identificar os elementos da linha. |
| 0020 | **Coluna**  Para cada conjunto de compensação, deve ser fornecida uma conciliação com a classe de contraparte em Z02.00 à qual o passivo é devido a partir de uma lista predefinida de valores. |
| 0030 | **Categorização para efeitos de insolvência**  A categoria para efeitos de insolvência deve ser uma das categorias incluídas nas categorizações para efeitos de insolvência publicadas pela autoridade de resolução dessa jurisdição. |
| 0040 | ID do acordo-quadro  Identificador interno do acordo-quadro ou do contrato único. |
| 0050 | Tipo de AG (por exemplo, GMRA)  Especificar o acordo-quadro, quer «ICMA 2011 Acordos de recompra principais globais», «ICMA 2000 Global master repurchase agreements», «ICMA 1995 Global master buy agreements», «ICMA 1992 Global master repurchase agreements», «Other Global master repurchase agreements» ou «Single Contract» a partir de uma lista predefinida. |
| 0055 | Nome da contraparte  O nome da entidade do contraparte. |
| 0060 | **Contraparte (LEI/IFM/Identificador local)**  Comunicar o código LEI do credor. Na ausência de um LEI, no caso dos bancos, comunicar o identificador de instituições financeiras monetárias (ID IFM) do BCE utilizado no RIAD. Na ausência de ambos os identificadores, comunicar um identificador interno. |
| 0065 | Tipo de identificador:  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM». |
| 0070 | **Natureza da contraparte**  O nome do país onde a contraparte está constituída. |
| 0080 | **Lei da AG/transação única**  O nome do país cuja lei rege a AG/contrato único. Se o contrato for regido pelo direito de mais do que um país, deve ser relatado o país cuja lei tenha a maior relevância para o reconhecimento dos poderes de redução e de conversão. |
| 0090 | **Número de operações abrangidas**  Indicar o número de contratos individuais incluídos no conjunto de compensação da AG. |
| 0100 | **Montante líquido do financiamento recebido**  Fornecer o montante líquido do financiamento recebido ao abrigo de acordos de financiamento garantidos, tendo em conta todas as operações sujeitas ao acordo de compensação. Note-se que este montante não inclui os juros vencidos, ao passo que o montante correspondente na linha 0120 Z02.00 o faz. |
| 0110 | Montante líquido do depósito de garantias  Por conjunto de compensação, indicar o valor líquido das garantias dadas para cobrir as operações de financiamento garantidas, tendo em conta todas as posições de garantia consideradas no acordo de compensação. Tal inclui qualquer montante de caução ou margem que seja trocado. |

* 1. Z 17.00 — Outros passivos não financeiros (não incluídos noutros separadores, excluindo intragrupo) (LIAB-G-7)

Observações gerais

* + 1. Este quadro abrange os passivos não financeiros, tais como provisões, passivos fiscais e rendimentos diferidos.
    2. Agrupar estes passivos por tipo de passivo não financeiro e posição em caso de insolvência.

Instruções relativas a posições específicas

| Colunas | Instruções |
| --- | --- |
| 0010 | N.O  Número único/chave principal para identificar os elementos da linha. |
| 0020 | Linha  Para cada passivo, deve ser fornecida uma conciliação com as categorias de passivos da estrutura de passivos em Z02.00 ao nível do prazo de vencimento a partir de uma lista predefinida de valores. |
| 0030 | **Coluna**  Para cada passivo, deve ser fornecida uma conciliação com a classe de contraparte em Z 02.00 à qual o passivo é devido a partir de uma lista de valores predefinida. |
| 0040 | **Categorização para efeitos de insolvência**  A categoria para efeitos de insolvência deve ser uma das categorias incluídas nas categorizações para efeitos de insolvência publicadas pela autoridade de resolução dessa jurisdição. |
| 0050 | Identificador do contrato  Identificador interno do contrato, equivalente ao ISIN para os valores mobiliários. |
| 0060 | Identificador da contraparte  Comunicar o código LEI do credor. Na ausência de um LEI, no caso dos bancos, comunicar o identificador de instituições financeiras monetárias (ID IFM) do BCE utilizado no RIAD. Na ausência de ambos os identificadores, comunicar um identificador interno. |
| 0065 | Tipo de identificador:  A escolher de entre as seguintes opções: «Código LEI», «código IFM» ou «Tipo de identificador, exceto código LEI ou IFM». |
| 0070 | **Legislação aplicável**  O nome do país cuja lei rege a responsabilidade. Se o contrato for regido pelo direito de mais do que um país, deve ser relatado o país cuja lei tenha a maior relevância para o reconhecimento dos poderes de redução e de conversão. |
| 0080 | **Tipo de passivos não financeiros**  A escolher de entre as seguintes opções:   * Fundos para riscos bancários gerais * Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego * Benefícios dos empregados. Exceto pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego * Reestruturação * Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes * Posições em risco extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito * Exceto Benefícios dos empregados, Reestruturação, Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes, Exposições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito * Passivos por impostos * Receitas diferidas * Passivos exceto passivos financeiros, provisões, passivos por impostos, rendimentos diferidos |
| 0090 | **Montante em dívida**  A quantia pendente do passivo. |
| 0100 | Moeda  A moeda do passivo é emitida em conformidade com o seu código ISO 3 de 4217 letras. |
| 0110 | Data de reconhecimento  Data em que o passivo foi reconhecido nas contas financeiras, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis. |
| 0120 | Data de vencimento  Data de vencimento legal e final do passivo. Para passivos perpétuos, utilizar «2099-01-31». |
| 0130 | **Elegíveis como Fundos Próprios**  Indicar se e a que nível o instrumento está incluído nos fundos próprios, juntamente com informações sobre o regime de eliminação progressiva e os acordos de salvaguarda de direitos adquiridos. O valor pode ser «Não», «Parcialmente AT1, T1 e T2», «T2 em eliminação progressiva», «T2 objeto de salvaguarda de direitos adquiridos», «T2 plenamente conforme», «AT1 objeto de salvaguarda de direitos adquiridos», «AT1 plenamente conforme» ou «CET1» a partir de uma lista predefinida.  Na lista de opções, o termo «eliminação progressiva» refere-se ao período de 5 anos antes do vencimento de um determinado instrumento de FP2, durante o qual existe apenas um reconhecimento proporcional com base no período remanescente até ao vencimento. «Salvaguarda de direitos adquiridos» refere-se a qualquer medida transitória aplicável a um instrumento de FP2, não incluindo a «eliminação progressiva». Durante esta «salvaguarda de direitos adquiridos», o reconhecimento pode ser total ou parcial. |
| 0140 | **Montante elegível como fundos próprios**  O montante do instrumento elegível como fundos próprios. |

* 1. Anexo I — Lista de IMF a utilizar para Z 09.01 — c0050

|  |
| --- |
| Entrada na lista pendente de IMF |
| Serviço de compensação de Atenas (ACO) |
| ATHEX (Bolsa de Valores de Atenas) |
| CSD ATHEX |
| ATHEXClear SA |
| Centro de Intercâmbio de Informações ACH |
| Sistema Automatizado de Liquidação (ACSS) |
| BACS (Serviços Automatizados de Compensação Bancária) |
| Bankgirot (Bankgirocentralen BGC AB) |
| BI-COMP |
| Bisera (Sistema Integrado de Pagamentos Eletrónicos Bancário) |
| Bloomberg Trade Repository Limited |
| BME |
| Compensação BME |
| Turfeiras (Banco da Grécia — Sistema de Liquidação de Valores Mobiliários) |
| BOJ-NET |
| BondSpot S.A. |
| BORICA |
| Borsa Italiana SpA |
| Bolsa de valores de Bratislava |
| Bolsa de Valores de Budapeste |
| Bolsa de valores búlgara |
| Bursa de Valori Bucaresti |
| Burza cenných papírlle Praha, a.s. (Bolsa de Valores de Praga) |
| Depositário canadiano de valores mobiliários (CDS) |
| Canadian Derivatives Clearing Corporation |
| Cboe Clear Europe |
| CCP Áustria |
| CEC/UCV |
| CEESEG AG (Wiener Borse) |
| Depositário central &Empresa de compensação |
| Depositário central AD |
| Depositário central e registo central |
| Centralna klirinško depotna družba (KDD) |
| Centrální depozitár cenných papíru SR a.s. (CDCP)/Depositário central de Praga de Valores Mobiliários |
| Centrálny Depositár cenných Papierov (CDCP) SR |
| CENTROlink |
| Certis (Sistema checo de liquidação interbancária pelos valores brutos em tempo real) |
| Chaps (Sistema Automatizado de Pagamento do Centro de Intercâmbio de Informações) |
| Cheque &C- Clearing System Ltd. |
| CHIPS |
| Serviço de compensação da Áustria (CSA) |
| Serviço de compensação internacional (CSI) |
| Clearstream Banking AG |
| Clearstream Banking Luxembourg |
| CLS |
| CME Trade Repository Ltd (CME TR) |
| Centro de Intercâmbio de Informações de Chipre |
| Cyprus Stock Exchange |
| Recolha de dados |
| Depozitarul Central S.A. |
| Deutsche Börse AG. |
| Dias (Interbanking Systems S.A.) |
| DTC (Depository Trust Company) |
| DTCC Derivatives Repository Plc |
| Sistema eletrónico de compensação (EKS) |
| ELIXIR |
| Equinos |
| Eurex Clearing AG |
| EURO 1 |
| Banco Euroclear |
| Euroclear Bélgica (ESES) |
| Euroclear Finlândia |
| Euroclear France (ESES) |
| Euroclear Países Baixos (ESES) |
| Euroclear Sweden AB (VPC systemet) |
| Euroclear UK &Ireland Limited (IUE) (CREST) |
| Mercado a pronto do Euronext Amsterdão |
| Euronext Brussels SA  Compensação Euronext[[36]](#footnote-37) |
| Euronext Lisboa SA |
| PCC Europeia NV |
| Compensação Europeia de Produtos de Base (CEC) |
| Elixir expresso |
| Serviço de Pagamentos Rápido (FPS) |
| Serviços FedACH |
| Fedwire Funds Service (Serviço de Fundos Fedwire) |
| Serviços Fedwire de valores mobiliários |
| Corretor de compensação de rendimentos fixos (FICC) |
| Gielda Papierow Wartosciowych w Warszawie (Bolsa de Valores de Varsóvia) |
| Depositário de Títulos Governamentais (GSD) |
| HSVP (SLBTR) |
| Iberclear |
| Limpar gelo |
| Ice Clear Europe Limited |
| Gelo Clear Países Baixos |
| Ice Trade Vault Europe Limited (ICE TVEL) |
| ID2S/RSS |
| Sistema de liquidação interbancária (ICS) |
| INTERBOLSA |
| Compensação por negociação |
| IRGiT Izba Rozliczeniowa Giełd Towarowych S.A (Centro de Intercâmbio de Mercadorias |
| Irish Paper Clearing Company (IPCC) |
| Irish Stock Exchange Ltd. |
| Japan Securities Clearing Corporation |
| JASDEC |
| JASDEC DVP |
| CCM |
| KDPW S.A. |
| KDPW\_CCP S.A. |
| KDPW-TR |
| KELER CCP |
| KELER CSD |
| KRONOS |
| KUBAS |
| Sistema de Transferência de Grandes Valores (LVTS) |
| LCH Ltd. |
| LCH SA |
| Ljubljana Stock Exchange |
| LME Clear Limited |
| London Stock Exchange Ltd (LSE) |
| LUX CSD |
| Centro de Intercâmbio de Informações de Malta |
| Malta Stock Exchange |
| Malta Stock Exchange CSD |
| MEFF Sociedad Retora de Productos Derivados S. A. |
| Mercados de dívida pública por inscrição (en anotaciones) |
| Monte Titoli |
| MTS |
| Národný Centralny Depositar Cennych Papierov (nCDCP) como |
| Nasdaq CSD SE |
| Nasdaq Helsínquia |
| Compensação da Nasdaq OMX |
| Nasdaq OMX Estocolmo |
| Central nacional de compensação de valores mobiliários (NSCC) |
| SSS DE NBB |
| NBP bills and tTreasury bill Register Register (Registo de títulos do Tesouro e do Tesouro) |
| NEX Abide Trade Repository AB |
| NIC (sistema norueguês de compensação entre bancos) |
| NKS (Sistema Nacional de Compensação)/EuroNKS |
| NYSE Euronext Paris |
| OeKB CSD GmbH (WSB System) |
| OMI Clear |
| POP |
| REGIS |
| Regis-TR |
| CIM (Sistema interbancário de liquidação bruta em tempo real) |
| RIX |
| RM-SYSTÉM Bolsa de Valores de Praga |
| RoClear |
| PROCEDIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COM CONTROLO |
| RT1 |
| SAFIR |
| ENVIADO |
| SICOI |
| SIMP — PS |
| SIP SPlatobný systém |
| HERRINGS, SARDINES N.E.I.SARDINELAS A.N.C. |
| Seis InterbankClearing (SIC)/EuroSIC |
| SIX Swiss Exchange |
| Seis raios X |
| SKD (Sistema de obrigações a curto prazo) |
| SNCE (Sistema Nacional de Compensación Eletrónica) |
| Société de la Bourse du Luxembourg SA |
| SORBNET2 |
| ETAPA 1 |
| ETAPA 2 |
| STET/CORAÇÃO |
| Straksclearingen |
| Sumclearingen |
| T2S (SSS — apenas para conectividade direta) |
| TARGET2 |
| SUGESTÕES |
| UnaVista Limited |
| Verdipapirsentralen (VPS) |
| VIBER |
| Vice-presidente Lux |
| VP Títulos A/S |

1. REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3117 DA COMISSÃO, de 29 de novembro de 2024, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao reporte para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão*(JO L, 2024/3117, 27.12.2024, ELI:*[*http://data.europa.eu/eli/reg\_impl/2024/3117/oj*](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/3117/oj)). [↑](#footnote-ref-2)
2. Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1). [↑](#footnote-ref-3)
3. Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1). [↑](#footnote-ref-4)
4. Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1). [↑](#footnote-ref-5)
5. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1). [↑](#footnote-ref-6)
6. Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338). [↑](#footnote-ref-7)
7. Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo às exigências prudenciais das empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 1093/2010 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1). [↑](#footnote-ref-8)
8. Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64) [↑](#footnote-ref-9)
9. Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1). [↑](#footnote-ref-10)
10. Regulamento (UE) 2021/379 do Banco Central Europeu relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1). [↑](#footnote-ref-11)
11. Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas [notificada com o número C(2003) 1422] (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36). [↑](#footnote-ref-12)
12. Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349). [↑](#footnote-ref-13)
13. Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190). [↑](#footnote-ref-14)
14. Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149). [↑](#footnote-ref-15)
15. Regulamento Delegado (UE) 2016/1401 da Comissão, de 23 de maio de 2016, que completa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas às metodologias e aos princípios de avaliação dos passivos decorrentes de derivados (JO L 228 de 23.8.2016, p. 7). [↑](#footnote-ref-16)
16. O nível da reserva de conservação de fundos próprios prevista no artigo 129.º da Diretiva 2013/36/UE; [↑](#footnote-ref-17)
17. Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às circunstâncias e às condições em que o pagamento de contribuições extraordinárias ex post pode ser total ou parcialmente suspenso, bem como aos critérios para a determinação das atividades, serviços e operações ligados às funções críticas e das linhas de negócio e serviços associados ligados às linhas de negócio críticas (JO L 131 de 20.5.2016, p. 41). [↑](#footnote-ref-18)
18. Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35). [↑](#footnote-ref-19)
19. Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1). [↑](#footnote-ref-20)
20. De acordo com o artigo 1.º, n.º 2, da Orientação (UE) 2021/835 do Banco Central Europeu, de 26 de março de 2021, que revoga a Orientação BCE/2014/15 sobre estatísticas monetárias e financeiras (BCE/2021/16), as referências à orientação revogada devem ser interpretadas como remissões para a Orientação (UE) 2021/830 (BCE/2021/11), Orientação (UE) 2021/831 (BCE/2021/12), Orientação (UE) 2021/833 (BCE/2021/14), Orientação (UE) 2021/832 (BCE/2021/13) e Orientação (UE) 2021/834 (BCE/2021/15), consoante o aplicável, e serem lidas de acordo com os quadros de correspondência constantes dos anex [↑](#footnote-ref-21)
21. Tal como definido no ponto 13 das Orientações da EBA relativas à resolubilidade. [↑](#footnote-ref-22)
22. Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão, artigo 6.º considerando (8). [↑](#footnote-ref-23)
23. Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão, artigo 7.º. [↑](#footnote-ref-24)
24. A continuidade dos serviços essenciais pode ser necessária para alcançar outros objetivos da resolução que não a manutenção de funções críticas (por exemplo, estabilidade financeira, assegurando a viabilidade da entidade pós-resolução). [↑](#footnote-ref-25)
25. As disposições do título IV, capítulo VI, da BRRD preveem a resiliência à resolução, nomeadamente no contexto do exercício de poderes pela autoridade de resolução, com exceção da execução dos planos de reorganização do negócio. [↑](#footnote-ref-26)
26. Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011. [↑](#footnote-ref-27)
27. As disposições do título IV, capítulo VI, da BRRD preveem a resiliência à resolução, nomeadamente no contexto do exercício de poderes pela autoridade de resolução, com exceção da execução dos planos de reorganização do negócio. [↑](#footnote-ref-28)
28. Títulos de dívida, ações e outros títulos, acordos de recompra. [↑](#footnote-ref-29)
29. Sistemas ou dispositivos multilateral em que múltiplos interesses de negociação de compra e venda de instrumentos financeiros manifestados por terceiros podem interagir no sistema. Para os sistemas localizados no EEE, esta definição abrange os mercados regulamentados, os MTF e os OTF. [↑](#footnote-ref-30)
30. Ver Glossário do BCE sobre pagamentos e mercados: Participante direto: «um participante num sistema [...] que possa realizar todas as atividades permitidas no sistema sem recorrer a um intermediário (incluindo, em especial, a introdução direta de ordens no sistema e a realização de operações de liquidação).»; Participante indireto: «um participante num [...] sistema com estratificação que recorre a um participante direto como intermediário para realizar algumas das operações permitidas no sistema (nomeadamente a liquidação)». [↑](#footnote-ref-31)
31. Para a definição de resiliência à resolução para efeitos do presente relatório, consultar a coluna 08.01 da Z.150. [↑](#footnote-ref-32)
32. Para efeitos das métricas pertinentes para a comunicação de informações, os «sistemas de cartões» são equiparados a «serviços de pagamento»; «NA» é equiparado a «Depositários centrais de valores mobiliários» quando negoceiam valores mobiliários e «Sistemas de pagamento» se lidam com serviços de numerário. [↑](#footnote-ref-33)
33. Para efeitos do presente relatório, o significado dos tipos de conta deve ser interpretado em conformidade com os artigos 39.º (4) e (5) do EMIR. O significado da posição deve ser interpretado em conformidade com os artigos 2.º (3), 39 (4) e 39 (5) do EMIR. Contas de clientes: relatório apenas nos casos em que a entidade jurídica faculta acesso indireto à IMF. [↑](#footnote-ref-34)
34. Ver Notas metodológicas do BCE sobre estatísticas de negociação, compensação e liquidação de títulos. [↑](#footnote-ref-35)
35. Certos instrumentos de capital próprio, como as participações em cooperativas, não são abrangidos pela definição de valores mobiliários, mas devem continuar a ser comunicados aqui. [↑](#footnote-ref-36)
36. A Euronext Clearing é a nova designação comercial da Cassa Compensazione e Garanzia (CC &G). [↑](#footnote-ref-37)